

revista inter@ir

Centro Universitário Christus - Ano XX – 2025 Nº 129 – Edição Suplementar II


Unichristus



DEMOCRACIA, JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÃO

OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO

artigos

- 6 A Democracia Após das Grades: a (In)Efetividade dos Direitos Políticos das Pessoas Presas no Brasil
- 9 A Efetivação da Constituição: Análise Crítica da Interpretação Neoconstitucional à Brasileira
- 12 A Efetividade da Prestação Jurisdicional e os Meios Atípicos de Execução no Código de Processo Civil de 2015
- 15 A Expansão do Crime Organizado: da Criação de um Direito Paralelo à Intervenção nos Setores Formais da Economia
- 18 A Perda do Poder Familiar e os Impactos da Lei 13.715/2018 nas Decisões Judiciais Brasileiras
- 21 A Razoável Duração do Processo entre a Efetividade da Tutela Jurisdicional e as Garantias do Devido Processo Legal
- 24 A Superinterpretação e os Limites Semânticos do Texto Constitucional no Estado Democrático de Direito
- 27 A Administração Tributária e o Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais no Contexto Atual da Sociedade da Hiperinformação
- 31 Adoção por Casais Homoafetivos no Brasil: entre o Reconhecimento Jurídico e os Desafios Sociais
- 34 Aplicação dos Precedentes Judiciais: do Instrumentalismo ao Processo Democrático
- 38 As Confluências entre Hermenêutica Filosófica e Democracia Contemporânea
- 41 Audiência Virtual nas Demandas Familiares: um Relato de Experiência
- 44 Cidadania em Rede: Panorama da Efetivação dos Direitos Digitais de Crianças e Adolescentes no Brasil
- 47 Democracia Colaborativa: uma Avaliação da Efetividade do Wikilegis como Ferramenta de *Crowdlaw*
- 50 Discurso da Mão Dura: Solução para a Criminalidade no Brasil?
- 53 Entre a Política e a Jurisdição: o Papel Mediador Do STF na Solução de Conflitos entre Legislativo e Executivo em Sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade
- 56 Fundamento Ético e Jurídico do Estado Democrático de Direito: Análise do Princípio da Dignidade Humana
- 59 Juízes sem Rosto e os Riscos ao Processo Penal Democrático
- 62 Mecanismos de Uniformização de Jurisprudência no Direito Brasileiro, Segurança Jurídica e Precedentes Judiciais: a Efetividade da Função Jurisdicional no Estado Democrático de Direito
- 65 Meio Ambiente do Trabalho e Democracia Substantiva: Dever de Prevenção e Cidadania
- 68 O Dever de Sustentabilidade Intertemporal das Contas Públicas: Será mais um Pacto Intergeracional a Ser Descumprido?
- 72 O Direito à Cidade como Especialização dos Direitos Fundamentais
- 75 O Embate entre a Liberdade de Expressão e a Propagação de Ideias que Contrapõem a Ciência: Garantia Constitucional ou Crime?

Ano XX - 2025. Nº 129 - 2ª Edição
Suplementar

ISSN 1809-5771

Distribuição gratuita e dirigida

Reitor: José Lima de Carvalho Rocha
Editora Unichristus: R. João Adolfo Gurgel, 133 - Cocó, Fortaleza - CE
CEP: 60190-180 - Tel: (85) 3265-8100
E-mail: revistainteragir01@unichristus.edu.br

Editor Geral: Nicole Albuquerque Vasconcelos Soares, Centro Universitário Christus - Unichristus

Editor Executivo: Estevão Lima de Carvalho Rocha, Centro Universitário Christus - Unichristus

Conselho Editorial:

Carla Freitas de Andrade, Universidade Federal do Ceará - UFC
Cláudia Maria Costa de Oliveira, Universidade Federal do Ceará - UFC
Elnivan Moreira de Souza, Centro Universitário Christus - Unichristus
Fayga Silveira Bedê, Centro Universitário Christus - Unichristus
Jorge Bheron Rocha, Centro Universitário Christus - Unichristus
Leopoldo Nelson Fernandes Barbosa, Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS
Lucas Melgaço da Silva, Centro Universitário Christus - Unichristus
Marcos Kubrusly, Centro Universitário Christus - Unichristus
Márcia Paula Chaves Vieira, Centro Universitário Christus - Unichristus
Nicole Albuquerque Vasconcelos Soares, Centro Universitário Christus - Unichristus
Paulo Goberlânio de Barros Silva, Centro Universitário Christus - Unichristus

- 78 O Modelo Cooperativo de Processo: Efetividade, Boa-Fé e Colaboração na Prestação Jurisdicional
- 81 O Papel Deliberativo de uma Corte Constitucional em Face do *Design* Institucional do Supremo Tribunal Federal
- 85 O que É Meu É Meu, o Que É dos Outros É Nosso: Democracia, Pacto Federativo e Repartição de Receitas Tributárias Pós-Reforma Tributária
- 88 Publicidade Digital e Responsabilidade Civil: os Limites da Atuação dos Influenciadores à Luz do Direito do Consumidor
- 91 Reflexões sobre Necessidade de Mudanças do Código Civil
- 94 A Imparcialidade Judicial como Direito Fundamental e Premissa Democrática no Processo Penal
- 97 A Recuperação Judicial como Mecanismo de Salvaguarda de Direitos Fundamentais
- 100 Entre a Racionalização e a Democracia Participativa no Licenciamento Ambiental: Análise da Lei Nº 15.190/2025
- 103 O Patrimônio Documental dos Cartórios e o Direito Fundamental à Memória
- 106 O Produtor Rural na Recuperação Judicial: Uma Análise Sobre a Essencialidade do Bem e a Garantia de Direitos Fundamentais
- 109 O Reforço à Autonomia, à Proteção da Expressão Individual e à Propriedade Intelectual Pelas Licenças *Creative Commons*
- 112 Pluralismo Jurídico Alterado Pela Inovação Tecnológica Digital: O Advento do *Blockchain* e dos Criptoativos
- 116 Regime Jurídico da Gratuidade Processual na Tutela Coletiva: Entre o Acesso à Justiça e a Proteção de Direitos Fundamentais
- 120 Responsabilidade das Plataformas e Democracia Digital: Os Direitos Fundamentais da Infância
- 123 Teorias da Democracia: Reflexões Sobre os Limites e as Possibilidades dos Regimes Democráticos Contemporâneos
- 126 Entre a Autonomia e a Vulnerabilidade: a Efetividade dos Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos no Microsistema de Tutela da Pessoa Idosa Como Instrumentos de Acesso à Justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Secretaria Editorial:
Régis Barroso Silva, Centro
Universitário Christus - Unichristus
Rafaela Vieira Garcia, Centro
Universitário Christus - Unichristus

Diagramação:
Jefferson Silva Ferreira Mesquita

Coordenação de Design:
Francisco Myard

Impressão: Gráfica LCR

Tiragem: 2.000 exemplares

Revista de valorização e promoção da
produção científica e cultural do Centro
Universitário Christus/Unichristus.

Os conceitos emitidos em artigos
assinados são de exclusiva
responsabilidade dos autores.
[https://periodicos.unichristus.edu.br/
interagir](https://periodicos.unichristus.edu.br/interagir)

“DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA”

A trajetória dos direitos fundamentais confunde-se com a própria história da limitação do poder e da afirmação da dignidade humana. Desde as primeiras declarações de direitos, ainda no século XVII, a humanidade passou a reconhecer que a força política deveria ser contida pela razão jurídica e pelo respeito à pessoa. Esses direitos, que nasceram como conquistas civilizatórias, são hoje o núcleo do Estado Democrático de Direito — e, por isso mesmo, permanecem em constante processo de reconstrução, acompanhando as transformações da sociedade, da economia e da cultura.

A ideia de direitos fundamentais, longe de ser estática, é dinâmica e histórica. Cada época, com suas tensões e desafios, redefine o sentido e o alcance desses direitos. No contexto contemporâneo, marcado pela interdependência global, pela revolução tecnológica e pelas crises institucionais recorrentes, o discurso dos direitos se entrelaça de forma indissociável ao debate sobre a própria democracia. A consolidação de uma sociedade democrática depende da efetivação dos direitos fundamentais; e, inversamente, a preservação desses direitos somente é possível em um ambiente político e institucional verdadeiramente democrático.

A democracia, por sua vez, é muito mais do que um regime político de escolha de governantes. É um modo de convivência social e uma técnica de limitação do poder. É um processo contínuo de delibe-

ração, participação e controle, que se reinventa a cada geração. Mais do que uma forma de governo, constitui-se também como um direito fundamental, que assegura a todos o poder de influir nos rumos da coletividade e de compartilhar a construção do destino comum. A democracia, assim compreendida, é simultaneamente pressuposto e resultado da realização dos direitos fundamentais: não há direitos sem democracia, nem democracia sem direitos.

Em sociedades plurais e complexas, esse equilíbrio revela-se cada vez mais delicado. O avanço das tecnologias digitais, as novas formas de exclusão e a fragmentação dos espaços públicos impõem à democracia o desafio de reinventar seus próprios mecanismos de legitimidade. O direito à informação, à privacidade, à igualdade e à participação ganham novas dimensões, enquanto o discurso de ódio, a desinformação e as desigualdades estruturais ameaçam o tecido democrático. A tarefa do Direito, nesse contexto, é tanto garantir as liberdades individuais quanto assegurar as condições materiais para que todos possam exercê-las em igualdade de oportunidades.

A presente edição suplementar da Revista Interagir nasce desse cenário de reflexão e de urgência. Os artigos aqui reunidos discutem, sob múltiplas perspectivas teóricas e práticas, como os direitos fundamentais e a democracia se entrecruzam e se condicionam mutuamente. Há análises sobre o papel das instituições, a

legitimidade das decisões judiciais, os desafios do acesso à justiça e o impacto das transformações tecnológicas e econômicas sobre a vida social e política. Em comum, os trabalhos reafirmam a necessidade de compreender o Direito como instrumento de proteção da pessoa e de fortalecimento da vida democrática.

Essa multiplicidade de enfoques demonstra que a democracia não pertence a um único ramo do Direito, mas constitui um valor transversal, presente em todas as áreas jurídicas — do constitucional ao penal, do civil ao tributário, do ambiental ao digital. Cada disciplina jurídica, ao seu modo, contribui para a construção de um espaço público mais justo e inclusivo. É nesse sentido que se pode afirmar que a democracia é o horizonte normativo que orienta a interpretação e a aplicação de todo o sistema jurídico. Proteger os direitos fundamentais significa, portanto, proteger a própria democracia.

Se o século XX foi o tempo da institucionalização das liberdades, o século XXI é o tempo da sua efetivação. A promessa constitucional de um Estado Democrático de Direito somente se realiza quando os direitos deixam de ser declarações abstratas e se convertem em práticas concretas de igualdade, de diálogo e de reconhecimento mútuo. Isso exige do intérprete e do aplicador do Direito não apenas técnica, mas também sensibilidade ética e consciência histórica. Afinal, a democracia é uma obra inacabada, que se aperfeiçoa na medida em que a socieda-

de se torna capaz de refletir criticamente sobre si mesma.

Nessa perspectiva, os acontecimentos recentes no cenário político e jurídico brasileiro lembram que a democracia é, simultaneamente, conquista e fragilidade. O curso da Ação Penal n.º 2668, de março a setembro de 2025, perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, foi acompanhado com uma atenção inédita na história do país. Tratava-se de um julgamento que envolvia crimes contra o próprio Estado Democrático de Direito e que teve como réus diversas autoridades, entre elas um ex-Presidente da República. A intensa mobilização pública que se seguiu, tanto na imprensa tradicional quanto nas redes sociais, revelou, mais uma vez, o quanto o destino da democracia brasileira continua sendo uma questão viva, disputada e emocionalmente carregada.

O desfecho do julgamento, marcado pela condenação aos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, organização criminosa e dano ao patrimônio histórico, foi recebido com reações opostas: aplausos de uns, inconformismo de outros. A ironia histórica é que a principal lei que serviu de base às condenações — a Lei n.º 14.197/2021 — foi sancionada justamente por integrantes do governo que agora respondem pelos atos que atentaram contra a ordem democrática. Tal paradoxo ilustra de modo eloquente que a democracia, mesmo quando amparada em sólidas instituições, per-

manece vulnerável à manipulação, à intolerância e à erosão silenciosa de seus próprios fundamentos.

Mais do que uma advertência, esse episódio reforça o imperativo ético de proteger a democracia todos os dias — não como um conceito abstrato, mas como uma prática social que exige responsabilidade, coerência e compromisso com a verdade. É nesse espírito que esta edição suplementar da Revista Interagir convida à reflexão: os direitos fundamentais e a democracia não são dádivas do Estado, mas conquistas que precisam ser constantemente reafirmadas por cada geração. Preservá-los é garantir que o Direito continue sendo instrumento de justiça e não de dominação, de diálogo e não de silenciamento.

Heitor Nogueira da Silva
Coordenador Geral de Curso

Isaac Rodrigues Cunha
Coordenador de Pesquisa



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6101.p6-8.2025>

A DEMOCRACIA ATRÁS DAS GRADES: A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS PRESAS NO BRASIL

RESUMO

A cidadania ocupa papel central na estrutura da democracia brasileira, sendo um dos fundamentos que sustentam o Estado Democrático de Direito. Por sua estreita relação com os direitos fundamentais, ela representa a base da dignidade, da liberdade e da igualdade entre os indivíduos. Como explica José Gomes Canotilho, tais direitos, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, impõem ao Estado o dever de garanti-los e promovê-los, assegurando a efetivação de valores essenciais à convivência social. No contexto constitucional brasileiro, a cidadania é expressamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo”. Essa previsão reforça a importância da participação popular na escolha de representantes e na fiscalização do poder público, elementos indispensáveis para a consolidação da democracia. Assim, a cidadania pode ser compreendida como o conjunto de direitos e deveres que possibilitam ao indivíduo intervir de forma efetiva na vida política e social do país. É por meio dela que o povo exerce influência sobre as decisões do Estado e contribui para o fortalecimento das instituições democráticas, tornando-se, portanto, indissociável da própria noção de democracia.

Palavras-chave: cidadania; sufrágio; direitos políticos.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ATIVOS AOS CRIMINALMENTE CONDENADOS: REFLEXÕES SOBRE REPRESENTATIVIDADE E EXCLUSÃO

Ao observar o sistema carcerário brasileiro, percebe-se uma omissão estatal que priva pessoas de sua liberdade e, em muitos casos, de sua própria dignidade. Além das precárias condições de cumprimento de pena, há a negação de um direito essencial à cidadania: o voto. A ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, reconheceu formalmente um *Estado de Coisas Inconstitucional* nas prisões, evidenciando a falência estrutural do sistema em assegurar direitos fundamentais.

Entretanto, a exclusão política não se restringe aos encarcerados. Pessoas condenadas criminalmente, mesmo em liberdade ou sob medidas alternativas, também são privadas do direito de voto até o cumprimento integral da pena, conforme o art. 15, III, da Constituição Federal. Tal dispositivo afasta do debate público uma parcela significativa

David Alcântara Isidoro
Mestre em Ciências jurídico-políticas com
menção em Direito Constitucional pela
Universidade de Coimbra-Portugal.
<https://orcid.org/0009-0009-4166-2768>
davidalcisi@gmail.com

Autor correspondente:
David Alcântara Isidoro
E-mail: davidalcisi@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
ISIDORO, David Alcântara. A democracia
atrás das grades: a (in)efetividade dos direitos
políticos das pessoas presas no Brasil.
Revista Interagir, Fortaleza, v. 22, n. 129, p.
6-8, 2025.

da população, comprometendo o ideal de representatividade democrática.

1 SELETIVIDADE DO SUFRÁGIO UNIVERSAL?

A norma constitucional impõe uma proibição ampla e automática do exercício dos direitos políticos a qualquer condenado com sentença definitiva, independentemente da gravidade do crime. Trata-se de uma regra rígida e pouco compatível com o princípio da individualização das penas.

O cerceamento do voto tem raízes históricas e morais ligadas ao chamado *populismo penal* — fenômeno político que explora o medo e o sentimento de insegurança da população, reforçando discursos punitivistas em detrimento de garantias fundamentais. Esse discurso, amplificado pela mídia, legitima a ideia de que presos são incompatíveis com a democracia e indignos de representatividade política.

Assim, o constituinte de 1988, ao prever a suspensão dos direitos políticos, pareceu ceder ao clamor popular, reproduzindo uma exclusão social que se reflete também na esfera política. Afinal, em sistemas representativos, os governantes tendem a direcionar suas ações ao eleitorado ativo. Quem não vota, consequentemente, torna-se invisível nas prioridades do poder público.

Essa exclusão reforça desigualdades e limita o exercício

pleno da cidadania. O índice de presos provisórios votantes nas eleições de 2020, por exemplo, foi de apenas 1%, demonstrando a ausência de políticas que assegurem o direito ao sufrágio mesmo àqueles que ainda não foram definitivamente condenados (SIEMSEN, 2020). A baixa participação revela a falta de interesse político em incluir a população carcerária, reforçando o déficit democrático brasileiro.

2 O IMPACTO DA EXCLUSÃO POLÍTICA

A exclusão do voto como efeito automático da condenação criminal precisa ser repensada. Muitos fatores que levam ao crime extrapolam a escolha individual e estão ligados à desigualdade social e à falta de oportunidades. Privar essas pessoas de direitos políticos apenas amplia a marginalização.

O voto é instrumento de cidadania e ressocialização. Permitir que condenados votem significa reconhecê-los como parte da sociedade e estimulá-los à responsabilidade cívica. A restrição, ao contrário, reforça o estigma e perpetua a exclusão.

A ONU, por meio do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, orienta que os Estados evitem proibições automáticas de sufrágio a condenados, recomendando a análise proporcional da gravidade do crime e da duração da pena. A ampliação da participação social, segundo o órgão, fortalece a democracia, tornando

as instituições mais legítimas e transparentes.

Exemplos hipotéticos demonstram a contradição da restrição. Um apenado por tráfico de drogas não poderia votar em um candidato que defenda a descriminalização, ainda que a pautada o represente diretamente. Da mesma forma, uma mulher presa por aborto não poderia apoiar candidatos que defendam sua causa. Esses casos ilustram como o silenciamento político de uma classe resulta na ausência de representantes que expressem suas reivindicações.

3 A (IN) COMPATIBILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL

Muitos autores consideram o art. 15, III, da Constituição incompatível com os princípios democráticos e com a própria sistemática de direitos fundamentais. Celso Ribeiro Bastos defende que a interpretação constitucional deve buscar a harmonização entre normas, evitando que uma restrinja desnecessariamente outra. Assim, não seria coerente preservar o Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, impedir o exercício do voto por uma categoria de cidadãos.

Negar o voto aos presos significa desperdiçar uma oportunidade de inseri-los nos valores democráticos, enfraquecendo o vínculo entre o indivíduo e o Estado. Além disso, a própria noção de *trânsito em julgado* é um efeito

jurídico formal que nem sempre reflete a verdade dos fatos. O Código de Processo Penal, ao permitir a revisão criminal de sentenças definitivas, reconhece que erros podem ocorrer. Portanto, uma condenação pode ser injusta, e, durante esse período, o cidadão inocente estaria indevidamente privado de seus direitos políticos (DAVIDSON, 2004)

O bom governo depende da maior distribuição possível do direito de voto, sem distinções de classe ou condição social. Garantir o voto aos condenados é dar voz a uma parcela da sociedade que também é afetada por decisões políticas, mas raramente é ouvida (MILL, 1981).

4 CONCLUSÃO

A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição revela-se incompatível com o princípio da universalidade do sufrágio e com os objetivos de um Estado Democrático de Direito. Condicionar o exercício da cidadania a critérios morais ou penais perpetua a exclusão e contradiz o ideal de igualdade.

Os condenados, inclusive os que estão em liberdade, continuam a usufruir dos serviços públicos e a cumprir deveres cívicos; logo, negar-lhes o direito de votar representa uma contradição com a própria noção de ressocialização. O voto não é um privilégio, mas uma expressão de pertencimento à comunidade política.

Assim, repensar a restrição constitucional é indispensável para consolidar uma democracia verdadeiramente inclusiva, na qual o sufrágio seja, de fato, universal — sem distinções morais, sociais ou jurídicas. Afinal, a legitimidade democrática só se concretiza quando todos têm voz e participação ativa na construção do destino político do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

DAVIDSON, Jerome. Inside outcasts: prisoners and the right to vote in Australia. Information And Research Services, **Parliamentary Library**, n. 12, p. 1-16, 2004, p. 4.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981, p. 90-92.

SIEMSEN, Pedro. **A eleição atrás das grades**: mesmo tendo direito a voto, 99% dos presos provisórios no Brasil não votaram em 2020. Folha de S. Paulo, São Paulo, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicao-atras-das-grades/>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6084.p9-11.2025>

A EFETIVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO NEOCONSTITUCIONAL À BRASILEIRA

RESUMO

O trabalho se propõe a analisar a atividade interpretativa no Supremo Tribunal Federal. A metodologia empregada foi a crítica a partir das decisões do tribunal nos últimos anos, as quais se fundamentam na corrente filosófica do pós-positivismo defendida por Luís Roberto Barroso. Na conclusão se constatou que a confiança depositada no referido Tribunal, em especial no seu papel de efetivar a Constituição Federal, com base na teoria neoconstitucionalista, superestimou sua capacidade atuação. No lugar de uma sólida defesa dos preceitos constitucionais, verificou-se uma prática com inconsistências, contradições, avanços e retrocessos.

Palavras-chave: neoconstitucionalismo; Supremo Tribunal Federal; interpretação constitucional.

1 INTRODUÇÃO

O neconstitucionalismo brasileiro defendido pelo Ministro Luís Roberto Barroso foi o fundamento no qual se defendia a tese de que a efetividade da Constituição seria viabilizada mediante uma nova compreensão da jurisdição constitucional. Nessa proposta teórica, defendeu-se uma atitude intervencionista do Judiciário contra as falhas e omissões dos poderes Executivo e Legislativo.

No entanto, pergunta-se: é consensual e seguro afirmar que o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a aplicação da nova hermenêutica constitucional, conduz a uma maior efetividade para o projeto constitucional?

Atualmente, o STF busca comunicar uma imagem de órgão que realiza sólida aplicação de uma democracia constitucional plural, liberal e em prol dos direitos humanos, pois, em alguns casos, consegue efetivamente trazer resposta mais coerente com os anseios das minorias. Porém, o que se percebe, verificando com atenção a Jurisprudência do Tribunal, é um Supremo que concilia decisões antimajoritárias com decisões que cedem às conveniências políticas, além de um órgão com competências muito amplas e fronteiras de atuação indeterminadas.

2 FUNDAMENTOS DA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é habitualmente classificada como uma Constituição compromissória. Essa classificação decorre

Harley Sousa de Carvalho
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade
Federal do Ceará.
<https://orcid.org/0000-0001-7522-2933>
harleyjus@gmail.com

Biltis Diniz Paiano
Doutoranda em Direito Público e Mestre em
Ciências Jurídico-Políticas, com menção em
Direito Constitucional pela Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.
<https://orcid.org/0009-0000-9204-3443>
biltisdiniz@gmail.com

Autor correspondente:
Biltis Diniz Paiano
E-mail: biltisdiniz@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
CARVALHO, Harley Sousa de; PAIANO, Biltis
Diniz. A efetivação da constituição análise
crítica da interpretação Neoconstitucional à
Brasileira. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22,
n. 129, p. 9-11, 2025.

da confluência de diversas ideologias na fase de composição do texto constitucional, transformando a assembleia constituinte em momento de intenso debate entre interesses contrapostos.

Promulgada a Constituição, os anos que se seguiram foram marcados pela tentativa de conciliação de sentimentos contraditórios. De um lado, o razoável consenso de que a Constituição havia realizado avanços normativos sobre diversas temáticas, porém, do outro, uma realidade social evidenciada pelo distanciamento do projeto constitucional.

Em parte, o insucesso da concretização do projeto constitucional foi atribuído às disfuncionalidades do sistema político, o qual estaria imerso ao jogo de interesses que atravessa as disputas partidárias. Assim, a disputa de poder do sistema político precisaria ser substituída por um novo espaço de discussão e de atuação, agora motivado por um compromisso com a Constituição e atuando com base numa racionalidade ética e jurídica. O agir racional do Poder Judiciário conseguiria conduzir ao equilíbrio entre igualdade e liberdade, tarefa essa na qual o sistema político, supostamente, teria falhado.

Para cumprir o dever do Poder Judiciário, fazia-se necessária uma nova matriz teórica para o direito brasileiro. O positivismo jurídico e uma interpretação formalista do direito deveriam ser substituídos pelos novos re-

ferenciais do pós-positivismo, do neoconstitucionalismo e da nova hermenêutica constitucional.

O pós-positivismo se situaria na superação da separação radical entre direito e moral. Ainda que admita a diferença entre ambos, o pós-positivismo enfatiza a conexão entre as temáticas. A teoria constitucional passaria a adotar, por sua vez, nova feição: o neoconstitucionalismo. Esse novo marco teórico, segundo Barroso (2023), se fundamentaria em três pontos fundamentais: na força normativa das constituições, na expansão da jurisdição constitucional e no desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional.

A nova hermenêutica constitucional tem base na Supremacia da Constituição, atuando como parâmetro de validade de todo o ordenamento jurídico, exercendo um processo de filtragem constitucional. Essa nova hermenêutica não seria somente declaratória dos sentidos presentes no texto constitucional, mas efetivamente criadora e submetida ao controle argumentativo (BARCELLOS, 2023).

Esses pontos possibilitariam que a Corte Constitucional pudesse desempenhar um papel representativo (não decorrente do voto, mas do oferecimento das razões e da discussão de argumentos), um papel contramajoritário (decorrente da defesa das minorias contra as ações e omissões lesivas do sistema político) e um papel iluminista (BARROSO,

2023)¹.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO NEOCONSTITUCIONAL À BRASILEIRA

Seria o STF realmente capaz de empurrar a história na direção do progresso social? Algumas decisões paradigmáticas parecem indicar que sim, tais como a criminalização da homotransfobia, o casamento homoafetivo, a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, a defesa das competências estaduais e municipais durante a Pandemia do Coronavírus.

Todavia, a crise institucional brasileira nos últimos 10 anos intensificou as demandas de decisões questionáveis, como a passividade na defesa do devido processo legislativo, a intervenção sobre as nomeações de Ministros com base no princípio da moralidade, a flexibilização da presunção da inocência e restrições às prerrogativas dos congressistas.

Com isso, não se está dizendo que se esperava uma atuação impecável do Poder Judiciário, mas que há a necessidade de investigar e questionar a pretensa qualidade superior da atuação judicial em detrimento dos demais poderes. Legislati-

1 Nas palavras de Barroso sobre o iluminismo (2023, p. 180): “o de uma razão humanista que conduz o processo civilizatório e empurra a história na direção do progresso social e da liberação de mulheres e homens”.

vo e Executivo, em vícios e virtudes, também são capazes de seus avanços e retrocessos. No mínimo, é possível afirmar que o discurso neoconstitucionalista deve adotar um otimismo mitigado e que precisa avaliar algumas contradições internas da jurisdição constitucional.

Do ponto de vista técnico, o neoconstitucionalismo não resultou, necessariamente, numa prática decisória consistente que aliou segurança jurídica com expectativas morais e políticas plurais. O impacto das decisões monocráticas realça que, por vezes, o tribunal tem dificuldades para promover um debate interno, quiçá dialogar amplamente com a sociedade. Ademais, a inconsistência decisória promove a erosão na confiança nas decisões do tribunal. Por fim, a autoridade das decisões se vale mais de mecanismos como fixação de teses de repercussão geral, súmulas vinculantes e reclamações constitucionais do fruto de um processo de convencimento argumentativo.

4 CONCLUSÃO

O fundamento da nova hermenêutica constitucional é marcado por uma ascensão na confiança no Judiciário em atuação favorável a minorias e por uma decadência na confiança dos poderes políticos, envolvidos em escândalos de corrupção e com crise de representatividade. Ademais, as duas primeiras

décadas do século XXI foram marcadas pela consolidação da teoria neoconstitucional, estando presente nos manuais, nas pesquisas de pós-graduação e nos concursos públicos. Essa hegemonia das teorias neoconstitucionais precisa, atualmente, ser desafiada. Não necessariamente para serem descartadas, mas para serem maturadas e mitigadas à realidade brasileira. Faz-se necessária base mais realista para descrever e propor a atuação do Supremo Tribunal Federal. Precisa-se, portanto, de um olhar para o referido Tribunal de modo a reduzir o tensionamento político e lhe cobrar procedimentos mais sólidos para a sua atuação decisória.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, A. P. de. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6ª ed., rev. atual. e ampl., Saraiva editora, São Paulo, 2004.
- FERREIRA, D. C.; CARVALHO, H. S.; PAIVA, T. C. G. Neoconstitucionalismo à brasileira: teoria ou retórica constitucional? In CAMPOS, J. C. D.; MATOS, R. R. S.; MELO, S. P. M. (Org.). **Democracia e Jurisdição Constitucional**. 1 ed. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2016, v. 1, p. 113 – 128.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: Perspectivas e Possibilidade de Concretização dos Direitos Fundamentais e Sociais no Brasil**. Novos estudos Jurídicos – Volume 8 – n 2 – p.257 – 301, maio 2003.

A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

RESUMO

O presente artigo discute a efetividade da prestação jurisdiccional no contexto do Estado Democrático de Direito, analisando os desafios e as soluções introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) no âmbito da execução civil. Destaca-se a superação do modelo puramente formalista, orientado pela legalidade estrita, e a ascensão de uma postura judicial voltada para a concretização do direito reconhecido, conforme os princípios da duração razoável do processo e da efetividade (art. 4º do CPC). O trabalho aborda a evolução histórica da execução civil no Brasil, os fundamentos constitucionais da tutela executiva e a ampliação dos poderes do juiz para adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias atípicas (art. 139, IV), com destaque para decisões paradigmáticas dos tribunais superiores. A pesquisa, de caráter qualitativo e descritivo-analítico, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, buscando compreender em que medida a flexibilização procedimental assegura uma tutela jurisdiccional mais célere e eficaz, sem comprometer as garantias do devido processo legal. Conclui-se que a adoção de meios atípicos de execução revela uma mudança paradigmática: o processo passa a ser compreendido como instrumento de realização concreta do direito, devendo equilibrar efetividade e segurança jurídica.

Palavras-chave: efetividade; meios atípicos de execução; processo civil; CPC/2015; tutela jurisdiccional.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela efetividade da tutela jurisdiccional constitui um dos maiores desafios do processo civil contemporâneo. O modelo tradicional, fortemente vinculado ao formalismo e à legalidade estrita, mostrou-se incapaz de atender às demandas sociais por uma justiça célere e eficiente. A morosidade processual e a ineficácia das decisões judiciais abalaram a credibilidade do Poder Judiciário, fomentando o que se convencionou chamar de era da litigiosidade.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma nova racionalidade processual, orientada pelos princípios da cooperação (art. 6º), da duração razoável do processo (art. 4º) e da efetividade da tutela jurisdiccional. Destaca-se, entre as inovações, o art. 139,

Janaina Sena Taleires
Mestra em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>
janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Janaina Sena Taleires
E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
TALEIRES, Janaina Sena. A efetividade da prestação jurisdiccional e os meios atípicos de execução no código de processo civil de 2015. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 12-14, 2025.

IV, que confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive aquelas não expressamente previstas em lei.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a evolução do conceito de efetividade da prestação jurisdicional e a aplicação prática dos meios atípicos de execução previstos no CPC/2015. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritivo-analítica, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, examinando as principais decisões dos tribunais superiores que consagram a utilização de medidas executivas inovadoras.

2 A EFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO PROCESSO CIVIL

O conceito de efetividade está ligado à ideia de que o processo deve proporcionar, no mundo dos fatos, a satisfação concreta do direito reconhecido judicialmente. Não basta uma decisão formalmente correta: é preciso garantir que o jurisdicionado obtenha o bem da vida que lhe é devido.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e tempestiva (art. 5º, XXXV e LXXVIII), impõe ao legislador e ao juiz o dever de estruturar um processo eficaz. O

CPC/2015, em seu art. 4º, reforça essa diretriz ao afirmar que as partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

3 A EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

Historicamente, a execução civil brasileira foi marcada por um modelo burocrático e ineficiente, excessivamente dependente da iniciativa do credor e restrito às medidas tipificadas em lei. Esse sistema revelou-se inadequado diante das complexas relações econômicas e da crescente inadimplência.

O CPC/2015 rompe com essa lógica ao conferir maior protagonismo ao juiz e admitir meios executivos atípicos, desde que adequados, necessários e proporcionais. Trata-se de um paradigma instrumentalista, que busca compatibilizar a efetividade com as garantias constitucionais do executado.

4 OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO NO ART. 139, IV, DO CPC

O art. 139, IV, do CPC/2015 representa um marco no tratamento da execução civil. Ele permite ao magistrado adotar medidas coercitivas e indutivas não previstas em lei, com o propósito de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Entre os meios atípicos reconhecidos pela jurisprudência,

destacam-se: suspensão da CNH, bloqueio de cartões de crédito, proibição de participação em licitações, suspensão de passaporte e restrição de acesso a benefícios fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido tais medidas, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade (art. 805 do CPC), como se verifica no REsp 1.788.950/SP e no AgInt no REsp 1.831.812/SC.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E CRÍTICAS AO USO DE MEDIDAS ATÍPICAS

Apesar de sua utilidade prática, os meios atípicos suscitam debates quanto ao risco de violação a direitos fundamentais, como o direito de locomoção, a liberdade profissional e a dignidade da pessoa humana. A doutrina alerta que a busca pela efetividade não pode converter o processo em instrumento de coerção abusiva.

Assim, a aplicação dessas medidas deve observar critérios rigorosos de necessidade, adequação e proporcionalidade, além de garantir o contraditório e a ampla defesa. A legitimidade da atuação judicial depende do equilíbrio entre a eficácia da tutela e a proteção das liberdades individuais.

6 CONCLUSÃO

O CPC/2015 representa um avanço significativo na con-

cretização da efetividade da tutela jurisdicional, ao dotar o juiz de instrumentos flexíveis para assegurar o cumprimento das decisões. Os meios atípicos de execução, quando aplicados com cautela e fundamentação adequada, constituem instrumentos legítimos de coerção e realização do direito reconhecido.

Contudo, a efetividade não pode ser perseguida a qualquer custo. É indispensável que a atuação judicial observe os princípios constitucionais e evite excessos que comprometam a segurança jurídica. O desafio contemporâneo é equilibrar celeridade e justiça, efetividade e garantias processuais, consolidando um processo civil verdadeiramente democrático e eficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.**

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: execução**. 3. ed. São Paulo: RT, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e efetividade**. São Paulo: RT, 2016.

STJ. **REsp 1.788.950/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

julgado em 26/3/2019.

STJ. **AgInt no REsp 1.831.812/SC**, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6074.p15-17.2025>

A EXPANSÃO DO CRIME ORGANIZADO: DA CRIAÇÃO DE UM DIREITO PARALELO À INTERVENÇÃO NOS SETORES FORMAIS DA ECONOMIA

RESUMO

O presente artigo analisa a expansão do crime organizado e sua intervenção nos setores formais da economia, destacando como, diante da omissão estatal, tais organizações consolidaram-se como um poder paralelo em diversas comunidades. O estudo evidencia que a ausência de políticas públicas e de ações eficazes de segurança contribuiu para o fortalecimento de facções, que passaram a exercer funções sociais, políticas e até jurídicas, impondo normas próprias de conduta. Ao mesmo tempo, observa-se a penetração dessas organizações no mercado legal, por meio da constituição de empresas, aquisição de sociedades preexistentes e manipulação de agentes públicos, impactando diretamente a livre concorrência e a segurança jurídica. Com base em revisão bibliográfica e análise normativa, o artigo aborda o surgimento de um direito informal nas periferias, a consolidação de um Estado paralelo e as estratégias de infiltração no mercado legal. Por fim, conclui-se que a fragilidade estatal e a falta de políticas sociais consistentes contribuíram para a legitimação social do crime organizado, que, além de dominar territórios, hoje participa ativamente de setores estratégicos da economia.

Palavras-chave: crime organizado; estado paralelo; economia formal.

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado não se limita mais ao tráfico de drogas, armas ou pessoas, mas alcança dimensões que o conectam diretamente aos setores formais da economia e da política. Essa expansão é facilitada por fatores como a ausência estatal em comunidades vulneráveis, a carência de políticas sociais e a corrupção de agentes públicos. O presente estudo busca compreender como o crime organizado se consolidou como Estado paralelo e como exerce influência tanto em territórios dominados quanto em setores empresariais e institucionais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de legislações nacionais e internacionais. Foram utilizadas obras clássicas de Filosofia do Direito e Sociologia, como Rousseau, Reale e Weber, além de legislações como a Convenção de Palermo e a Lei nº 12.850/2013, que permitem compreender tanto a conceituação jurídica de organiza-

Anna Victoria Medeiros Escorel Almeida Henrique
Mestranda em ciências criminológicas
(UNICHRISTUS)
<https://orcid.org/0009-0008-4056-056X>
delegadaannavictoria@gmail.com

Autor correspondente:
Anna Victoria Medeiros Escorel Almeida
Henrique
E-mail: delegadaannavictoria@gmail.com

Submetido em: 07/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
HENRIQUE, Anna Victoria Medeiros Escorel Almeida. A expansão do crime organizado: da criação de um direito paralelo a intervenção nos setores formais da economia. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 15-17, 2025.

ção criminosa quanto sua atuação prática.

As organizações criminosas são grupos de pessoas com o objetivo de praticar atividades ilícitas, organizadas de maneira hierárquica, com a finalidade de obter lucro monetário. É amplamente reconhecido que o **Estado Paralelo** exerce poder de controle ilegítimo, manifestando-se principalmente nas áreas sociais mais vulneráveis.

A atuação dessas facções não se limita apenas aos territórios controlados para a comercialização e tráfico de drogas, armas e pessoas, mas também tem como alvo as instituições políticas, incluindo o Congresso Nacional, as casas legislativas estaduais e municipais.

Hodiernamente vem ocorrendo a inserção na economia legal tanto diretamente quanto por meio de empresas controladas, estabelecendo conexões com negócios legítimos que podem variar desde relações coercitivas até parcerias comerciais aparentemente regulares, muitas vezes envolvendo o auxílio financeiro a empresas em dificuldades econômicas.

2 A CONSOLIDAÇÃO DE UM ESTADO PARALELO FRENTE À OMISSÃO DO ESTADO

Uma das finalidades da criação do Estado foi cessar todos os confrontos pessoais, de forma que a segurança pública passou a ser um serviço públi-

co indelegável. Entretanto, em muitas áreas, principalmente as chamadas periféricas, os problemas advêm justamente por uma omissão estatal na prestação das políticas públicas.

O crime organizado se aproveita da ausência de presença estatal em diversas comunidades periféricas, estabelecendo-se como uma força dominante e se configurando como uma espécie de “salvador” para essas populações. Embora não seja possível definir de forma rígida o perfil de um indivíduo criminoso, é evidente que certos fatores favorecem a inserção de indivíduos no universo do crime. Um dos principais desses fatores é a carência de programas sociais capazes de fornecer suporte às famílias, o que deixa os membros mais vulneráveis à exploração pelas facções criminosas, que, ao oferecerem proteção e poder, acabam se tornando uma alternativa para esses indivíduos.

3 A CRIAÇÃO DE UM DIREITO INFORMAL

Segundo Max Weber (1984), o Direito informal compreende padrões de conduta não formalmente regulamentados, mas que surgem inconscientemente no seio social, seja por simples uso, seja por hábito, ou tradição. Dessa forma, qualquer prática social que funcione como base para decisões subsequentes e estabeleça um modelo de convivência enquadra-se nesse conceito.

O vazio estatal acabou permitindo a ascensão do domínio territorial por facções criminosas altamente organizadas. A ausência de políticas públicas de apoio aos moradores, principalmente de áreas de periferia, propiciou que muitos se vissem obrigados a recorrer aos chefes do tráfico.

O **tribunal do crime** é uma terminologia utilizada para classificar o sistema de **controle paralelo** estabelecido por essas facções. Esse “tribunal” é responsável por aplicar as **sentenças** dentro da sua jurisdição, agindo como uma instância de **justiça** alternativa, que opera fora das normas e leis do Estado, exercendo poder absoluto sobre aqueles que desafiam as regras da facção.

4 A INTERVENÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NA ECONOMIA FORMAL

A intervenção das organizações e associações criminosas “tradicionais” e das organizações terroristas na economia legítima tem um objetivo triplo: obter lucros, proteger a organização, seus membros e seus bens das autoridades (criando uma aparência legal para seus negócios ilícitos e reinvestindo os lucros obtidos em atividades ilícitas: lavagem de dinheiro) e estabelecer relações de troca de favores com membros do mundo da política, dos negócios, das instituições e da administração pública (VON LAMPE, 2016).

A infiltração ocorre de forma dinâmica, abrangendo setores

econômicos que tradicionalmente não são associados a atividades criminosas, o que demanda constante monitoramento e adaptação das estratégias de fiscalização. (NANULA, 2016).

As organizações criminosas frequentemente adotam estratégias sofisticadas para consolidar seu domínio sobre determinados setores econômicos, utilizando métodos ilícitos para eliminar a concorrência legítima, maximizar seus lucros e garantir a perpetuação de sua influência. Essas práticas envolvem desde a aquisição forçada de empresas rivais até o controle de agentes públicos, resultando na degradação do ambiente concorrencial e na distorção das dinâmicas econômicas.

Portanto, o domínio econômico exercido por organizações criminosas vai além da mera obtenção de lucro ilícito. Suas práticas resultam em um profundo impacto negativo sobre a economia formal, comprometendo a livre concorrência, elevando os custos para empresas legítimas e reduzindo a arrecadação tributária do Estado. Além disso, a infiltração em setores estratégicos e o controle de agentes públicos fragilizam as instituições democráticas e comprometem a segurança jurídica do ambiente empresarial.

Exemplificando essa ampliação na atuação das organizações criminosas, em março de 2025, a Polícia Civil do Rio de Janeiro descobriu que a facção

criminosa Comando Vermelho estabeleceu um provedor de internet, o “CVNet” em comunidades periféricas, garantindo lucros significativos e aumentando sua influência. **A facção criou o monopólio sobre esse serviço em comunidades, afastando as demais empresas que atuam nesse ramo.**

5 CONCLUSÃO

O crime organizado também intervém na economia lícita por meio da operação de empresas pertencentes ou controladas por organizações criminosas, realizando atividades lícitas e podendo tirar proveito dessas atividades lícitas para facilitar a realização de atividades ilícitas.

Desse modo, conclui-se que a sociedade exige meios de organização, que, caso não sejam desenvolvidos pelo Estado, serão concebidos pela própria população. No mais, nota-se que a ausência estatal propicia o domínio do regulamento social pelo crime organizado, que possui alto poder de coercibilidade.

REFERÊNCIAS

- Revista Oeste. **Comando Vermelho cria provedor de internet e obriga moradores a pagar pelo serviço.** Revista Oeste, 01 mar. 2025. Disponível em: <https://revistaouest.com/brasil/comando-vermelho-cria-provedor-de-internet-e-obriga-moradores-a-pagar-pelo-servico/>. Acesso em: 5 out. 2025.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FARIA, Gabriel Corrêa de. **Facções criminosas e o crime organizado.**

2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, Rousseau: **The Two “Discourses” and the “Social Contract”**, 2012.

KLAUS VON LAMPE, **Organized Crime: Analyzing Illegal Activities, Criminal Structures, and Extra-legal Governance**, 2016.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade.** 4. ed. Brasília: Editora UnB, 1984.

A PERDA DO PODER FAMILIAR E OS IMPACTOS DA LEI 13.715/2018 NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

RESUMO

O presente artigo analisa os efeitos jurídicos e sociais da Lei nº 13.715/2018, que ampliou as hipóteses legais de perda do poder familiar, especialmente em casos de violência doméstica e crimes praticados por um dos genitores contra o outro ou contra os filhos. A pesquisa parte de uma abordagem histórico-evolutiva do instituto, desde o antigo pátrio poder até a concepção atual de poder familiar, pautada na proteção integral da criança e do adolescente. Examina-se o impacto das alterações legislativas no art. 1.638 do Código Civil, bem como a aplicação prática nas decisões judiciais, que ora privilegiam a imediata destituição do poder familiar, ora optam por aguardar o trânsito em julgado da sentença penal. O estudo, de natureza qualitativa e descritivo-analítica, utiliza o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise normativa e jurisprudencial, buscando compreender como os tribunais têm conciliado o princípio do melhor interesse da criança com a segurança jurídica e a presunção de inocência. Conclui-se que a Lei 13.715/2018 representa um avanço na tutela dos menores, ao permitir respostas mais céleres e protetivas, mas sua aplicação exige prudência judicial para evitar violações de garantias fundamentais.

Palavras-chave: poder familiar; Lei 13.715/2018; perda do poder familiar; melhor interesse da criança; decisões judiciais.

1 INTRODUÇÃO

A família, como base da sociedade, desempenha papel essencial na formação e proteção da criança e do adolescente, sendo o poder familiar o instrumento jurídico que confere aos pais direitos e deveres em relação aos filhos menores. No entanto, quando esses deveres são violados, o ordenamento prevê mecanismos de suspensão e perda desse poder, com vistas à proteção integral dos incapazes.

A Lei nº 13.715/2018 trouxe relevante modificação ao art. 1.638 do Código Civil, ampliando as hipóteses de perda do poder familiar para abranger condutas graves como homicídio, feminicídio, lesão corporal grave e crimes sexuais, quando praticados por um genitor contra o outro ou contra os próprios filhos. Essa alteração reflete a necessidade de uma resposta mais efetiva do Estado diante de situações de violência intrafamiliar.

O presente artigo busca analisar os impactos da Lei 13.715/2018 na prática jurisdicional, especialmente quanto à aplicação imediata ou

Janaina Sena Taleires
Mestra em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>
janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Janaina Sena Taleires
E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
TALEIRES, Janaina Sena. A perda do poder familiar e os impactos da lei 13.715/2018 nas decisões judiciais brasileiras. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 18-20, 2025.

condicionada da destituição do poder familiar; à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança. Adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e caráter descritivo-analítico, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O instituto do pátrio poder, de origem romana, conferia ao pai autoridade absoluta sobre os membros da família, refletindo uma estrutura patriarcal e desigual. Com o tempo, o conceito foi se transformando, passando a incorporar valores como igualdade entre os genitores e proteção da criança.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou a doutrina da proteção integral e reconheceu a igualdade entre pai e mãe no exercício do poder familiar. O Código Civil de 2002 substituiu o termo pátrio poder por poder familiar, reforçando a noção de que se trata de um conjunto de deveres e responsabilidades voltados ao bem-estar dos filhos.

Essa evolução culminou na Lei 13.715/2018, que reflete a preocupação contemporânea com a violência doméstica e com impacto que ela exerce sobre o núcleo familiar.

3 A LEI 13.715/2018 E AS NOVAS HIPÓTESES DE PERDA DO PODER FAMILIAR

A Lei 13.715/2018 alterou os arts. 1.638 do Código Civil, 92 do Código Penal e 23 do ECA, ampliando as hipóteses de perda do poder familiar. Agora, além das causas tradicionais — como abandono, maus-tratos e condenação por crimes contra os filhos —, também ensejam a perda condutas praticadas contra o outro genitor.

O parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil prevê que a prática de crimes dolosos como homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave contra o cônjuge, ou crimes sexuais contra filhos ou descendentes, implica a perda do poder familiar.

A inovação legislativa busca resguardar o ambiente familiar como espaço de segurança e afeto, afastando o genitor que se mostra perigoso à integridade dos demais.

4 APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DESAFIOS

A aplicação da lei tem suscitado divergências jurisprudenciais. Parte dos julgadores entende que a destituição imediata é necessária para garantir o melhor interesse da criança, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal. Outros, contudo, preferem aguardar a condenação definitiva, invocando a presunção de inocência e o

caráter irreversível da medida.

Há decisões, por exemplo, em que os tribunais determinaram a suspensão provisória do poder familiar até o julgamento penal definitivo, buscando conciliar celeridade e segurança jurídica. Outras optaram pela destituição imediata, diante da gravidade e das provas robustas de autoria e materialidade.

Essa tensão revela o desafio de equilibrar os direitos fundamentais dos pais com a proteção integral da criança, exigindo do magistrado prudência e fundamentação qualificada.

5 CONCLUSÃO

A Lei 13.715/2018 representa um avanço significativo na tutela das crianças e dos adolescentes, ao ampliar as hipóteses de perda do poder familiar e fortalecer a atuação do Poder Judiciário diante de crimes graves praticados no seio familiar.

Contudo, a efetividade da norma depende de interpretação harmônica entre os princípios da proteção integral, da presunção de inocência e do melhor interesse da criança, evitando tanto a impunidade quanto decisões precipitadas. A uniformização jurisprudencial sobre o tema é fundamental para garantir segurança jurídica e isonomia de tratamento.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Violência doméstica: nota sobre a Lei 13.715/2018, que dispõe sobre perda do poder familiar*. JusBrasil, 2018. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/69269>.

ATAIDE, Vicente de Paula Jr. *Destituição do Poder Familiar*. São Paulo: Juruá, 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018*.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6085.p21-23.2025>

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ENTRE A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

RESUMO

O presente artigo analisa o princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental do jurisdicionado e expressão da efetividade da tutela jurisdicional. O estudo busca compreender em que medida a celeridade processual, embora essencial à concretização da justiça, deve ser compatibilizada com outras garantias constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Adotando abordagem qualitativa e descritivo-analítica, fundamentada em revisão bibliográfica e em análise normativa e jurisprudencial, o artigo examina a evolução histórica do princípio, sua previsão constitucional e infraconstitucional e os mecanismos processuais criados pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para assegurar sua efetividade. Também são discutidos os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, como a morosidade estrutural, a sobrecarga de demandas e a necessidade de modernização tecnológica. Conclui-se que a razoável duração do processo constitui requisito indispensável para a legitimidade da jurisdição, mas sua concretização exige gestão judiciária eficiente, recursos tecnológicos adequados e o equilíbrio entre celeridade e garantias fundamentais.

Palavras-chave: razoável duração do processo; efetividade; devido processo legal; celeridade; tutela jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

A razoável duração do processo é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, refletindo a necessidade de um processo célere e eficiente, capaz de proporcionar tutela jurisdicional efetiva e tempestiva aos cidadãos. No contexto brasileiro, historicamente marcado pela morosidade judicial, a inserção expressa do princípio no texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, representou um avanço significativo na busca pela efetividade da justiça.

A lentidão processual compromete a credibilidade do Poder Judiciário e pode transformar a prestação jurisdicional em instrumento de injustiça. Por outro lado, a celeridade excessiva, dissociada das garantias fundamentais, pode resultar em decisões precipitadas e violadoras do devido processo legal.

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. A razoável duração do processo entre a efetividade da tutela jurisdicional e as garantias do devido processo legal. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 21-23, 2025.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar o princípio da razoável duração do processo, sua evolução normativa e os desafios para sua concretização. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritivo-analítica, baseada em revisão bibliográfica e em análise normativa e jurisprudencial, examinando os mecanismos legais e institucionais que buscam compatibilizar celeridade e segurança jurídica.

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a efetividade da tutela jurisdicional como valor fundamental do processo. O art. 5º, inciso LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O princípio também encontra respaldo no Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, 1), incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678/1992, que prevê o direito de toda pessoa ser ouvida em prazo razoável. Dessa forma, a razoável duração assume dimensão constitucional e convencional, vinculando tanto o legislador quanto o magistrado.

Historicamente, o processo civil brasileiro priorizava o formalismo e a segurança jurídica, relegando a celeridade a um pla-

no secundário. A partir da década de 1990, com as reformas do CPC/1973 e, posteriormente, com a edição do CPC/2015, o sistema passou a adotar medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

3 EFETIVIDADE PROCESSUAL E MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO NO CPC/2015

A efetividade da tutela jurisdicional constitui um dos pilares do processo civil contemporâneo, vinculada ao dever do Estado de oferecer resposta justa e tempestiva às demandas submetidas ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil de 2015, em sintonia com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incorporou instrumentos voltados a assegurar a razoável duração do processo e a utilidade prática da decisão judicial.

O art. 4º do CPC estabelece o direito das partes de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, reforçando que a eficiência jurisdicional deve abranger tanto a declaração do direito quanto sua efetiva satisfação. Complementa-se o comando pelo princípio da cooperação processual (art. 6º), que impõe a todos os sujeitos processuais o dever de atuar com boa-fé e colaboração para alcançar decisão célere e adequada.

O legislador estruturou diversos mecanismos procedimentais destinados a concretizar a

celeridade sem comprometer as garantias fundamentais. Entre eles, destacam-se:

- o calendário processual (art. 191), que confere previsibilidade aos atos;
- as tutelas provisórias (arts. 294 a 311), que asseguram respostas imediatas a situações urgentes;
- o julgamento antecipado do mérito (art. 355), que evita dilações indevidas;
- e os negócios jurídicos processuais (art. 190), que ampliam a autonomia das partes na definição do procedimento.

Além do plano normativo, políticas institucionais como a Resolução CNJ nº 125/2010, voltada à conciliação e mediação, e o processo judicial eletrônico (PJe) têm contribuído para a redução de prazos e racionalização das rotinas forenses.

Esses mecanismos refletem a transição de um modelo formalista para um processo instrumental e cooperativo, comprometido com a eficiência e efetividade. Entretanto, a celeridade não deve ser buscada em detrimento da segurança jurídica e do devido processo legal: a decisão deve ser não apenas rápida, mas também justa, fundamentada e adequada.

Em síntese, o CPC/2015 reafirma o compromisso do ordenamento com a razoável duração do processo, ao harmonizar celeridade, participação das partes e qualidade da decisão, promovendo uma jurisdição mais efetiva e legítima.

4 DESAFIOS E LIMITES À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO

Apesar dos avanços normativos, a concretização da razoável duração enfrenta obstáculos estruturais e culturais. A sobrecarga de demandas, o número insuficiente de magistrados e a burocratização dos atos processuais comprometem a eficiência.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a demora excessiva caracteriza violação de direito fundamental, sendo cabível inclusive a responsabilidade do Estado por danos morais (RE 592.377/RS). O STJ também reconhece o dever de indenizar em hipóteses de demora injustificada (AgRg no REsp 1.218.490/RS).

Contudo, a busca por celeridade não pode comprometer o devido processo legal. A celeridade com justiça deve prevalecer sobre a celeridade pela celeridade, sob pena de transformar o princípio em instrumento de arbitrariedade.

5 CONCLUSÃO

A razoável duração do processo constitui direito fundamental e elemento essencial da efetividade jurisdicional. Sua concretização exige não apenas normas procedimentais adequadas, mas também gestão eficiente, uso racional de recursos tecnológicos e comprometimento institucional.

A efetividade não se limita à rapidez, mas à entrega de decisões justas, tempestivas e funda-

mentadas, conciliando celeridade e segurança jurídica. O desafio contemporâneo do Judiciário brasileiro é transformar o princípio em realidade prática, garantindo ao cidadão uma justiça acessível e eficiente, sem sacrificar os pilares do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 8 de dezembro de 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao processo civil e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: RT, 2018.

STF. **Recurso Extraordinário nº 592.377/RS**, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19/11/2009.

STJ. **AgRg no REsp 1.218.490/RS**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/09/2011.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6103.p24-26.2025>

A SUPERINTERPRETAÇÃO E OS LIMITES SEMÂNTICOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

RESUMO

No artigo, discute-se a relação entre interpretação, superinterpretação e os limites semânticos no âmbito do texto normativo à luz da teoria de Umberto Eco. Parte-se da compreensão de que toda leitura implica certa abertura interpretativa, mas que essa abertura encontra limites estruturais no próprio texto, os quais não devem ser ultrapassados a fim de não se comprometer sua coerência interna. Essa reflexão evidencia que a interpretação da Constituição deve respeitar o horizonte semântico do enunciado normativo, evitando leituras arbitrárias. Problematiza-se o fenômeno da superinterpretação como extrapolação indevida do sentido textual e relaciona-se essa discussão com o ativismo judicial e com a discricionariedade interpretativa, que, ao se afastarem do texto, ameaçam os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que o intérprete deve atuar como mediador e não como proprietário dos sentidos do texto, uma vez que a fidelidade à linguagem normativa é condição para a preservação da racionalidade, da segurança jurídica e da própria democracia.

Palavras-chave: superinterpretação; limites semânticos; norma constitucional; democracia.

1 INTRODUÇÃO

A interpretação de textos jurídicos figura nas discussões contemporâneas sobre os fundamentos do Estado Democrático de Direito. No contexto em que o intérprete assume papel relevante na construção do sentido das normas, torna-se necessário refletir sobre os limites dessa atuação, a fim de se evitarem distorções que comprometam a democracia.

É nesse horizonte que se insere a teoria de Umberto Eco, cuja reflexão sobre os processos interpretativos oferece contribuições ao debate jurídico. Ao problematizar o equilíbrio entre liberdade e limite na leitura de textos, Eco distingue a interpretação legítima daquilo que denomina superinterpretação, fenômeno que, transposto ao campo do Direito, revela-se particularmente perigoso quando permite ao intérprete ultrapassar o horizonte semântico do texto normativo.

Assim, propõe-se uma reflexão sobre os limites semânticos do texto normativo- constitucional a partir da teoria interpretativa de

Heitor Nogueira da Silva
Doutorando e Mestre em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>
heitorhns@gmail.com

Pamela Maria de Lima Gomes
Mestranda em linguística (UFC)
<https://orcid.org/0009-0002-9566-1495>
pamela.mlgomes@gmail.com

Autor correspondente:
Heitor Nogueira da Silva
E-mail: heitorhns@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
SILVA, Heitor Nogueira da; GOMES, Pamela Maria de Lima. A superinterpretação e os limites semânticos do texto constitucional no estado democrático de direito. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 24-26, 2025.

Eco, com o objetivo de demonstrar que o respeito às fronteiras do texto é condição necessária para a preservação da democracia.

2 A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO UMBERTO ECO

Eco problematizou a tensão entre a liberdade interpretativa e os limites impostos pela estrutura textual. Segundo o autor (1991, p. 40), a abertura de uma obra consiste na sua capacidade de ser interpretada de múltiplas maneiras, mesmo sendo uma forma definida. Embora a obra possua uma estrutura organizada e uma intenção original, cada interlocutor, ao assimilá-la, traz sua própria sensibilidade e perspectivas, produzindo uma interpretação individual. Eco propõe que a obra permaneça singular em sua essência, mas “aberta”, permitindo que cada experiência estética seja única e criativa, configurando-se como uma reatualização da forma originalmente concebida (1991, p. 40).

Tal abertura, contudo, não deve romper com o horizonte delineado pelo próprio texto, uma vez que essa abertura não significa indeterminação total. A obra é um campo de possibilidades interpretativas, mas essas possibilidades estão delimitadas pelas estruturas internas do texto, que orientam e restringem a leitura (Eco, 1991, p. 40).

O autor distingue dois tipos de interpretação: a semântica e a

crítica. A primeira “é o resultado do processo pelo qual o destinatário, diante da manifestação linear do texto, preenche-a de significado” (Eco, 2016, p. 50). A última é “aquela por meio da qual procuramos explicar por quais razões estruturais pode o texto produzir aquelas (ou outras, alternativas) interpretações semânticas” (Eco, 2016, p. 50). A interpretação semântica corresponde ao processo pelo qual o destinatário, diante da linearidade do texto, atribui-lhe significado, preenchendo sua manifestação linguística com sentidos possíveis a partir de sua competência interpretativa. Já a interpretação crítica busca explicar em que medida e por quais mecanismos estruturais o texto é capaz de gerar determinadas interpretações semânticas, funcionando como instância de validação e legitimação das leituras. Enquanto a primeira refere-se ao ato de compreender o que o texto diz, a segunda se volta a justificar racionalmente como e por qual razão o texto pode ser interpretado daquela forma e não de outra.

Contudo, leituras criativas do texto podem revelar sentidos inesperados, correndo o risco de ultrapassarem o horizonte interpretativo da obra. Embora reconheça a legitimidade de interpretações polissêmicas, o autor defende que essas operações devem permanecer vinculadas ao universo do discurso, uma vez que “puede haber una estética del uso libre, aberrante, intencio-

nado y malicioso de los textos” (Eco, 1993, p. 86).

3 OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO E O PROBLEMA DA SUPERINTERPRETAÇÃO

A crítica de Eco quanto aos limites da interpretação culmina no conceito de superinterpretação, caracterizado pelo desvio interpretativo decorrente da extrapolação excessiva de relações ocasionais entre os elementos textuais. Diferentemente de uma abertura legítima, que admite múltiplas leituras dentro dos limites estruturais da obra, a superinterpretação rompe com esse horizonte ao atribuir sentidos infundados ou desproporcionais.

Como adverte, “a diferença entre a interpretação sã e a interpretação paranóica está em reconhecer que esta relação de analogia, contiguidade e similaridade entre os signos do texto é mínima e não, ao contrário, deduzir dessa relação mínima o máximo possível” (Eco, 2005, p. 57). A interpretação só pode ser considerada válida se respeitar a coerência interna do texto.

4 OS LIMITES SEMÂNTICOS DO ENUNCIADO NORMATIVO E A DEMOCRACIA

A discricionariedade e o ativismo judicial são faces do subjetivismo decorrente da extrapolação dos limites semânticos dos textos. O respeito aos limites do

texto constitucional é condição necessária para o Estado Democrático de Direito. Firma-se o compromisso com a Constituição e com a legislação democraticamente constituída.

Nesse contexto, as possibilidades de variações do significado serão determinadas pelo texto normativo, estabelecendo-se os limites ao intérprete (Müller, 2009, p. 32). O teor literal da norma é indispensável para o Estado de Direito.

Na esfera linguística, exige-se que haja o controle hermenêutico, levando-se o texto a sério (Streck, 2014, p. 175), pois o que se inicia com uma subjetividade produtora de sentidos encerra-se com decisionismos e arbitrariedades interpretativas. Essa livre disposição dos sentidos jurídicos insere-se como problema para a democracia, haja vista que o Direito não é produto da consciência individual ou de um colegiado. Refletir sobre os limites semânticos do texto constitucional não é regressão ao positivismo rudimentar e arcaico, mas sim uma exigência da democracia. O juiz não é escravo da lei, mas também não é seu dono.

A concepção do Estado Democrático de Direito traz em si limites e compromissos hermenêuticos que evitam que o Poder Judiciário se sobreponha à legislação produzida em conformidade com a democracia representativa. Defende-se a imbricação entre os limites semânticos das palavras da Constituição e da lei

e a democracia.

5 CONCLUSÃO

Em síntese, compreende-se que toda interpretação implica abertura, mas essa abertura não é ilimitada. No âmbito jurídico, a observância dos limites semânticos constitui uma garantia contra o decisionismo judicial.

Nesse sentido, a superinterpretação, enquanto extrapolação do horizonte textual, rompe com a coerência do discurso normativo e ameaça os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim sendo, é importante reconhecer que o intérprete deve extrair os sentidos possíveis do texto, não impor significados alheios à sua estrutura.

Portanto, respeitar os limites da interpretação é também zelar pela democracia, pois é no reconhecimento desses contornos semânticos que se preservam a racionalidade e a legitimidade do Direito.

REFERÊNCIAS

- ECO, Umberto. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ECO, Umberto. *Lector in fabula: la cooperacion interpretativa en el texto narrativo*. Barcelona: Editorial Lumen, 1993.
- ECO, Umberto. *Obra Aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas*. São Paulo: Perspectiva, 1991.
- ECO, Umberto. *Os Limites da Interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- MÜLLER, Friederich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 135, p. 173–187, set. 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/333/268> Acesso em: 3 ago. 2025.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6103.p27-30.2025>

A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO ATUAL DA SOCIEDADE DA HIPERINFORMAÇÃO

RESUMO

O presente estudo justifica-se a partir da informação de que a Receita Federal está construindo uma gigantesca plataforma digital de gestão de dados com o objetivo de administrar os novos impostos sobre o valor agregado (CBS e IBS) através de um sistema tecnológico responsável por processar cerca de 70 bilhões de documentos por ano, representando um volume de tráfego de dados estimado em 150 vezes superior ao que atualmente é processado pelo Banco Central nas transações via Pix. Considerando esse cenário de protagonismo dos dados na atual *Sociedade da Informação*, fenômeno chamado de *Tempestade de Dados*, para a Administração Tributária, surgem situações limítrofes sobre os riscos e externalidades negativas, sobretudo concernentes aos vícios relacionados ao Princípio da Transparência, razão pela qual este estudo objetiva explorar os efeitos jurídicos decorrentes da elevação do direito à proteção dos dados à categoria de norma jurídica de direito fundamental pela Emenda Constitucional n.º 115/2022 (art. 5º, inciso LXXIX). Como conclusão, considera-se que a elevação da proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental produz diversos efeitos jurídicos relevantes, visto que, além de criar um âmbito de proteção constitucional contra os abusos cometidos na sua utilização, promove esse direito à condição de limite material à reforma constitucional, supre as lacunas regulatórias deixadas pela LGPD, bem como exige do Estado o estabelecimento de limites de autocontenção (*Self Restraint*) ao uso de dados particulares. Como metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória e descritiva, por meio de fontes bibliográficas e documentais e método dedutivo.

Palavras-chave: uso de dados pessoais; proteção jurídica; direito fundamental.

1 INTRODUÇÃO

Torna-se cada vez mais perceptível como a sociedade contemporânea se beneficia das diversas possibilidades decorrentes do atual apogeu do desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação, a exemplo do caso particular da Administração Tributária em que suas estruturas administrativas estão cada vez mais munidas de *softwares*

Tibério Celso Gomes dos Santos
Doutor em Direito Constitucional, pela
Universidade Federal do Ceará – PPGD/UFC.
Mestre em Direito Ambiental, pela Universidade
do Estado do Amazonas PPGD/UEA.
<https://orcid.org/0000-0002-1653-5021>
tiberio.gomes@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Tibério Celso Gomes dos Santos
E-mail: tiberio.gomes@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
SANTOS, Tibério Celso Gomes dos. A administração tributária e o direito fundamental à proteção de dados pessoais no contexto atual da sociedade da hiperinformação. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 27-30, 2025.

capazes de realizar análises inteligentes a partir do consumo de grandes bases de dados (*Big Datas*), viabilizando, assim, a ampliação da eficiência e da celeridade nos seus processos de fiscalização, cobrança e arrecadação, e reduzindo, como consequência, a sonegação e as perdas fiscais de modo geral. Entretanto, à medida que esses avanços tecnológicos são acessados pela Administração Tributária, vão surgindo situações limítrofes que impõem ao ordenamento jurídico, *de lege ferenda*, apresentar novas soluções com respostas céleres para questões de extrema complexidade sob a ótica econômica e sociológica, dentre outras searas impactadas.

Nesse cenário, este estudo objetiva explicar os principais efeitos jurídicos decorrentes da elevação da proteção dos dados pessoais à categoria de norma de direito fundamental (art. 5º, inciso LXXIX, CF/88), estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 115/2022, tendo como paradigma os impactos atualmente vivenciados através da disrupção tecnológica, considerando que, a partir do uso massivo de dados pessoais (*Tempestade de Dados*), surgem zonas de incertezas que fazem parte do fenômeno denominado de Caixa Preta da Inteligência Artificial (*Caja Negra*), criando para a Administração Tributária situações sensíveis sobre os riscos e externalidades negativas.

2 A PREMISSE DO DEVER FUNDAMENTAL DE TOLERÂNCIA AO MANEJO DOS DADOS PESSOAIS PELO ESTADO

Desde que realizada em observância aos valores constitucionais, a ação de império do Estado sobre o particular ainda se fundamenta no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, conferindo legitimidade à atuação estatal de modo a justificar as hipóteses de flagrante desequilíbrio jurídico em detrimento do indivíduo, como ocorre, com muita clareza, nas hipóteses em que o Estado atua como controlador de dados sensíveis dos contribuintes.

Do ponto de vista da fundamentação teórica, observa-se, a partir da experiência do modelo de Estado contemporâneo ocidental, que há uma espécie de *consentimento tácito* que funciona como critério racional de legitimação do poder estatal sobre os particulares. Esse entendimento ganha apoio desde as *teorias contratualistas* de Rousseau, passando pela concepção do chamado *consentimento tácito* criticado por Hanna Arendt (1973, p. 71), até culminar no *Princípio da Solidariedade*, ao considerar que, em razão de o indivíduo fazer parte de um todo social, surgem deveres civis correlatos, consubstanciando o que se denomina de *deveres fundamentais*, defendido por Calalta Nabais (2015, p. 64).

Do ponto de vista legal, é possível observar uma clara previsão da materialização do *dever de tolerância* imposto aos particulares através do exemplo da regulamentação conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com a hipótese de que o titular de dados sensíveis deve suportar, mesmo sem o seu consentimento expresso, que a Administração acesse e realize o tratamento de dados sensíveis, conforme redação do seu artigo 11, inciso II, da Lei n.º 13.709/2018 (BRASIL, 2018).

3 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Na seara do tratamento dos dados pessoais dos indivíduos, é possível sistematizar que o Estado possui um duplo papel, sendo o primeiro deles concentrado no exercício do dever institucional de estabelecer os marcos regulatórios para criação de um arcabouço jurídico capaz de dar soluções aos desafios apresentados pela chamada Sociedade da Informação, a exemplo do que o fez com a edição da LGPD; enquanto o segundo papel, por sua vez, decorre da sua competência para atuar como um *player* relevante no uso massivo de recursos baseados em dados para a consecução dos seus processos de trabalho e das suas políticas públicas, de sorte que, no exercício

dessa vertente instrumental e finalística, passa-se a demandar do próprio aparato público o estabelecimento de limites de autocontenção ao uso de dados particulares, considerado o seu caráter de potencial violador de direitos individuais e coletivos (Limberger, 2007, p. 61).

Assim, o ponto central desta análise circunda em torno do fato de que, a despeito de o STF já haver reconhecido em diversos precedentes a proteção dos dados pessoais com status de direito fundamental (ADIs n.º 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393), ainda assim foi necessária a promulgação da Emenda Constitucional n.º 115/2022 (BRASIL, 2022) para acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º do texto constitucional, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

A partir da inserção desse novo mandamento constitucional, considera-se que, além do contributo de conferir maior segurança jurídica para a aplicação dos marcos regulatórios infraconstitucionais referentes à proteção de dados, afastou-se, enfim, qualquer celeuma porventura existente no que tange ao sempre muito questionado status de jusfundamentalidade do direito à proteção de dados pessoais.

Ademais, dentre outros efeitos de ordem prática, Ingo Sarlet (2022) destaca algumas das consequências jurídicas mais relevantes decorrentes da ele-

vação do direito à proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental expresso no texto constitucional, uma vez que, além de proteger os cidadãos contra os abusos cometidos em relação à utilização indevida dos seus dados, o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais assume a condição de limite material a ser observado expressamente em caso de reforma constitucional (artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88).

Indo além, Sarlet (2022) destaca que o direito fundamental à proteção de dados assume particular relevância pelo fato de colmatar uma série de lacunas regulatórias ainda existentes e que mantinham perigosamente uma “zona livre” de proteção dos dados pessoais na ordem jurídica brasileira, tendo em vista que a LGPD não contemplou a proteção jurídica aos setores da segurança nacional, segurança pública, investigação criminal e execução penal, apenas para citar os segmentos mais relevantes.

4 CONCLUSÃO

Em face do cenário de tensão construído a partir de sistemas de tecnologia da informação extremamente sofisticados como os que a Administração Tributária desenvolve, confirma-se um ambiente de potencial conflito de interesses, uma vez que à Administração Tributária impõe-se o dever constitucional de observar o mandamento da transparência em relação ao uso de sistemas que

se dedicam justamente a realizar estrategicamente uma “vigilância silenciosa” sobre as informações contidas em movimentações de dados da vida patrimonial dos particulares.

Em sede de conclusão, cumpre adicionar o fato de que, além da alteração constitucional que elevou ao nível de norma de direito fundamental o direito à proteção de dados, a recente Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 ampliou a proteção constitucional de dados contra as falhas da Administração ao estabelecer expressamente o dever de transparência como princípio jurídico orientador do próprio Sistema Constitucional Tributário, mediante a previsão expressa do Princípio da Transparência no art. 145, § 3º, da CF/88.

Por fim, defende-se a efetivação do Princípio da Transparência como forma de proteção jurídica dos interesses e direitos dos indivíduos mediante o estabelecimento de regramentos internos rigorosos sobre a possibilidade de defesa administrativa dos indivíduos nesta seara, bem como mediante a demarcação de limites rígidos de autocontenção ao uso de dados particulares pela Administração Tributária, considerado o seu caráter de potencial violador de direitos individuais e coletivos, sem prejuízo da proteção do citado direito constitucional no âmbito do controle judicial, *a priori* ou *a posteriori*, forte nos termos do *Princípio da Ina-*

fastabilidade da Jurisdição.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. Da desobediência civil. In: _____. **Crises da República**. São Paulo, Perspectiva, 1973. p. 71.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. p. 61.

NABAIS, Jose Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Teses de doutoramento**. 4^a reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015. p. 64.

SARLET, Ingo. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Acesso em: 20 mar. 2024.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6086.p31-33.2025>

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: ENTRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO E OS DESAFIOS SOCIAIS

RESUMO

O presente artigo analisa a evolução do reconhecimento jurídico da adoção por casais homoafetivos no Brasil, sob a ótica dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo parte da compreensão de que o conceito de família, tradicionalmente vinculado à união heterossexual, foi ampliado pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a legitimidade das uniões homoafetivas como entidades familiares. A pesquisa examina os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a igualdade de direitos na adoção, analisando a atuação do Poder Judiciário na consolidação dessa garantia, bem como os desafios sociais e culturais que ainda persistem, especialmente o preconceito e a resistência institucional. De caráter qualitativo e descritivo-analítico, o trabalho baseia-se em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, evidenciando que a adoção por casais homoafetivos representa não apenas a efetivação do direito à parentalidade, mas também um avanço civilizatório rumo a uma sociedade mais inclusiva e plural.

Palavras-chave: adoção; casais homoafetivos; direitos fundamentais; melhor interesse da criança; igualdade.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família passou, nas últimas décadas, por profunda transformação, deixando de ser entendido exclusivamente sob a perspectiva biológica ou matrimonial para assumir contornos afetivos e plurais. A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao reconhecer a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos da República (art. 1º, III, e art. 5º, caput), abrindo espaço para o reconhecimento de entidades familiares diversas do modelo heteronormativo.

Nesse contexto, a adoção por casais homoafetivos emerge como expressão do direito à parentalidade e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), assegurando-lhes o convívio familiar em ambiente pautado pelo afeto, e não por critérios discriminatórios.

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. Adoção por casais homoafetivos no Brasil: entre o reconhecimento jurídico e os desafios sociais. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 31-33, 2025.

O presente artigo tem por objetivo analisar o processo de consolidação jurídica da adoção por casais homoafetivos no Brasil, identificando os principais fundamentos legais e jurisprudenciais que sustentam essa prática e os obstáculos sociais que ainda dificultam sua plena efetivação. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, a partir de revisão bibliográfica e análise de precedentes judiciais relevantes, como o julgamento da ADPF 132 e do RE 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal.

2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL

A jurisprudência brasileira desempenhou papel central na ampliação do conceito de família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277 (2011), reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, equiparando-as às uniões estáveis heterossexuais para todos os efeitos legais.

Esse marco interpretativo consolidou a aplicação dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proibição de discriminação por orientação sexual (art. 3º, IV, CF). A partir dessa decisão, casais homoafetivos passaram a ter direito ao reconhecimento jurídico de sua união e, conseqüentemente, à adoção conjunta.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento favorável, reconhecendo a possibilidade de adoção por casais homoafetivos em diversos precedentes (REsp 889.852/RS, REsp 1.281.093/SP), com base no melhor interesse da criança e na ausência de restrição legal no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 O DIREITO À ADOÇÃO COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA

A adoção é um instituto jurídico voltado à proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar em ambiente seguro e afetuoso. O art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) não estabelece distinção quanto à orientação sexual dos adotantes, exigindo apenas que sejam maiores de 18 anos e comprovem aptidão para o exercício da parentalidade.

Sob a ótica constitucional, impedir a adoção por casais homoafetivos configuraria discriminação injustificada, violando os princípios da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da não discriminação. A afetividade, e não a conformação ao modelo tradicional, deve orientar a formação familiar, conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência.

4 DESAFIOS SOCIAIS E CULTURAIS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO

Apesar do reconhecimento jurídico, a efetivação plena do direito à adoção por casais homoafetivos ainda enfrenta resistências sociais e institucionais. Estudos apontam que preconceitos persistem entre técnicos do sistema de Justiça e da rede de proteção, influenciando negativamente os processos avaliativos.

A cultura heteronormativa e a ausência de políticas públicas de sensibilização contribuem para perpetuar estigmas e atrasar decisões. É papel do Estado e da sociedade promover a educação em direitos humanos e a formação continuada dos profissionais do Judiciário, de modo a assegurar que a orientação sexual dos adotantes não seja utilizada como critério de exclusão.

5 CONCLUSÃO

A adoção por casais homoafetivos representa um avanço civilizatório, ao materializar o direito à igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência pátria consolidou o reconhecimento jurídico das famílias formadas por casais do mesmo sexo e garantiu-lhes o direito à parentalidade, reafirmando que o critério determinante para a adoção deve ser o melhor interesse da criança e do adolescente.

Persistem, contudo, desafios sociais que exigem atuação

firme do Estado, por meio de políticas públicas e práticas institucionais inclusivas. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática demanda o reconhecimento da diversidade familiar como expressão legítima do afeto e da cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

STF. *ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ*. Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011.

STF. *RE 898.060/SC (Tema 526)*. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015.

STJ. *REsp 889.852/RS*. Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, julgado em 27/04/2010.

STJ. *REsp 1.281.093/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 25/10/2011.

DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020.

LÓBO, Paulo. *Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6095.p34-37.2025>

APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: DO INSTRUMENTALISMO AO PROCESSO DEMOCRÁTICO

RESUMO

A legislação processual, por meio do Código de Processo Civil de 2015, enfatizou a utilização dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, não adotando nenhuma teoria como a ideal para a aplicação do instituto. Demonstra-se que a doutrina majoritária ainda observa o processo de forma superficial, sem adentrar nos aspectos da Teoria do Direito, desconsiderando elementos fundamentais para a compreensão sobre o modo mais adequado de aplicar os precedentes judiciais conforme o processo democrático, que possui como base a observância e a efetivação dos direitos fundamentais no caso concreto. Observa-se uma reprodução da Teoria Instrumentalista do Processo, ratificando a colocação do magistrado como o responsável pela realização dos escopos processuais, destacando a busca por celeridade e a produção quantitativa dos processos judiciais. Conclui-se que é de fundamental importância o entendimento de que os precedentes judiciais se constituem como um ganho interpretativo que deve ser utilizado como um guia para as decisões futuras, respeitando a coerência e a integridade do sistema jurídico. Para isso, apresenta-se a analogia do romance em cadeia de Ronald Dworkin como um ideal que deve ser buscado pelos magistrados no momento da utilização dos precedentes judiciais conforme o processo democrático.

Palavras-chave: precedentes judiciais; ganho hermenêutico; processo democrático.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 faz previsão do instituto dos precedentes judiciais, legislando sobre o que já acontecia na prática jurídica. Porém, não indicou nenhuma escolha teórica sobre o modo como eles devem ser aplicados, missão que remanesceu para as discussões no âmbito acadêmico.

No processo ainda prevalece a busca pela celeridade processual e a colocação do magistrado como a figura mais importante do sistema, desconsiderando que o processo deve ser um meio de concretização dos direitos fundamentais e não somente um instrumento de realização do direito material.

Assim, por meio da análise bibliográfica e com a realização de

Biltis Diniz Paiano

Doutoranda em direito público e mestre em ciências jurídico-políticas, com menção em direito constitucional pela faculdade de direito da universidade de Coimbra.

<https://orcid.org/0009-0000-9204-3443>

Biltisdiniz@gmail.com

Raphaella Prado Aragão de Sousa

Mestre em processo ao desenvolvimento pelo centro Universitário Christus – Unichristus.

<https://orcid.org/0000-0001-7597-6022>

Rapaellapradoaragao@gmail.com

Autor correspondente:

Biltis Diniz Paiano

E-mail: biltisdiniz@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

PAIANO, Biltis Diniz; SOUSA, Raphaella Prado Aragão de. Aplicação dos precedentes judiciais: do instrumentalismo ao processo democrático. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 34-37, 2025.

uma abordagem qualitativa, é proposto que o instituto dos precedentes judiciais deve ser aplicado conforme o processo democrático, bem como se demonstra que mais adequado é que os magistrados observem o processo e utilizem os precedentes judiciais como um ganho interpretativo, considerando as exposições de Dworkin na analogia do “romance em cadeia”.

2 OS REFLEXOS DA TEORIA INSTRUMENTALISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 demonstrou uma preocupação em adotar medidas que proporcionaram a redução do tempo de conclusão do processo. Enfatizou-se uma preocupação com a instrumentalidade quantitativa, menosprezando-se parte dos valores constitucionais e priorizando-se medidas anti-hermenêuticas para acelerar o tempo do processo e aumentar a produção judicial.

Assim, objetivando-se produtividade por parte do Estado e diminuindo-se consequentemente a quantidade de processos que congestionam os tribunais, foram implantadas medidas utilizadas como um meio de restrições, a exemplo do instituto dos precedentes judiciais. A problemática maior em torno dessa técnica restritiva envolve o seguinte questionamento: como garantir a efe-

tividade esperada pelos institutos do processo sem desprezar os mandamentos constitucionais?

3 O PROBLEMA NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO BRASIL

No Brasil, discutir sobre os precedentes judiciais é um tema de controvérsias no âmbito doutrinário, em virtude de existir uma análise superficial do instituto sem adentrar em discussões necessárias para esclarecer algumas problemáticas visualizadas na forma de sua aplicação neste país.

Os precedentes judiciais devem ser utilizados na resolução de casos concretos, influenciando decisões futuras somente em algumas hipóteses. A aplicação não deve ocorrer de forma automática, é preciso verificar se um caso é similar ao outro e se a fundamentação utilizada no precedente é adequada para embasar a decisão futura.

O instituto possui dois elementos que precisam ser diferenciados, a *ratio decidendi* (fundamento da decisão) e o *obiter dictum* (enunciados não essenciais para a resolução da lide), pois a interpretação inadequada desses elementos pode ocasionar confusões no momento de aplicação dos precedentes. O magistrado precisa verificar as razões principais que fundamentaram o precedente (*ratio decidendi*) e analisá-las conforme o caso em que serviram de fundamentação. Pos-

teriormente, o magistrado observará qual ganho o precedente pode apresentar para o caso concreto que está analisando, sem desconsiderar as particularidades do novo caso.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 regula diversamente, pois somente inseriu mecanismos que reforçam o que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ já estava instituindo, o dever de os magistrados aumentarem a sua produtividade (BONÍCIO, 2016).

4 COMBINANDO TEORIA DO DIREITO COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Atualmente há um predomínio do instrumentalismo no processo, teoria que pode acarretar uma desestabilização do modelo constitucional em virtude da ideia prevalecente de que o processo é um instrumento teleológico que objetiva realizar os escopos sociais, políticos e jurídicos. Com base no instrumentalismo, o processo é resumido em um meio de concretização do direito material no qual a jurisdição é o centro do sistema processual, prevalecendo a figura do juiz solipsista, capaz de isoladamente aplicar o Direito adequadamente (STRECK, 2017).

Lenio Streck demonstra a necessidade de buscar explicações na Teoria do Direito e relacioná-la com as teorias processuais, procurando uma solução

compatível para a aplicação dos precedentes judiciais que estejam conforme a explícita preocupação do processo democrático em efetivar os direitos fundamentais das partes no âmbito processual. O autor indica que a problemática a ser enfrentada é o entrelaçamento entre o positivismo jurídico e a discricionariedade judicial.

Dworkin desenvolve a sua teoria baseada em um modelo ideal que busca combater a discricionariedade judicial. Entre as ideias do autor, destaca-se o que ele chama de “romance em cadeia”, caracterizado por uma comunidade personificada em que os magistrados são guiados pela integridade, devendo identificar os direitos e deveres expostos na lei, visando garantir a coerência entre os julgamentos anteriores e posteriores (DWORKIN, 1999). Assim, os julgadores proferirão decisões coerentes analogicamente equiparadas a uma história que será construída por vários autores, mas que todos possuem o dever de complementação, interpretando o material de modo a garantir a continuidade.

Entende-se que os precedentes judiciais são como uma história que será construída lentamente e a cada decisão, proferida em cada caso concreto, existindo um diálogo durante esse procedimento. Os precedentes judiciais devem buscar a coerência de modo que os tribunais não devem desrespeitar suas decisões anteriores sem fundamentar o

motivo de sua superação com o fim de garantir a igualdade de tratamento dos casos discutidos em juízos (DIDIER, 2016). O processo democrático é incompatível com a ideia de autoritarismo judicial, visando à necessidade de participação das partes.

Observa-se que os magistrados precisam aplicar os precedentes de forma consciente e compatível com os ideais do Estado Democrático de Direito. Para isso, não há um precedente judicial pronto, o diálogo é fundamental para a construção coletiva da interpretação do Direito e os precedentes judiciais serão o ponto de partida para as novas interpretações, ocasião em que deve ser considerada a sua força hermenêutica, a sua capacidade de apresentar uma solução aproximada que será analisada de forma conjunta com os fundamentos do caso concreto, objetivando garantir uma decisão fundamentada e coerente (LOPES, 2016).

5 CONCLUSÃO

Demonstrou-se que o CPC/2015 tem uma preocupação com o aumento da produtividade do Poder Judiciário, assim, o Código de Processo Civil fez previsão de alguns institutos interpretados de modo a privilegiar medidas anti-hermenêuticas para alcançar um resultado mais rápido, a exemplo do que ocorre com a aplicação dos precedentes judiciais nos casos em que são aplicados por meio de uma subsunção.

Por essas circunstâncias, é

que se entende que o “romance em cadeia” de Dworkin seria uma das teorias mais apropriadas para a aplicação dos precedentes judiciais no Brasil, pois, ao garantir a uma resposta fundamentada aos questionamentos oferecidos pelas partes e ao garantir a coerência e a historicidade das decisões judiciais, observa-se uma compatibilidade dessa teoria com o processo democrático, respeitando-se de forma séria e real os direitos fundamentais que as partes possuem no âmbito processual.

Conclui-se que, para a aplicação dos precedentes judiciais segundo o processo democrático, é necessário superar os ensinamentos disfarçados da Teoria Instrumentalista repassados como se estivessem segundo a constitucionalização do processo, bem como a discricionariedade judicial defendida pelo positivismo jurídico. Assim, o processo e os precedentes judiciais devem passar a concretizar os direitos fundamentais na busca de uma decisão ideal que esteja conforme o ordenamento jurídico na totalidade, respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BONICIO, Marcelo Joé Magalhães. **Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudên-

cia. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et.al. (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 383 - 397, Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.3.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 03, n. 4, p. 240 – 266, jul./dez. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6075.p38-40.2025>

AS CONFLUÊNCIAS ENTRE HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

RESUMO

A democracia contemporânea não é somente um constructo, é uma construção social real e ativa. Essa sua condição de real e ativa não a exime de correções e aprimoramentos, muito pelo contrário. É próprio do processo democrático contemporâneo uma autopoiese, um aprimoramento constante do seu modo de ser. Todo esse processamento não ocorre de maneira isolada, porém emerge de forma interdisciplinar e transdisciplinar, envolvendo várias áreas do conhecimento e, principalmente, vários atores sociais. Um desses conhecimentos que contribuem com a Democracia Contemporânea é a Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer (1900-2002). A contribuição não se desenvolve apenas pelo aspecto histórico de ambas, todavia existem confluências fundamentais entre as duas. Essas confluências se manifestam em princípios comuns, tais como: pluralidade e dialogicidade.

Palavras-chaves: hermenêutica filosófica; democracia; pluralismo; diálogo.

1 INTRODUÇÃO

As democracias não são todas iguais (Habermas, 1993). Ao longo do tempo e da formação das sociedades humanas, algumas experiências democráticas foram construídas. No momento atual, a democracia é resultado de uma série de eventos históricos, filosóficos, sociais e econômicos que culminaram no ambiente atual, portanto não se pode falar numa uniformidade. Pode-se falar em uma unidade, em que partes distintas estão efetivamente unidas, de maneira consistente e íntegra, formando uma unidade. Da mesma maneira, a Filosofia Contemporânea não possui um paradigma uniforme, mas possui paradigmas. Inclusive, na observação de alguns, a ideia de uma metanarrativa na Filosofia Contemporânea está totalmente eliminada (Lyotard, 2013). Essa eliminação de metanarrativas não ocorreu apenas na Filosofia, mas também em outras áreas do conhecimento humano atual.

A partir desse contexto, é possível identificar, na realidade vigente, elementos próprios do tempo e espaço atual, entre eles: a diversidade de áreas de conhecimento sobre o ser humano, o reconhecimento da diversidade de ideias, de culturas, de interesses e de povos. E ainda, o questionamento de verdades absolutas, a valorização do aspecto subjetivo, a importância da linguagem e dos meios de comunicação social e a conexão global entre países e mercados. Todo esse ambiente propor-

Regio Hermiton Ribeiro Quirino

Doutor em filosofia (UFC)

<https://orcid.org/0000-0002-9066-0277>

regioquirino@gmail.com

Autor correspondente:

Regio Hermiton Ribeiro Quirino

E-mail: regioquirino@gmail.com

Submetido em: 07/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

QUIRINO, Regio Hermiton Ribeiro. As confluências entre hermenêutica filosófica e democracia contemporânea. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 38-40, 2025.

cional situações desafiadoras para a convivência humana, para doutrina democrática (Democracia) e para a produção de conhecimento humano (Ciências).

2 ALGUNS PRINCÍPIOS DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER: PLURALIDADE E DIALOGICIDADE

Pode-se dizer, sem erro, que a Hermenêutica Filosófica de Gadamer é uma filosofia tipicamente contemporânea, portanto filha de seu tempo. Ao formular a Hermenêutica Filosófica, Gadamer assume como um dos pontos cruciais do seu projeto a crítica a uma razão unilateral, uniformizadora e dominadora (Gadamer, 2015). A hermenêutica filosófica também assume a separação do aspecto meramente metodológico, abrindo um espaço para a compreensão ontológica a partir da linguagem. Essa postura ficou consagrada na afirmação “O ser que pode ser compreendido é linguagem” (Gadamer, 2015).

Gadamer questionou toda a fixação e monopolização de um tipo de racionalização herdado da metodologia científica da Idade Moderna. Este tipo de racionalização cientificista gerou um sujeito cognoscente puramente formal e uma ciência a-histórica. A compreensão e o conhecimento defendido pela hermenêutica filosófica segue um

caminho diferente. Entendendo a compreensão como ontológico, a Hermenêutica Filosófica se abre para a finitude, condição humana existencial inalienável. O modo de ser da finitude não é uniforme e padronizado, ao contrário, sendo condição histórica, é diversa e múltipla, portanto, plural. É no entendimento da pluralidade da finitude humana que a Hermenêutica de Gadamer compreende a formação da tradição, da história continuamente influente (*Wirkungsgeschichte*) que abarca e incide sobre todos os pertencentes a um determinado tempo histórico.

A compreensão, divulgação e discussão da tradição acontece através da linguagem mediante o processo do diálogo. No diálogo autêntico, as partes envolvidas, de forma livre e autônoma, discordam e concordam sobre eventos, conceitos e práticas sociais. Para Gadamer, sem o diálogo não é possível construir uma sociedade que respeite as diferenças e seja democrática. Dialogar não significa aceitar prontamente o posicionamento do outro, mas permitir no limite da racionalidade e no respeito à dignidade da pessoa humana, que o outro fale e seja escutado.

O diálogo, para a Hermenêutica Filosófica, é a maneira de ser da compreensão. Onde há diálogo autêntico, há o reconhecimento da alteridade, do outro, pois só pode haver diálogo com duas ou mais pessoas. Dessa forma, a pluralidade, o reconheci-

mento das múltiplas alteridades, é o solo propício e necessário para o diálogo existir.

3 O PLURAL E O DIÁLOGO NA FORMAÇÃO DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

A Democracia enquanto sistema de governo é dos sistemas que mais sofreu alterações ao longo dos anos (Dahl, 2012). A história do processo democrático remonta, historicamente, aos gregos. Na Grécia antiga, os gregos saíram de uma forma de governo aristocrata para uma forma de governo do povo (*demos* = povo; *kratos* = poder), atingindo o auge com Péricles no chamado século de ouro (Reis, 2018). É bem verdade que a democracia grega é muito diferente da democracia contemporânea, contudo conseguem-se identificar alguns elementos pertinentes ao modo de ser da democracia, seja antiga, seja contemporânea. Um dos pontos é a instituição da isegoria (*isos* = igual, *ágora* = reunião), o direito de fala na assembleia pública para decidir as questões da pólis na Grécia antiga.

Esse direito de fala, de debater, de dialogar sobre as coisas públicas foi sendo radicalmente ampliado na democracia contemporânea. Essa expansão contemporânea criou dispositivos ou institutos políticos que garantem a participação efetiva na política e nas discussões públicas. Mesmo que essa participação seja indireta, ela é garantida, não há

seletividade de cidadania. Entre esses dispositivos, pode-se citar: voto universal, Plesbicito, Referendo, Iniciativa Popular de Lei, Conselhos de Políticas Públicas, Audiências Públicas, Ação Civil Pública e Ação Popular.

Esses são exemplos de que o cidadão contemporâneo, principalmente no Brasil, tem garantido seu direito de fala e de manifestação política. Um país e um governo que assume a democracia como regime sabe que é necessário ouvir e atender os interesses da população. Isso significa entender a diversidade e pluralidade de pessoas, entender a diversidade de interesses, de crenças e de visões de mundo, no limite da racionalidade pública. Hoje, isso significa ter atenção com todos, mas especificamente com os mais vulneráveis.

4 CONCLUSÃO

O mundo atual é diverso e dinâmico. O conhecimento e a política vigente também são diversos e dinâmicos. Conhecimento e política não estão separados da realidade de onde surgem, muito pelo contrário, eles estão conectados com essa realidade, mesmo que seja para discordar dela. A possível discordância só existe porque há uma realidade da qual não se concorda, por isso discorda-se.

Da mesma maneira ocorre a concordância. Conhecimento e política, no momento presente concordam em vários pontos, porque a base de dados de ambas

é a mesma: a realidade contemporânea. Esta realidade não aceita mais autoritarismo e dogmatismo fundamentalista, na vida ou nas ciências. Nesse caso, a hermenêutica filosófica e a democracia contemporânea são bons exemplos de combate ao autoritarismo e ao dogmatismo fundamentalista.

Hermenêutica Filosófica e Democracia Contemporânea possuem o diálogo e a pluralidade como princípios porque compreendem o mundo atual com a diversidade e dinâmica próprias do seu tempo. Elas entendem a natureza própria do ser humano. A confluência do diálogo e da pluralidade entre a Filosofia de Gadamer e o governo do povo não é somente a construção de uma arquitetura teórica, mas a expressão plena de um humanismo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- HABERMAS, Jürgen. “Três modelos de democracia. Sobre el concepto de una política deliberativa”. *El ojo del Huracan* 4, 14/15, 1993. Texto da apresentação de Habermas no seminário “Teoria da democracia”, na Universidade de Valência, 15/10/1991. In: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451995000200003>
- REIS, M. D. (2018). DEMOCRACIA GREGA: A ANTIGA ATENAS (séc. V a. C.). *Sapere Aude*, 9 (17), 45–66. <https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2018v9n17p45-66>
- DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- LYOTARD, Jean-François. *A Condição pós-moderna*; Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 15º ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de um hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6083.p41-43.2025>

AUDIÊNCIA VIRTUAL NAS DEMANDAS FAMILIARES: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

RESUMO

O presente artigo avalia as audiências virtuais em demandas familiares, impulsionadas pela aceleração tecnológica no Judiciário, mediante análise documental e relato de experiências práticas. Embora tenham trazido celeridade e maior acesso em um campo de conflitos emocionais, relacionais e patrimoniais, a modalidade gerou desafios à humanização da escuta. O referencial teórico aborda o marco normativo, com ênfase na Resolução nº 354/2020 do CNJ, que visou à continuidade da prestação jurisdicional e à prevenção do represamento processual. Em seguida, são relatadas experiências práticas de audiências virtuais de mediação em casos de divórcio, guarda e alimentos. Essas experiências revelaram aspectos positivos, como economia de tempo/custos, maior participação de partes distantes e rapidez na tramitação. Contudo, notaram-se fragilidades, incluindo problemas técnicos, interferências domésticas e limitações na leitura da comunicação não verbal, crucial para conflitos familiares. Conclui-se que as audiências virtuais são um importante instrumento de acesso à justiça e devem ser mantidas como alternativa. Sua efetividade, porém, exige protocolos específicos para garantir acolhimento, proteção da intimidade e escuta qualificada. Recomenda-se, portanto, um modelo híbrido que concilie a praticidade tecnológica com o cuidado humano indispensável nas relações de família.

Palavras-chave: audiência virtual; direito de família; acesso à justiça; conflitos familiares; experiência.

1 INTRODUÇÃO

A adoção de ferramentas tecnológicas no Poder Judiciário brasileiro foi progressivamente incorporada às políticas públicas de modernização da justiça e de incentivo à autocomposição. No que concerne ao Direito de Família, essas transformações assumiram contornos ainda mais delicados. Isso porque trata-se de matérias sensíveis, como guarda, alimentos, divórcio, multiparentalidade, entre outros. Nessas demandas, habilidades como escuta ativa, empatia e sensibilidade emocional são essenciais para a compreensão e abordagem dos conflitos.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é relatar a experiência prática em audiências de mediação virtuais em demandas familiares, refletindo sobre avanços, desafios e perspectivas. Sem a pretensão de esgotar o tema, perquire-se se, em referidas audiências, a migração para

Marcella Mourão de Brito

Doutora em direito (UNIFOR)

<https://orcid.org/0000-0003-2465-9136>

marcella.brito@unichristus.edu.br

Nathalia Lima Pereira

Mestra em direito

<https://orcid.org/0000-0001-5796-3252>

nathalia.lima@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Nathalia Lima Pereira

E-mail: nathalia.lima@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

BRITO, Marcella Mourão de; PEREIRA, Nathalia Lima. Audiência virtual nas demandas familiares: um relato de experiência. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 41-43, 2025.

o ambiente digital foi capaz de manter a humanização da escuta, a preservação da confidencialidade e o acolhimento das partes durante o processo de mediação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com base em experiência prática em audiências virtuais conduzidas durante e após o período de pandemia. O estudo fundamenta-se em análise bibliográfica, normativa e empírica, envolvendo a Resolução nº 354/2020 do CNJ, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos dispositivos que tratam da promoção da autocomposição (arts. 3º, §§2º e 3º, e arts. 694 a 696).

O artigo está estruturado em três eixos principais. O primeiro diz respeito ao marco normativo e à justificativa da adoção das audiências virtuais. O segundo, à prática das audiências virtuais em família: relatos e percepções, aborda a experiência prática em sessões de mediação familiar, destacando avanços, vantagens e limitações observadas no ambiente virtual. O terceiro discute os riscos de perda da escuta empática, a necessidade de protocolos específicos para demandas familiares e propõe a adoção de um modelo híbrido, capaz de conciliar tecnologia e humanização.

2 MARCO NORMATIVO E JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

A virtualização dos atos processuais demonstra-se como um relevante instrumento de modernização e democratização do acesso à justiça, permitindo maior flexibilidade na participação das partes, redução de custos e ampliação do alcance territorial. Nesse sentido, alguns marcos normativos estabeleceram as bases tecnológicas e jurídicas para a prática de atos processuais eletrônicos, incluindo petições, intimações e audiências por videoconferência.

O movimento de virtualização dos processos teve como marcos centrais a Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2025), que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (2013), que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Essas normas estabeleceram as bases para a prática de atos processuais em meio eletrônico, viabilizando petições, intimações e a realização de audiências por videoconferência em todos os ramos da Justiça.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ (2012), por sua vez, consolidou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, inserindo a mediação e a conciliação no eixo das políticas públicas do Poder Judiciário e estimulando a criação dos CEJUS-Cs como espaços permanentes de diálogo e pacificação social. Complementarmente, a Lei nº 13.140/2015, denominada Lei

de Mediação (BRASIL, 2015), e o Código de Processo Civil de 2015 (arts. 3º, §§2º e 3º, e 694 a 696) (BRASIL, 2015) reforçaram o dever dos profissionais do Direito de promover a autocomposição.

Em adição, a Resolução nº 354/2020 do CNJ consolidou a realização de atos processuais e audiências em ambiente virtual, regulamentando a mediação e a conciliação on-line como modalidade de acesso à justiça compatível com os princípios da celeridade, economicidade e efetividade. A normatização permitiu que as audiências de mediação pudessem ocorrer integralmente em formato eletrônico, ampliando o alcance territorial e promovendo a inclusão de pessoas que, por razões geográficas ou financeiras, antes encontravam barreiras no acesso ao Poder Judiciário.

3 A PRÁTICA DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM FAMÍLIA: RELATOS E PERCEPÇÕES

A mediação e conciliação virtual representam um importante avanço na ampliação do acesso à justiça em sua dimensão material. Essa modalidade consolidou-se, em especial, nas demandas familiares, como ferramenta legítima para promover o diálogo, essencial na reconstrução de vínculos e na elaboração de acordos.

Entre as vantagens observadas, o formato virtual proporciona maior flexibilidade de

agenda, facilitando o comparecimento das partes e dos mediadores. Além disso, aumenta a participação de familiares que residem em locais distantes ou teriam dificuldade em comparecer presencialmente. Essa praticidade se traduz em celeridade processual e redução de custos com deslocamentos.

O principal desafio está nas dificuldades técnicas, como instabilidade de conexão ou falta de equipamento adequado, que podem comprometer a qualidade da escuta e o andamento da audiência. Soma-se a isso a necessidade de um ambiente adequado, pois a falta de privacidade no ambiente doméstico interfere na espontaneidade e na expressão emocional das partes. A ausência do contato físico e dos sinais não verbais também limita a percepção de nuances de tensão e vulnerabilidade, exigindo uma condução empática ainda mais atenta.

Conclui-se que, apesar dos desafios, a prática demonstra que a mediação e conciliação virtual, quando conduzida por profissionais preparados e com protocolos adequados, alcança resultados satisfatórios. Essa modalidade encurta distâncias, facilita o acesso qualificado ao Judiciário e, principalmente, preserva o diálogo, a autonomia e o protagonismo das partes na construção de soluções eficazes.

4 CONCLUSÃO

A consolidação da mediação e conciliação virtuais nas

demandas familiares representa um marco na evolução do acesso à justiça e na construção de uma cultura jurídica voltada à autocomposição. Nessa esteira, o uso de ferramentas tecnológicas é resposta à modernização do sistema judicial, assim como um caminho para ampliar a participação das partes e garantir maior efetividade aos procedimentos de mediação e conciliação.

A experiência prática revela que a mediação virtual pode preservar o diálogo, autonomia e protagonismo dos envolvidos, desde que conduzida com preparo técnico. Existem, de fato, limitações ligadas à comunicação não verbal, à conexão emocional e à privacidade. Contudo, essas barreiras podem ser mitigadas pela capacitação dos mediadores e adoção de protocolos específicos voltados à proteção da intimidade e do acolhimento das partes.

Conclui-se que o desafio contemporâneo é reconhecer que a virtualização não substitui o encontro humano, mas pode ampliar horizontes de participação. A audiência on-line consolida-se como instrumento permanente de pacificação social, expressão de um Direito de Família inclusivo, empático e comprometido com a reconstrução de vínculos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências... Brasília, 19 dez.

2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997... Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento... Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 07 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências... Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 07 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências... Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 07 out. 2025.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6097.p44-46.2025>

CIDADANIA EM REDE: PANORAMA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

RESUMO

Este artigo aborda a relação entre a proteção integral e o acesso aos direitos digitais de crianças e adolescentes no Brasil, tendo como objetivo discutir de que modo o ambiente digital pode ser identificado - ou não - como espaço de desenvolvimento da cidadania, considerando o seu uso desigual. A partir de uma abordagem qualitativa, por meio dos procedimentos bibliográfico e documental - especialmente com base nos dados compilados pela Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024-, observou-se que, apesar de 93% das pessoas entre 9 e 17 anos utilizarem a *internet*, o acesso permanece desigual e distante dos pressupostos da proteção integral ao deixar de observar, entre outros fatores, a sua universalização em razão de aspectos socioeconômicos.

Palavras-chave: infância e adolescência; conectividade; direitos fundamentais; cidadania.

1 INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, aos quais se atribui prioridade absoluta na previsão e efetivação de políticas públicas, sendo-lhes garantido, nos termos do que estabelece a Doutrina da Proteção Integral, todo o conjunto de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

No contexto digital, a efetivação da proteção integral exige não apenas o acesso à conectividade, mas uma educação digital que promova a cidadania e garanta o uso seguro e responsável das redes, conciliando, assim, o direito fundamental à liberdade e à participação com o dever de proteção contra todas as formas de violência.

Assim, o objetivo deste artigo é compreender de que modo o acesso às redes tem contribuído - ou não - para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes, considerando a cidadania no ambiente digital e os contextos de desigualdade vivenciados no Brasil. Para tanto, procede-se a um estudo de abordagem qualitativa, por meio dos procedimentos bibliográfico e documental.

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC).
<https://orcid.org/0000-0001-8609-368X>
vanessa.santiago@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
E-mail: vanessa.santiago@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. Cidadania em rede: panorama da efetivação dos direitos digitais de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 44-46, 2025.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL: UM CAMINHO PARA A CIDADANIA DIGITAL?

O reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, e a consequente atribuição da cidadania infantojuvenil¹ em oposição à objetificação promovida no período do menorismo, proporciona a representação das crianças e dos adolescentes fundamentada em, pelo menos, dois princípios: a igualdade e o respeito à diferença (Brasil, 1990; Pinheiro, 2006).

A igualdade está relacionada à universalização dos direitos e sua garantia a todas as crianças e adolescentes, independentemente da origem socioeconômica, idade ou estrutura familiar (Pinheiro, 2006).

O respeito à diferença, por sua vez, reconhece a singularidade do desenvolvimento infantojuvenil e a necessidade de se assegurar não apenas os direitos básicos, mas aqueles capazes de atender às especificidades de ser criança e adolescente, concebendo-os como “[...] o outro diferente, mas não como o outro inferior” (Pinheiro, 2006, p. 82), além de reconhecer a pluralidade de infâncias e adolescências e de seus arranjos familiares.

A Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024 indica que 93%

¹ Ainda que recente, tendo como marco a promulgação da Constituição de 1988 e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

das pessoas entre 9 e 17 anos utilizam a *internet*, sendo que aproximadamente 94% acessam a rede todos os dias ou quase diariamente (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

Segundo o mesmo estudo, cerca de 98% dos participantes acessam a *internet* por meio do telefone celular, sendo esse o único dispositivo utilizado por 32% dos usuários das classes DE². Já em relação ao uso de computadores, por exemplo, o acesso é extremamente desigual: 20% entre os integrantes das classes DE, 40% da classe C, e 76% das classes AB (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

Em relação ao local de acesso, 99% das crianças e dos adolescentes indicaram fazer uso da internet em seu domicílio. Já quando se trata da utilização durante o deslocamento, foi reportada por 74% dos integrantes das classes AB; 44% da classe C; e 33% das classes DE (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

O panorama apresentado reflete a conectividade de crian-

² A pesquisa utiliza a classificação econômica das classes sociais que tem como base o Critério de Classificação Econômica (Critério Brasil) definido pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP), e atualizado em 2015, sendo estruturadas as seguintes classes econômicas: A1, A2, B1, B2, C, D e E (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

ças e adolescentes como uma realidade brasileira. Inclusive, o Comentário Geral nº 25/2021, produzido pelo Comitê dos Direitos da Criança, entende que as crianças e adolescentes possuem um conjunto de direitos digitais e que o acesso a esses direitos deve observar a não-discriminação, o respeito pela opinião da criança, a observância do progressivo desenvolvimento de suas capacidades, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o melhor interesse, diretrizes que são, inclusive, replicadas no texto do ECA Digital, na Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025; Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Todavia, esses direitos não são plenamente realizados, considerando a distribuição desigual não apenas dos meios de acesso - celular ou computador-, mas da própria experiência vivenciada na internet: utilizar para jogos, acesso às redes sociais e aos aplicativos gratuitos, produção de conteúdo, ferramenta de estudo e pesquisa, acesso à rede de qualidade etc.

Há, no meio digital, um reforço das desigualdades existentes: enquanto crianças e adolescentes das classes mais altas utilizam a *internet* para fins educacionais, os integrantes das classes com menor acesso à renda concentram seu uso nas redes sociais.

Tanto é assim que, apesar de 93% das pessoas entre 9 e 17 anos utilizarem a *internet*, esse

acesso se dá, majoritariamente, por meio do aparelho celular, sendo o computador presente apenas em 20% das casas das classes DE. Além disso, as crianças e adolescentes das classes DE são os que possuem a conectividade mais limitada, pois o uso em deslocamento se dá apenas em 33% dos casos.

É possível concluir, portanto, que esse acesso não parece ser universal, nem democrático, contradizendo o que estabelece a doutrina da proteção integral, uma vez que os usos da *internet* e a experiência *online* mudam de acordo com a classe social ocupada no Brasil.

3 CONCLUSÃO

Apesar de sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e aos quais se atribui prioridade absoluta, o acesso aos direitos digitais de crianças e adolescentes ainda carece de uma efetivação que os aproxime dos princípios da proteção integral, especialmente, igualdade e respeito à diferença.

Ainda que esteja evidenciado um amplo acesso à *internet* pela população infantojuvenil, no ano de 2024, totalizando 93% da população entre 9 e 17 anos, segundo a Pesquisa TIC Kids Online Brasil, uma análise mais detida dos dados demonstra uma ausência de universalização, seja no que se refere aos modos de acesso, seja à qualidade da conexão, o que está intrinsecamente relacionado aos aspectos socioe-

conômicos e às relações familiares.

Em paralelo, o acesso ao uso das redes e a efetivação dos direitos digitais de crianças e adolescentes, enquanto elementos propulsores de cidadania, ainda demandam preocupação com o seu uso adequado, salvaguardando esses sujeitos de situações de violência e, até, garantindo-lhes, em contrapartida, o próprio direito à desconexão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília: Casa Civil, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.** Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. [s.l.]: abr. 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/>

comentario-geral-n-25-2021.pdf. Acesso em: 06 out. 2025. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

PINHEIRO, Ângela **Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.** Fortaleza: Editora UFC, 2006.

ARTIGO DE REVISÃO

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6076.p47-49.2025>

DEMOCRACIA COLABORATIVA: UMA AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO WIKILEGIS COMO FERRAMENTA DE CROWDLAW

RESUMO

O artigo analisa a efetividade do Wikilegis, plataforma digital da Câmara dos Deputados, como instrumento de *crowdlaw* e de fortalecimento da democracia participativa. O objetivo é verificar se o uso dessa ferramenta contribui para reduzir o déficit democrático e aproximar cidadãos do processo legislativo. A pesquisa, de caráter qualitativo, baseou-se em revisão bibliográfica e documental. Constatou-se que, embora o Wikilegis ofereça um canal de participação digital, sua utilização é limitada tanto por parte dos parlamentares quanto dos cidadãos. A ausência de interação direta entre usuários e deputados, a baixa adesão institucional e a falta de incentivos normativos comprometem sua eficácia. O estudo conclui que o Wikilegis ainda não cumpre plenamente o papel de instrumento deliberativo, recomendando-se sua regulamentação e a criação de mecanismos de engajamento que garantam maior visibilidade e impacto às contribuições populares.

Palavras-chave: *crowdlaw*; wikilegis; democracia digital; participação cidadã; processo legislativo.

1 INTRODUÇÃO

A democracia contemporânea enfrenta o desafio de renovar seus meios de representação e participação. A insatisfação com as estruturas tradicionais de poder e a difusão das tecnologias digitais transformaram a forma como cidadãos se relacionam com o Estado. No Brasil, embora a Constituição de 1988 assegure instrumentos de participação direta, como plebiscito, referendo e iniciativa popular (BRASIL, 1988), a prática democrática ainda se limita quase exclusivamente ao voto obrigatório.

Conforme observa Bobbio (1986), o futuro da democracia depende menos da ampliação formal de direitos e mais da efetividade dos mecanismos que garantam sua prática cotidiana. Nesse sentido, o *crowdlaw*, conceito desenvolvido por Beth Noveck (2018), propõe o uso de tecnologias colaborativas para integrar o cidadão à produção legislativa, unindo transparência, deliberação e inteligência coletiva.

O presente artigo analisa o Wikilegis, ferramenta do portal e-Democracia da Câmara dos Deputados, criada para permitir que a

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Mestre e Doutorando em Direito Constitucional
pela Universidade de Fortaleza (Unifor-CE).<https://orcid.org/0000-0002-9718-5982>

r.martiniano@gmail.com

Autor correspondente:
Rodrigo Martiniano Ayres Lins
E-mail: r.martiniano@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. Democracia colaborativa: uma avaliação da efetividade do Wikilegis como ferramenta de Crowdlaw. *Revista Interagir*, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 47-49, 2025.

sociedade participe da elaboração das leis. Busca-se avaliar se a plataforma tem contribuído para reduzir o déficit democrático e quais limitações dificultam sua consolidação como instrumento efetivo de participação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental.

2 O WIKILEGIS E A PROMESSA DE PARTICIPAÇÃO DIGITAL

Inspirado na lógica colaborativa da Wikipédia, o Wikilegis possibilita que qualquer cidadão com cadastro comente trechos de projetos de lei disponibilizados por deputados. Entretanto, a interação é restrita: não há possibilidade de edição textual nem de diálogo direto entre usuários e parlamentares. As sugestões são filtradas por consultores legislativos e apenas encaminhadas ao autor da proposição, sem garantia de retorno (Faria, 2012).

Criado em 2009 como parte do portal e-Democracia, o Wikilegis nasceu no contexto do movimento global por parlamentos abertos, alinhado à Declaração da *Opening Parliament* (2012), que defende transparência e participação cidadã nos processos legislativos. Inicialmente, a ferramenta permitia edições no texto das proposições, inclusive sugestões de supressão ou acréscimo de artigos, reproduzindo o funcionamento das emendas par-

lamentares. Essa configuração original aproximava a dinâmica digital do próprio processo legislativo, fortalecendo a sensação de coautoria do cidadão.

Com a versão *beta*, lançada a partir de 2017, o sistema foi simplificado e passou a aceitar apenas comentários, o que, segundo Faria (2012), reduziu o potencial deliberativo e desincentivou o engajamento contínuo. A Câmara não chegou a regulamentar o portal por ato da Mesa Diretora, o que faz que suas contribuições tenham valor consultivo, e não normativo.

Dados da própria Câmara indicam que apenas cerca de 8% dos deputados federais já utilizaram o sistema e que menos de 0,1% dos projetos apresentados foram submetidos à plataforma (Silva, 2018). Essa adesão mínima reflete a falta de incentivo institucional e a baixa cultura de participação política no ambiente digital.

A baixa adesão também pode ser explicada por fatores culturais e institucionais. Como lembra Quintão (2020), o Legislativo brasileiro ainda opera sob uma lógica hierárquica e pouco permeável à deliberação pública, o que dificulta a internalização de práticas participativas mediadas pela tecnologia. Soma-se a isso a desconfiança recíproca entre sociedade e Parlamento: o ICJ-Brasil (2021) apontou que apenas 12% dos brasileiros confiam no Congresso Nacional, índice que reflete o distanciamento entre re-

presentantes e representados.

Segundo Magrani (2021), a “democracia conectada” requer mais do que acesso a tecnologias; exige compromisso institucional com a escuta pública e com a incorporação das contribuições populares. O Wikilegis, ao eliminar funções interativas presentes em sua versão original, como a possibilidade de sugerir emendas, reduziu-se a um espaço de consulta sem poder deliberativo real.

Sob o prisma habermasiano, a legitimidade democrática deriva de processos discursivos que permitam a formação racional da vontade coletiva (Habermas, 2020). A ausência de devolutiva ao participante rompe esse ciclo comunicativo e transforma o Wikilegis em instrumento simbólico de participação, sem impacto efetivo na produção normativa.

Essa limitação confirma a advertência de Hindman (2009) de que a internet, embora amplie o acesso à informação, ainda não democratizou a influência política. As plataformas digitais podem reproduzir assimetrias existentes, concentrando o poder de voz em grupos mais instruídos e conectados.

A análise permite concluir que o Wikilegis avança em transparência, mas fracassa em deliberação. O portal e-Democracia não possui regulamentação específica que defina seus efeitos institucionais, o que compromete a integração entre participação digital e processo legislativo.

Medidas de aprimoramento poderiam incluir a tramitação prioritária de projetos com elevado engajamento público, à semelhança do que ocorre no Senado com o programa e-Cidadania (Senado Federal, 2015), além da integração com a Comissão de Legislação Participativa, de modo a garantir que as sugestões dos cidadãos sejam formalmente apreciadas.

Também seria recomendável que o Wikilegis oferecesse *feedback* automático sobre o destino das contribuições, indicando se foram acatadas ou rejeitadas. Essa prática estimularia a fidelização dos usuários e ampliaria a sensação de coparticipação, em conformidade com o ideal de “democracia deliberativa” descrito por Habermas (2020).

De acordo com Faria (2012), a consolidação de um “parlamento aberto” depende de uma mudança de cultura institucional: é necessário que o Legislativo aceite o cidadão como interlocutor e coautor das leis. Sem essa transformação, o *crowdlaw* permanece como promessa, não como prática.

3 CONCLUSÃO

A experiência do Wikilegis demonstra que a tecnologia, por si só, não assegura a participação democrática. A ferramenta representa avanço simbólico, mas ainda opera em estágio consultivo, sem força deliberativa. A ausência de regulamentação específica e o baixo engajamento tanto

de parlamentares quanto de cidadãos limitam seu potencial transformador.

Para que o Wikilegis se converta em um verdadeiro instrumento de *crowdlaw*, é necessário institucionalizar sua utilização, vinculando-a a regras regimentais e criando incentivos de tramitação. A implementação de relatórios públicos sobre o aproveitamento das contribuições, bem como a abertura de um canal de diálogo direto entre parlamentares e usuários podem fortalecer a legitimidade das decisões e reduzir o déficit de representatividade.

Como lembra Bobbio (1986), a democracia não se esgota na escolha periódica de governantes; ela depende de mecanismos permanentes de controle e de diálogo entre poder e sociedade. O Wikilegis, se devidamente aprimorado, pode tornar-se uma ponte entre esses dois mundos, ajudando a consolidar o ideal de uma democracia conectada, plural e responsiva

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2025.
- FARIA, Cristiano Ferri Soares de. **O parlamento aberto na era da internet**: pode o povo colaborar com o legislativo na elaboração das leis? Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**. São Paulo: Unesp, 2020.

HINDMAN, Matthew S. **The myth of digital democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

ICJ-BRASIL. **Relatório de Confiança na Justiça 2021**. FGV Direito SP, 2021.

LEVIORI, J. E. R.; PINHO FILHO, J. C. B.; SENHORA, V. A. B. *Democracia digital e participativa no Brasil: desafios e perspectivas para o século XXI*. **Unesc em Revista**, v. 4, n. 1, p. 1–20, 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Niterói: Cândido, 2021.

NOVECK, Beth Simone. *Crowdlaw: collective intelligence and lawmaking*. **Analyse & Kritik**, n. 40, p. 359–380, 2018.

OPENING PARLIAMENT. **Declaration of Parliamentary Openness**. Disponível em: <https://openingparliament.org/declaration>. Acesso em: 06 out. 2025.

QUINTÃO, Tiago Tadeu. *Crise da democracia e inovações democráticas no Legislativo: reflexões e tensões*. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 30, 2020.

SENADO FEDERAL. **Resolução n. 19, de 27 de novembro de 2015**. Regulamenta o programa e-Cidadania. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561835>.

SILVA, Michelle Cristina de Souza. **Democracia digital e processo legislativo**: a colaboração cidadã pelo Wikilegis. Brasília: Cefor, 2018.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6068.p50-52.2025>

DISCURSO DA MÃO DURA: SOLUÇÃO PARA A CRIMINALIDADE NO BRASIL?

RESUMO

O Brasil convive com uma renitente crise na segurança pública, inclusive agravada pela atuação de facções criminosas. A mídia reproduz essa realidade, noticiando a força desses grupos e o aumento da capacidade dos criminosos de se organizarem de modo eficaz. Nesse contexto, a sociedade permanece com o discurso biopolítico de que a solução para a criminalidade está no agravamento das punições. Defende-se que o exercício do poder no corpo do indivíduo é capaz de possibilitar a sua reabilitação social. A crítica aplicada a esse ideal consiste no fato de ser uma teoria de controle social que desconsidera as particularidades dos sujeitos, pois, nos casos dos membros das organizações criminosas, por exemplo, há outros valores que são ponderados e prevalecem diante das punições. Para eles, o crime compensa e o aumento das penas continuará insuficiente para evitar novos crimes ou possibilitar a ressocialização dos detidos. Objetiva-se demonstrar que o discurso da mão dura não é suficiente para resolver o problema da criminalidade vivenciada no Brasil, procurando-se sugerir alternativas para reverter a situação com base nos entendimentos já presentes na filosofia hobbesiana. Através dos instintos primordiais da natureza humana, busca-se o controle social por meio de uma manifestação de poder mais sutil e voluntária, que poderá ser alcançada com o enfoque na psicopolítica.

Palavras-chave: violência; biopolítica; psicopolítica.

1 INTRODUÇÃO

A violência é um tema constantemente debatido na sociedade, especialmente na brasileira, que possui algumas das cidades com o maior número de mortes violentas do mundo.

Fora das discussões teóricas e acadêmicas, as soluções propostas se resumem a colocar o maior número de criminosos na prisão, aumentar as penas e diminuir a maioria penal. Esse discurso é o chamado discurso da mão dura, que reflete o ideal biopolítico, focado em práticas disciplinares para exercer o controle social sobre o indivíduo. Em momentos de maior comoção social, fala-se em termos de necropolítica, no extermínio daqueles que praticam delitos.

Por outro lado, as punições previstas em lei não desestimulam, por exemplo, o funcionamento das facções criminosas. Ao sair dos presídios, os detentos inseridos no grupo usufruem do dinheiro fácil e da proteção fornecida pelos demais membros, continuando a praticar crimes.

Diante disso, os discursos de maiores punições com base no endurecimento da legislação são insuficientes para barrar a criminalidade.

Raphaella Prado Aragão de Sousa

Mestra em Direito (Unichristus)

<https://orcid.org/0000-0001-7597-6022>

raphaella.aragao@unichristus.edu.br

Fabrcia Helena Linhares Coelho da Silva
Pereira

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0000-0002-4133-5961>

fabrcia.linhares@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Raphaella Prado Aragão de Sousa

E-mail: raphaella.aragao@unichristus.edu.br

Submetido em: 06/10/2025

Aprovado em: 07/10/2025

Como citar este artigo:

SOUSA, Raphaella Prado Aragão de;
PEREIRA Fabrcia Helena Linhares Coelho da Silva. Discurso da mão dura: solução para a criminalidade no Brasil? **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 50-52, 2025.

A atuação de forma firme dentro das comunidades mais carentes, muitas vezes apontadas como as nascentes da criminalidade, não resolvem os problemas da violência. Verifica-se que os praticantes da macrocriminalidade ocupam todos os segmentos da sociedade.

Sob esse prisma, por meio da análise bibliográfica de livros e periódicos e com a realização de uma abordagem qualitativa, objetiva-se compreender as alternativas filosóficas e sociais capazes de contribuir para a resolução dos problemas atuais da insegurança.

2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A segurança pública é um tema que está em constante debate no cenário brasileiro. Em razão disso, ganha força o discurso da “mão dura”, apoiado por grupos conservadores que acreditam em uma resolução rápida do problema por meio de instrumentos legislativos, como a antecipação da maioria penal, permitindo a prisão de adolescentes infratores, bem como o aumento das penas (KLIKSBER, 2014, p. 45). Do mesmo modo, assim como no discurso da “mão dura”, utiliza-se do fortalecimento da política do Estado-Penitência, com o endurecimento penal e a “tolerância zero”, aumentando-se a ostensividade do policiamento nas ruas e punições rigorosas para os tipos mais tênues de delitos (LOÏC, 2001, p. 10).

Todavia, se esse ideal fosse suficiente, provavelmente a criminalidade não estaria em alta,

tendo em vista o elevado número de encarcerados nas penitenciárias brasileiras.

Nesse sentido, pode ser momento de se buscarem outras respostas ao problema. Pensando na garantia de estabilização social, proteção e defesa da sociedade, Hobbes utiliza a figura bíblica do Leviatã, com o intuito de representar o Estado por meio de um homem artificial que possui maior força e estrutura do que o homem natural. Para Hobbes, o Leviatã tem como princípio vital a soberania, responsável por movimentar o corpo inteiro, ou seja, representa o Estado com suas atribuições (HOBBS, 1997, p. 27).

Assim, os homens deverão obedecer ao soberano como uma manifestação do consentimento e do desejo de preservação. No entanto, o medo é um fundamento que precisa ser destacado nesse processo de obediência, pois na realidade o homem realizará um cálculo para verificar os benefícios ou prejuízos que alcançará por meio da submissão à vontade do soberano (SILVA, 2017).

Ao agir desconsiderando a vontade do soberano, o homem será submetido a uma pena e uma das possibilidades de pena é exatamente a mesma dos dias atuais, qual seja, a prisão. Assim, os homens respeitarão a lei quando o desrespeito não lhes ocasionar mais prazer ou lucro, em virtude de a pena ser estabelecida previamente, tornando-se possível essa tomada de escolhas.

Desse modo, a preocupa-

ção de Thomas Hobbes diante dos problemas de insegurança na Inglaterra no século XVII se assemelha ao que se verifica atualmente, em pleno Século XXI no Brasil, ou seja, o problema é concentrado em como garantir a segurança por meio da observância das leis do Estado.

Verifica-se hoje o mesmo que acontecia na velha Inglaterra, quando os infratores também realizavam um cálculo utilitarista das vantagens e desvantagens de obedecer à lei. O cenário mudou, mas a essência do ser humano ainda permanece. O que prevalece é a vontade e a manifestação do egoísmo de conquistar mais benefícios sem pensar na sociedade como um todo, egoísmo que só será barrado por meio do medo de frustrações maiores do que as vantagens que possivelmente seriam obtidas.

Como as leis e as penas impostas não parecem, isoladamente, ser uma solução suficiente para reverter a situação atual, é possível retornar ao pensamento de Hobbes para tentar entender a natureza humana e apurar outros mecanismos para a redução da criminalidade.

Dessa forma, verifica-se que a coação é uma das formas de manifestação do poder, porém não é a única forma (HAN, 2014, p. 27), podendo o poder atuar de forma silenciosa e permissiva, oferecendo liberdade de escolhas ao sujeito (HAN, 2014, p. 28). O poder disciplinar baseado em violência e proibições já não pro-

duz os mesmos efeitos que são esperados com a vigência inicial da biopolítica, pois os infratores mudaram, estão cercados por peculiaridades das facções criminosas. Nesse cenário, em que os indivíduos já possuem a ideia enraizada de que o crime compensa, mais eficiente são as ideias da psicopolítica, reproduzindo a dominação dos homens de acordo com as suas vontades, atuando de forma a serem seduzidos por suas próprias escolhas (HAN, 2014, p. 29).

Por meio da psicopolítica, o poder é manifestado de forma sutil, proporcionando que o indivíduo reproduza de forma voluntária os objetivos impostos na sociedade, atuando como se ele estivesse livre, interpretando a forma de poder como uma forma de liberdade (HAN, 2014, p. 46). Adota-se como exemplo de meio alternativo o engajamento com práticas religiosas, que proporciona um trabalho de introspecção no sujeito, fazendo a pessoa refletir sobre os seus pensamentos e comportamentos, representando uma verdadeira técnica de dominação com aparência de liberdade (HAN, 2014, p. 49).

Assim, é preciso desenvolver políticas públicas associadas diversas, inclusive com o incentivo de atuação das práticas religiosas nas comunidades e dentro dos presídios. Porém, é preciso ter consciência de que os resultados não serão obtidos de forma imediata, levará tempo para que parte dos envoltos das práticas

criminosas passem a crer em uma punição maior e eterna, superior à punição da lei dos homens. Afinal, o medo é o fator que move as atitudes humanas, só ele poderá conter as atitudes negativas, egoístas e prejudiciais, seja no cenário que envolve a violência, seja em qualquer âmbito da sociedade e de suas escolhas.

3 CONCLUSÃO

O Estado exerce papel fundamental na garantia da segurança da sociedade e o seu enfraquecimento no controle do sistema penitenciário brasileiro é um dos principais fatores que contribuíram para o aumento da formação e do domínio das facções criminosas.

A crise no sistema prisional é visível, mas o consenso social continua a reproduzir as ideias do discurso da "mão dura", requerendo o aumento das penas, a diminuição da maioria penal e intolerância com qualquer prática criminosa.

Quando a lei não é suficiente para garantir a paz social e a segurança, é preciso mudar o foco, conforme já ressaltava Thomas Hobbes ao demonstrar a importância da religião para os homens permanecerem cumprindo o pacto social, os valores estabelecidos como substanciais na sociedade.

O medo da punição eterna que será aplicado após a prática de um pecado é uma alternativa plausível para modificar a longo prazo o comportamento de parte

dos integrantes do sistema prisional, por meio da religião e dos seus mandamentos. Assim, quando os homens, sejam criminosos ou não, acreditam em algo maior do que as ambições e o egoísmo de auferir sempre mais vantagens, podem-se visualizar condutas diversas da prática criminosa.

Com essa perspectiva de acreditar em uma razão maior do que os benefícios financeiros e as comodidades que os homens pretendem alcançar, o sentido de conviver em sociedade se altera e as pessoas passam a crer que a melhor escolha vai ser aquela que lhe ocasione benefícios de igual forma que proporcione benefícios para os outros sujeitos.

REFERÊNCIAS

- HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica. Traducción de Alfredo Bergés*. Barcelona: Herder, 2014.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Coleção Os Pensadores, vol. XIV. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1997.
- KLIKSBERG, Bernardo. *Como Enfrentar a Pobreza e a Desigualdade: uma perspectiva internacional*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.
- LOÏC, Wacquant. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.
- SILVA, Hélio Alexandre da. *Thomas Hobbes: política, medo e conflitos sociais*. Cadernos de Ética e Filosofia Política, São Paulo, n. 30, 2017, pp. 143 - 164.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6098.p53-55.2025>

ENTRE A POLÍTICA E A JURISDIÇÃO: O PAPEL MEDIADOR DO STF NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

RESUMO

O presente trabalho analisa o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro na solução de conflitos entre os poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido, recuperando inicialmente uma profícua discussão acadêmica que evidencia os sentidos atribuídos à teoria da separação dos poderes na contemporaneidade, procura-se avaliar as novas prerrogativas e funções atribuídas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Considerando o desempenho do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, busca-se demonstrar, ao final, o protagonismo exercido hodiernamente pelo Poder Judiciário na interação entres os poderes no Brasil.

Palavras-chave: separação dos poderes; Supremo Tribunal Federal; controle de constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da ideia de que o poder do Estado não deve estar concentrado em um único órgão ou mesmo em uma única pessoa é um produto do constitucionalismo moderno. Porém, cabe notar que a noção de que a concentração absoluta do poder tenderia a uma situação de abuso por parte de quem ou daqueles que o detenham é bastante antiga na reflexão política, o que pode ser atestado quando se tomam os escritos de renomados pensadores de diferentes épocas, tais como Aristóteles, Cícero e John Locke (Châtelet, 2007). Contudo, a concretização e a expansão da teoria da separação dos poderes se deram, como se sabe, a partir da sistematização delineada por Montesquieu, em sua seminal obra *De l'esprit des lois*, de 1748.

Neste artigo, procura-se investigar, com aparo na literatura especializada, os novos sentidos atribuídos à separação dos poderes, trazendo para a discussão o caso brasileiro. Considerando a mediação desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal na solução de conflitos entre os poderes Executivo e Legislativo em sede de controle de constitu-

Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira
Doutor em Direito pela Universidade de
São Paulo
<https://orcid.org/0000-0003-4617-2548>
Gilney.bezerra@unichristus.edu.br

Antônio Kevan Brandão Pereira
Doutor em Ciência Política (UnB).
<https://orcid.org/0000-0002-9423-7767>
kevanbrandao@gmail.com

Autor correspondente:
Antônio Kevan Brandão Pereira
E-mail: kevanbrandao@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de
Carvalho; PEREIRA, Antônio Kevan Brandão.
Entre a política e a jurisdição: o papel
mediador do STF na solução de conflitos
entre legislativo e executivo em sede de
controle concentrado de constitucionalidade.
Revista Interagir, Fortaleza, v. 22, n. 129, p.
53-55, 2025.

nalidade, discute-se, inicialmente, os argumentos doutrinários no tocante às mudanças na compreensão da teoria da separação dos poderes. Com base nos argumentos mobilizados, analisa-se, posteriormente, o desempenho do STF na resolução de problemas concretos frente aos poderes Executivo e Legislativo. À guisa de conclusão, realça-se o atual protagonismo assumido pelo Judiciário na dinâmica da interação entre os poderes no Brasil.

2 OS NOVOS SENTIDOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO ÂMBITO ESTATAL

As críticas direcionadas à teoria da separação dos poderes ganharam relevo na primeira metade do século XX (Loewenstein, 1986). O argumento central girava em torno das dificuldades de se manter a compatibilização da concepção original da separação dos poderes frente aos novos desafios impostos aos Estados contemporâneos, o que fica claro quando se observa o funcionamento dos dois principais sistemas de governo da atualidade. No parlamentarismo, por exemplo, Executivo e Legislativo tornam-se coparticipantes no governo. Já no presidencialismo, é notório o fato de que hodiernamente o Executivo adquiriu novas tarefas, passando a exercer prerrogativas legislativas categóricas. De acordo com Velasco (2018), alguns fatores essenciais contribuíram para isso, por exemplo, a

ascensão do chamado “estado de bem-estar social”. Nessa esteira, o Judiciário também passou a desempenhar novas tarefas que até então não estavam no seu raio de ação, passando a realizar, a depender do caso concreto, uma espécie de mediação entre os outros dois poderes.

Os doutrinadores procuraram demonstrar que, contemporaneamente, o Estado assume um leque de funções que os pensadores dos séculos XVIII e XIX não poderiam imaginar. O aparecimento e o desempenho de tais funções acabam por questionar os contornos da teoria outrora formulada. Assim, com o passar dos anos, o constitucionalismo foi incorporando novos procedimentos com o intuito de ampliar a proteção das liberdades e conter a concentração do poder. Cite-se, a título exemplificativo, a elaboração de variados tipos de leis para reforçar a consagração de direitos fundamentais, a criação de tribunais especializados e, especialmente, o instituto do controle de constitucionalidade. Verifica-se que estes são exemplos de mecanismos consagrados pelo direito constitucional contemporâneo visando à proteção de direitos e liberdades dos cidadãos, como também ao exercício harmônico do poder no âmbito estatal.

A ênfase recai, atualmente, sobre a questão da desconcentração, ponto essencial para que se apreendam os sentidos conferidos à separação dos poderes.

Para que não se incorra em erros, é importante dizer que a separação e o equilíbrio de poderes na forma inicialmente prevista continuam a ser válidos para a proteção de direitos. Entretanto, os arranjos institucionais atuais – o que não é diferente no caso brasileiro após 1988 – vão muito além da ideia de três poderes distintos que deveriam exercer vigilância entre si, buscando-se, hoje, instâncias diferenciadas que gerem controle mútuo e coíbam a concentração do poder. Nesse sentido, para Häberle (2003), a interpretação mais acurada desse princípio encontra-se no fato de que ele proporciona os elementos primordiais para coibir abuso do próprio poder.

3 O PAPEL MEDIADOR DO STF NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO

A Constituição de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião constitucional, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, o exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Essa competência ampliou a presença institucional da Corte não apenas como intérprete final da Constituição, mas também a inseriu, na prática, ao lado do Executivo e do Legislativo na deliberação de pautas com irradiação na arena política do país. Também a judicialização de políticas é expressão dessa dinâmica de maior interação entre

os poderes.

Não se deve olvidar, dessa maneira, que a jurisdição constitucional realiza uma “função contramajoritária” indispensável à preservação da Constituição (Barroso, 2012). Contudo, a atuação do STF não se restringe à contenção do poder. O Tribunal exerce um papel de integração e equilíbrio entre os Poderes, de modo a preservar o funcionamento harmônico do sistema constitucional. Nessa perspectiva, pode-se dizer que a Corte Suprema brasileira vem desempenhando uma função de mediação e estabilização, contribuindo para a solução institucional de impasses que poderiam comprometer a governabilidade ou a efetividade das normas constitucionais.

Tal papel de moderação manifesta-se, sobretudo, em contextos de tensão institucional que desafiam a harmonia entre os poderes. Exemplos paradigmáticos recentes cristalizam essa dinâmica, como se pode notar no caso no Decreto Legislativo 176/2025, que sustava os efeitos dos decretos presidenciais que elevavam a alíquota do IOF, tendo o STF chamado Legislativo e Executivo, no curso da ADC n. 16. Também o caso das emendas impositivas e seu bloqueio, até que Legislativo e Executivo diligenciassem um acordo que culminou na Lei Complementar n. 210/2014, oriunda das discussões no âmbito da ADPF n. 854, bem como das ADI's n. 7.688, n. 7.695 e n. 7.697. Esses e vários

outros casos revelam uma nova forma de atuação do STF.

É certo o dever de planificar a separação de poderes com vistas à cooperação mútua e ao equilíbrio institucional, tudo indicando que uma experiência dialógica entre os poderes deve promover a interação entre instâncias que buscam maximizar os seus desenhos deliberativos (Mendes, 2011). Mas é tênue a linha entre ingerência indevida e uma atuação judicial proativa que se habilita a ocupar espaços de indefinição institucional (Vieira, 2008). A legitimidade dessa postura, a se notar, decorreria da própria estrutura do Estado Constitucional, no qual a jurisdição constitucional constitui um mecanismo, também, de harmonia entre os poderes (CF, art. 2º).

4 CONCLUSÃO

O exame da atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto brasileiro evidencia que a clássica teoria da separação dos poderes desafia, no constitucionalismo contemporâneo, uma releitura funcional. O papel de mediador entre os poderes que tem adotado o STF, notadamente em sede de controle de constitucionalidade, abre uma inusitada dinâmica que, não significando uma ruptura institucional, busca oferecer novas respostas no sentido de assegurar a estabilidade e a governabilidade em contextos complexos de pluralismo e de sobreposição de competências.

O equilíbrio entre políti-

ca e jurisdição deve expressar o amadurecimento do sistema democrático, no qual o controle de constitucionalidade se converte em espaço de racionalização e consenso, assegurando que a separação dos poderes continue sendo um princípio de limitação e, ao mesmo tempo, de cooperação e harmonia. Nesse enfoque, ganha relevo o papel mediador do STF, retratado na preservação da separação dos poderes por meio do diálogo institucional, em que a Constituição atua como parâmetro e limite de toda decisão.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- CHÂTELET, François. **História das ideias políticas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- VELASCO, Sebastián Soto. La vieja y la nueva separación de poderes en la relación entre el Poder Ejecutivo y el Poder Legislativo. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 16, n. 2, p. 449-480, dez. 2018.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo, n. 4, p. 441-464, 2008.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6105.p56-58.2025>

FUNDAMENTO ÉTICO E JURÍDICO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

RESUMO

Analisar o princípio da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva global, discutindo sua origem, evolução e aplicação prática, é necessário para entender melhor o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que esse princípio é um dos seus pilares. Nesse sentido, a presente pesquisa busca compreender o conceito de dignidade humana e as dificuldades decorrentes de sua natureza ampla e, por vezes, imprecisa, que tem gerado preocupação com sua banalização no meio jurídico. Embora já presente em constituições como a do México (1917) e a de Weimar (1919), o princípio ganha relevância internacional após a Segunda Guerra Mundial, especialmente com os tratados e declarações de direitos humanos. A análise se apoia em pensadores como Kant e no entendimento do ministro Luís Roberto Barroso, que define a dignidade humana a partir de dois eixos fundamentais: o valor intrínseco de cada pessoa e a autonomia individual, limitada por valores sociais legítimos, relacionando o princípio com a base dos direitos fundamentais, sendo considerada um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: princípio da dignidade humana; estado democrático de direito; fundamento ético.

1 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Ao tratar sobre esse princípio nos dias atuais, levando-se em consideração a sua aplicação na esfera global apresentam-se dois problemas: a vagueza de seu conceito e a preocupação com a banalização de sua utilização.

“O Sr. Wackeneim, na França, queria tomar parte em um espetáculo conhecido como arremesso de anão, no qual frequentadores de uma casa noturna deveriam atirá-lo à maior distância possível. A Sra. Evans, no Reino Unido, após perder os ovários, queria poder implantar em seu útero os embriões fecundados com seus óvulos e o sêmen do ex-marido, de quem se divorciara. A família da Sra. Englaro, na Itália, queria suspender os procedimentos médicos e deixá-la morrer em paz, após dezessete anos em estado vegetativo. O Sr. Elwanger, no Brasil, gostaria de continuar a publicar textos negando a ocorrência do holocausto. O Sr. Lawrence, nos Estados Unidos, desejava poder manter relações homoafetivas com seu parceiro, sem ser considerado um criminoso. Todos esses exemplos reais, envolvem situações aparentemente distantes, guardam entre si um elemento comum: a

David Alcântara Isidoro

Mestre em Ciências jurídico-políticas com menção em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra-Portugal.
<https://orcid.org/0009-0009-4166-2768>
davidalcisi@gmail.com

Autor correspondente:

David Alcântara Isidoro

E-mail: davidalcisi@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

ISIDORO, David Alcântara. Fundamento ético e jurídico do estado democrático de direito: análise do princípio da dignidade humana. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 56-58, 2025.

necessidade de se fixar o sentido e alcance da dignidade humana, como elemento argumentativo necessário à produção da solução justa” (BARROSO, 2012).

Percebe-se que o princípio da dignidade humana é invocado em diferentes situações e, em alguns casos, no mesmo litígio, por ambas as partes, por exemplo, no caso da discussão da legalização do aborto no Brasil.

Immanuel Kant, em sua obra *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, de 1785, foi o responsável pela elaboração de seu conceito clássico, que ainda é utilizado como uma referência na filosofia moral e jurídica. O autor defendia que o homem deve ser tratado como um fim, não como um meio, assegurando-se, assim, a sua qualidade insubstituível.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

É inegável que o princípio da Dignidade Humana ganhou um maior destaque após o término da Segunda Guerra Mundial, uma vez que a população mundial assistiu, horrorizada, ao tratamento conferido às pessoas diferentes, em especial, aos judeus e negros. Dessa maneira, era necessário buscar uma forma que pudesse proteger a humanidade, evitando que horrores semelhantes aos praticados pelos nazistas voltassem a ocorrer.

As Constituições dos paí-

ses da Europa Ocidental têm como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, que se estabelece como um valor essencial e norteador de seus sistemas jurídicos. Esse princípio serve de base para a consagração e efetivação dos direitos fundamentais previstos nessas Cartas Constitucionais, bem como nas demais declarações e tratados internacionais de direitos humanos elaborados após a Segunda Guerra Mundial.

Além disso, a dignidade humana atua como um verdadeiro limite aos regimes autoritários, representando um marco de ruptura com as experiências históricas de violação e aniquilação da pessoa humana, típicas dos totalitarismos do século XX.

Essa conexão que existe entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais teve início com as constituições promulgadas após a Segunda Guerra e com a edição dos grandes tratados internacionais.

O princípio da dignidade humana tem sido considerado a raiz, o fundamento do sistema de direitos fundamentais, pois estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade humana e devem ser interpretados conforme esse princípio.

Os direitos fundamentais, analisados sobre a perspectiva material, são pretensões, dependendo do contexto histórico, e se revelam a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso é o que diferencia os seres humanos dos outros animais e os aproxima, mesmo com toda a diferença cultural, social e econômica, motivo pelo qual os direitos fundamentais não podem ser separados dos homens.

Obviamente, as Constituições da Europa Ocidental não são as únicas a consagrarem o princípio da dignidade humana. Há exemplos na América do Sul, como o Brasil, a Venezuela, a Colômbia e o Peru; no continente africano, como a África do Sul, a Namíbia, o Cabo Verde; e no continente asiático, como o Japão, a Índia, a China e a Rússia.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

Após o difícil período da Ditadura Militar vivido pela população brasileira, a Constituição de 1988 conseguiu resgatar as bases do Estado Democrático de Direito, a partir da construção de um sistema de Direitos Fundamentais, que é elemento essencial para uma sociedade plural e democrática.

No Brasil, o princípio da dignidade humana é assegurado no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que o elenca como um de seus fundamentos constituintes. Estabelece, ainda, no artigo 170, que a ordem econômica tem como objetivo estabelecer uma existência digna a todos. O artigo 226 baseia o planejamento da família no princípio da dignidade humana,

assim como o artigo 227 que assegura a dignidade à criança e ao adolescente.

Fundamentar o Estado no princípio da dignidade humana significa dizer que toda a organização estatal é centrada no ser humano, ou seja, não se funda nas propriedades, em classes, em organizações religiosas nem no Estado.

4 CONCLUSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central na estrutura do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido, de forma expressa ou implícita, em diversas constituições ao redor do mundo. Trata-se de um valor fundamental que serve de alicerce para a construção e efetivação dos direitos fundamentais, os quais buscam assegurar condições mínimas de existência digna a todos os indivíduos.

Esse princípio, dotado de um conteúdo essencial composto pelo valor intrínseco de cada ser humano, pela autonomia individual e pelo valor comunitário, reflete a compreensão de que toda pessoa possui um valor próprio e inalienável, devendo ser tratada com respeito e consideração, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. A dignidade humana, portanto, não apenas fundamenta os direitos e garantias individuais, mas também orienta a atuação do Estado e a interpretação das normas jurídicas, funcionando como

limite à arbitrariedade e como instrumento de promoção da justiça social.

Embora o conceito de dignidade humana não seja uniforme em todos os ordenamentos jurídicos, é possível identificar um núcleo comum que permite sua aplicação em contextos distintos. Assim, o princípio da dignidade não se restringe ao plano teórico, mas constitui o eixo que sustenta e dá sentido à própria ideia de Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, LUIZ ROBERTO. Disponível em: <<http://direitoce.com.br/?p=284800>>.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf

KANT, IMMANUEL. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. 2007, p. 77.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 2009 p 109.

ANDRADE, Vieira de. *Direitos Fundamentais*.

TAVARES DA SILVA, Suzana. **Direitos fundamentais na arena global**. Ed: Imprensa da universidade de Coimbra: 2014, p. 26.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6067.p59-61.2025>

JUÍZES SEM ROSTO E OS RISCOS AO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

RESUMO

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina instituiu a Vara Estadual de Organizações Criminosas, composta por um colegiado de juízes que não seriam identificados em seus atos processuais. A instituição do “juiz sem rosto” é vista como medida que visa a garantir segurança a magistrados e servidores diante de ameaças e violências por parte de organizações criminosas. No entanto, a anonimização do julgador pode colocar em risco garantias que integram o processo penal democrático. Portanto, objetiva-se analisar a figura jurídica do “juiz sem rosto”, prevista na Resolução nº 7, de 7 de maio de 2025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à luz dos primados do processo penal democrático e, especificamente, (i) compreender o ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e (ii) investigar quais garantias processuais podem ser colocadas em risco com a implementação do “juiz sem rosto”. Em sede de metodologia, a pesquisa apresenta abordagem qualitativa e caracteriza-se principalmente como exploratória, empregando como técnicas de pesquisa a análise da legislação e da bibliografia especializadas, além do estudo de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Conclui-se que a instituição do “juiz sem rosto” viola garantias inerentes ao processo penal democrático, notadamente a imparcialidade do juiz e a publicidade dos atos processuais.

Palavras-chave: juiz sem rosto; processo penal democrático; imparcialidade; publicidade.

1 INTRODUÇÃO

Em 7 de maio de 2025, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina publicou resolução instituindo a vara especializada em crimes praticados por organizações criminosas e estabelecendo a figura do “juiz sem rosto”. De acordo com a Resolução nº 7/2025, os atos processuais praticados por magistrados e servidores serão anonimizados, disponibilizados no sistema processual informatizado sem assinatura e sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no processo.

A medida visa a proteger os magistrados e servidores de ameaças e violências praticadas pelas organizações criminosas e tem como fundamento jurídico a Lei nº 12.694/2012, que trata sobre o processamento e julgamento colegiado ainda em primeiro grau de jurisdição dos crimes praticados por organizações criminosas.

Todavia a anonimização de atos jurisdicionais deve ser analisada a partir do processo penal democrático, em que vigoram garantias

Ana Beatriz Barros de Siqueira Castro
Mestre em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0009-0004-4085-7815>
abbarrosds@gmail.com

Fabrcia Helena Linhares Coelho da
Silva Pereira
Mestre em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0000-0002-4133-5961>
fabrcia.linhares@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Fabrcia Helena Linhares Coelho da
Silva Pereira

E-mail: fabrcia.linhares@unichristus.edu.br

Submetido em: 06/10/2025

Aprovado em: 07/10/2025

Como citar este artigo:

CASTRO, Ana Beatriz Barros de Siqueira;
PEREIRA, Fabrcia Helena Linhares Coelho
da Silva. Juizes sem rosto e os riscos ao
processo penal democrático. **Revista Inter-
agir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 59-61, 2025.

como a imparcialidade do órgão julgador e a publicidade dos atos processuais. Dessa forma, objetivava-se a análise dessa figura jurídica à luz dos direitos e garantias fundamentais, a fim de compreender se o “juiz sem rosto” é compatível com os mandamentos do processo penal democrático.

2 O JUIZ SEM ROSTO PREVISTO EM RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A instituição de varas especializadas com competência para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas não é matéria nova no âmbito da organização judiciária. Nesse sentido, considerando a necessidade de o Estado combater o crime organizado com maior qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, a Recomendação nº 03/2006 do Conselho Nacional de Justiça orientou aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados a instituição de varas criminais especializadas para o processo e julgamento de delitos praticados por organizações criminosas.

A questão em torno das varas de organizações criminosas ganhou maior destaque em debates acadêmicos quando a Lei nº 12.694/2012 autorizou que “em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual”

(BRASIL, 2012). A lei permitiu a criação de órgão colegiado de primeiro grau, mas ressaltou que todas as decisões do órgão, sem exceção, deveriam ser assinadas por todos os seus membros. Assim, a norma não possibilita a anonimização de atos processuais, fazendo ressalva exclusivamente quanto à não publicação de eventual voto divergente de algum integrante.

Por sua vez, a Resolução nº 7, de 7 de maio de 2025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de criar órgão colegiado de primeiro grau, previu a anonimização dos atos processuais, ao dispor que, nos atos praticados por magistrados e servidores, constaria no campo “assinatura” dos respectivos documentos e registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, apenas “Vara Estadual de Organizações Criminosas”.

Em seguida, o Tribunal publicou a Resolução nº 23, de 25 de julho de 2025, que promoveu alteração na Resolução nº 7/2025, estabelecendo que os atos praticados por magistrados e servidores podem ser identificados apenas pela denominação institucional e ainda pelo cargo ou função exercida.

Assim, em que pese a alteração promovida na resolução, ainda se constata uma inovação ao que prevê a Lei nº 12.694/2012. Enquanto o dispositivo legal previu a criação de órgãos colegiados em varas especializadas em delitos praticados por organiza-

ções criminosas e a não publicação do voto divergente, o ato regulamentar instituiu um “juiz sem rosto”, que não pode ser identificado pelas partes, pois não assina nenhum ato processual, constando apenas seu cargo.

3 OS RISCOS AO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

O processo penal brasileiro tem como fonte a Constituição Federal de 1988, de forma que, para ser democrático, deve observar direitos e garantias previstos constitucionalmente. Nas palavras de Gomes (2014), “qualquer lei no Brasil que instituísse o juiz sem rosto seria inconstitucional e inconveniente, além de retrógrada e ultrapassada”. Inclusive, o desconhecimento sobre os magistrados que firmaram os atos processuais impede a alegação pela defesa de suspeição, impedimento ou qualquer outra causa que possa afetar a imparcialidade do julgador (Rosa, Conolly, 2012).

Assim, a figura do “juiz sem rosto” violaria garantias como a imparcialidade do órgão julgador e a publicidade dos atos processuais, mostrando-se incompatível com o processo penal democrático. De fato, não há de se falar em julgamento por um juízo competente e imparcial se se está diante de um “juiz cujo nome não é divulgado, cujo rosto não é conhecido, cuja formação técnica é ignorada” (Gomes, 2014).

Além disso, a anonimização dos atos processuais viola a

norma prevista no art. 5º, XL, CF/88, na medida em que acaba por impor uma restrição de publicidade para atos judiciais, mesmo havendo outras formas, inclusive já adotadas em outros Estados, para reforçar a segurança dos juízes com procedimentos adequados (Lopes Jr., Asfora, Spengler, 2025).

Já no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos prevê, no art 8.1, como garantia processual o direito de toda pessoa a ser ouvida “por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”. Nessa esfera, a Corte Interamericana de Direitos Humanos por vezes já declarou a inconveniência do “juiz sem rosto”.

No caso Castillo Petruzzi e outros versus Peru, a Corte declarou que o Estado Peruano violou o art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, considerando que a utilização de juízes sem rosto nega aos acusados o direito de serem julgados por um órgão independente e imparcial. Posteriormente, no julgamento do caso Pollo Rivera e outros versus Peru, a Corte reafirmou sua jurisprudência, salientando que os julgamentos por juízes sem rosto impedem que os acusados conheçam a identidade de seus julgadores e, portanto, de avaliarem sua idoneidade e de questionarem sua competência, imparcialidade e independência.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a instituição do “juiz sem rosto” viola garantias inerentes ao processo penal democrático, notadamente a imparcialidade do juiz e a publicidade dos atos processuais. A proteção dos magistrados atuantes em procedimentos e processos que envolvam crimes praticados por organizações criminosas representa importante interesse institucional e social, mas deve ser garantida por meios institucionais, que não afetem nem desvirtuem o processo penal democrático. Restringir direitos e garantias fundamentais, além de se mostrar ineficiente no combate a ameaças e violências aos órgãos do Poder Judiciário, cria o risco de um processo penal autoritário, em que não se pode garantir a imparcialidade do julgador, tampouco se ter pleno conhecimento das decisões judiciais.

Nesse sentido, no Estado do Ceará, a Lei nº 16.505/2018 promoveu alterações na Lei nº 16.397/2017, para criar a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, de titularidade coletiva. A Vara especializada é composta por três magistrados, que decidem e assinam de forma conjunta, mas sem referência a voto divergente de qualquer membro. A legislação cearense não traz a figura do “juiz sem rosto”, mas apenas implementa órgão colegiado de primeiro grau na vara especializada, o que a compatibiliza com a legislação nacional e também com os princípios da

imparcialidade do julgador e da publicidade dos atos processuais. Além disso, prevê medidas institucionais – e não processuais – visando à segurança dos membros integrantes da Vara, como a disponibilização de militares para segurança e proteção dos magistrados e servidores e o serviço de apoio às suas atividades pelo Núcleo de Inteligência Policial. A iniciativa cearense pode ser compreendida como uma forma de compatibilizar medidas que visem à segurança de magistrados com as garantias do devido processo penal democrático.

REFERÊNCIAS

- ROSA, Alexandre Morais da; CONOLLY, Ricardo. Democracia e juiz sem rosto: problemas da Lei nº 12.694/2012. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 7, p. 7–39, 2012.
- LOPES JR., Aury; ASFÓRA, Sheyner Yásbeck; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza; OSORIO, Fernanda. **Juízes sem rosto de Santa Catarina? Não admitiremos**. ConJur, 2025. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/juizes-sem-rosto-de-santa-catarina-nao-admitiremos/>>. Acesso em 2 out. 2025.
- GOMES, Luiz. Flávio. **Ministro Luiz Fux e o juiz sem rosto**. Jusbrasil, 2014. Disponível em:<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/115824866/ministro-luizfux-e-o-juiz-sem-rosto>>. Acesso em: 2 out. 2025.
- SANTA CATARINA. TJ. **Resolução 7 de 7 de maio de 2025**. Florianópolis: Caderno Administrativo do Poder Judiciário n. 4484, p. 1-15, 9 mai. 2025.
- SANTA CATARINA. TJ. **Resolução 23 de 25 de julho de 2025**. Florianópolis: Caderno Administrativo do Poder Judiciário n. 4539, p. 1, 28 jul. 2025.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6082.p62-64.2025>

MECANISMOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO, SEGURANÇA JURÍDICA E PRECEDENTES JUDICIAIS: A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre o princípio da segurança jurídica e a efetividade da função jurisdicional do Estado, à luz da sistemática de precedentes judiciais instituída pelo Código de Processo Civil de 2015. Parte-se da compreensão de que a previsibilidade das decisões e a coerência jurisprudencial constituem pressupostos indispensáveis para a concretização da justiça e para a consolidação da confiança social no Poder Judiciário. A pesquisa investiga os fundamentos teóricos e normativos da segurança jurídica, seu conteúdo axiológico e sua expressão como princípio constitucional, examinando o papel dos precedentes obrigatórios (arts. 926 e 927 do CPC) na uniformização da jurisprudência. Analisa, ainda, as técnicas de aplicação e superação dos precedentes, bem como os desafios práticos enfrentados pelos tribunais brasileiros diante da tensão entre estabilidade e dinamismo das decisões. De natureza qualitativa, a pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem descritivo-analítica, apoiada em revisão bibliográfica e análise normativa, buscando compreender em que medida a sistematização dos precedentes contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e da efetividade jurisdicional. Conclui-se que a adoção coerente do sistema de precedentes é condição para a legitimidade da jurisdição e para a realização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: segurança jurídica; precedentes judiciais; efetividade; função jurisdicional; Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica figura entre os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo condição indispensável para o exercício das liberdades e para a estabilidade das relações sociais. No campo processual, a previsibilidade das decisões e a uniformização dos entendimentos constituem exigências para a concretização da justiça e

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. Mecanismos de uniformização de jurisprudência no direito brasileiro segurança jurídica e precedentes judiciais: a efetividade da função jurisdicional no estado democrático de direito.

Revista Interagir, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 62-64, 2025.

para a confiança dos cidadãos no sistema jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou, em seu texto, a preocupação com a coerência jurisprudencial, estabelecendo um sistema de precedentes obrigatórios (arts. 926 e 927) que busca conferir estabilidade, integridade e uniformidade às decisões judiciais. Esse movimento aproxima o ordenamento brasileiro do modelo *stare decisis*, tradicionalmente associado ao *common law*, sem afastar as bases do *civil law*.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar como a sistemática de precedentes contribui para a efetividade da função jurisdicional e para a concretização do princípio da segurança jurídica, examinando os desafios teóricos e práticos decorrentes da aplicação desse sistema. A metodologia empregada é qualitativa, com abordagem dedutiva e descritivo-analítica, apoiada em revisão bibliográfica e análise de dispositivos legais e jurisprudenciais.

2 A SEGURANÇA JURÍDICA COMO VALOR E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

A segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito e assume dimensão axiológica e normativa. Segundo Humberto Ávila (2012), pode ser compreendida sob três enfoques: fático, como previsibilidade das consequências jurídicas; valorati-

vo, como ideal de estabilidade; e normativo, como princípio constitucional que orienta a atuação estatal.

No contexto brasileiro, a segurança jurídica está expressamente prevista no preâmbulo da Constituição Federal e implícita em diversos dispositivos que asseguram a legalidade, a proteção da confiança e o devido processo legal. Sua concretização depende da previsibilidade e da coerência das decisões judiciais, condições que reforçam a credibilidade do sistema jurídico.

O princípio também orienta o dever estatal de promover interpretações estáveis e consistentes, evitando decisões contraditórias e mutações jurisprudenciais arbitrárias. Assim, a segurança jurídica se revela não apenas como um valor teórico, mas como requisito de legitimidade democrática da jurisdição.

3 A SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O CPC/2015 introduziu uma nova concepção de processo, fundada nos princípios da coerência decisional e da uniformidade jurisprudencial. O art. 926 impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, enquanto o art. 927 elenca as decisões com eficácia vinculante, entre elas as proferidas em recursos repetitivos e em incidentes de assunção de competência.

Essa sistematização aproxima o direito processual brasileiro de modelos que atribuem força obrigatória aos precedentes, garantindo previsibilidade e racionalidade às decisões. Segundo Cabral (2020), a observância dos precedentes não elimina a autonomia judicial, mas impõe deveres argumentativos, exigindo fundamentação qualificada para a superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*).

A correta aplicação do sistema demanda que os tribunais adotem critérios uniformes, observem as técnicas de superação e promovam a modulação dos efeitos quando necessário, de modo a compatibilizar estabilidade e justiça do caso concreto.

4 DESAFIOS À EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Apesar do avanço normativo, a prática revela resistências e inconsistências na aplicação dos precedentes, especialmente diante de divergências internas e mutações repentinas de entendimento. Tais situações comprometem a confiança dos jurisdicionados e geram sensação de insegurança jurídica.

A efetividade da jurisdição exige não apenas decisões céleres, mas também previsíveis e coerentes. Conforme Lopes Filho (2012), o precedente cumpre função hermenêutica e estabilizadora, permitindo ao cidadão antecipar o comportamento dos

tribunais e planejar suas condutas jurídicas.

O desafio, portanto, consiste em equilibrar a necessidade de estabilidade com a evolução jurisprudencial legítima, garantindo que mudanças sejam pautadas em razões consistentes e devidamente justificadas.

5 CONCLUSÃO

A sistemática de precedentes instituída pelo CPC/2015 representa um marco na busca pela segurança jurídica e pela efetividade da função jurisdicional. Ao exigir coerência e integridade das decisões, o legislador fortalece a legitimidade democrática do Poder Judiciário e assegura a confiança da sociedade.

Conclui-se que a plena concretização desse sistema depende da internalização cultural dos precedentes, da formação adequada dos magistrados e da aplicação responsável das técnicas decisórias, de modo a conciliar estabilidade e justiça.

O fortalecimento dos precedentes não significa engessamento da jurisprudência, mas sim a construção de um sistema mais previsível, racional e confiável, essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. **Segurança Jurídica e Regras de Transição**

nos Processos Judicial e Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – UNIFOR, Fortaleza, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

ARTIGO DE REVISÃO

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6104.p65-67.2025>

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DEMOCRACIA SUBSTANTIVA: DEVER DE PREVENÇÃO E CIDADANIA

RESUMO

O artigo analisa o meio ambiente do trabalho como condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais, sob a ótica do dever jurídico de prevenção e de sua relação com a democracia substantiva. A pesquisa, de natureza bibliográfica narrativa e crítica, examina cinco estudos jurídicos e institucionais publicados entre 2015 e 2025. Os resultados apontam que, apesar do robusto arcabouço normativo, a efetividade da prevenção ainda é limitada pela baixa participação dos trabalhadores e pela ausência de políticas integradas de gestão dos riscos. Conclui-se que a prevenção deve ser compreendida como valor democrático e instrumento de cidadania, capaz de transformar a proteção jurídica em prática social e em condição material da dignidade humana.

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho; dever de prevenção; democracia substantiva; Cidadania.

1 INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente do trabalho constitui uma das expressões mais relevantes dos direitos fundamentais sociais e da busca pela dignidade humana no contexto contemporâneo. As transformações tecnológicas e organizacionais das últimas décadas ampliaram a complexidade das relações produtivas, trazendo novos riscos e desafios à saúde e à segurança do trabalhador. Nesse cenário, o dever jurídico de prevenção ganha centralidade como instrumento de concretização do trabalho digno e da cidadania.

Apesar da ampla previsão normativa existente, observa-se uma distância significativa entre o conteúdo protetivo das normas e sua efetiva aplicação nas práticas empresariais e institucionais. Essa lacuna revela não apenas falhas de fiscalização, mas um déficit de democracia substantiva nas relações laborais, em que a participação dos trabalhadores e o controle social das condições de trabalho ainda são limitados.

Diante desse panorama, o presente estudo tem por objetivo analisar como o dever de prevenção se relaciona com a democracia substantiva, compreendida como a realização material dos direitos fundamentais e condição efetiva de cidadania. Busca-se demonstrar que a efetividade do meio ambiente do trabalho exige uma gestão preventiva e participativa, capaz de transformar o direito à proteção em experiência concreta

Rayane Araujo Castelo Branco Rayol
Mestre em Direito pela Universidade de
Fortaleza (UNIFOR)
<https://orcid.org/0009-0005-6850-4277>
rayanerayoladv@gmail.com

Autor correspondente:
Rayane Araujo Castelo Branco Rayol
E-mail: rayanerayoladv@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
RAYOL, Rayane Araujo Castelo Branco.
Meio ambiente do trabalho e democracia
substantiva: dever de prevenção e
cidadania. **Revista Interagir**, Fortaleza, v.
22, n. 129, p. 65-67, 2025.

de democracia e justiça social.

2 MÉTODOS

O estudo configura-se como revisão bibliográfica narrativa e crítica, com abordagem qualitativa e jurídico-teórica, voltada à análise de produções acadêmicas e institucionais sobre o dever de prevenção no meio ambiente do trabalho e sua relação com a democracia substantiva.

As buscas foram realizadas nas bases SciELO Brasil, Google Scholar e em repositórios institucionais (AGU e TST/JusLaboris), abrangendo publicações em português de 2015 a 2025, com ênfase nos últimos seis anos. Utilizaram-se descritores combinados por operadores booleanos, como “*meio ambiente do trabalho*” AND “*prevenção de riscos*” e “*democracia substantiva*” AND “*direitos sociais*” AND *trabalho*. Foram incluídos cinco estudos relevantes que relacionam prevenção, efetividade de direitos fundamentais e cidadania.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados desta revisão evidenciam contraste entre o alto grau de proteção legal do Meio Ambiente do Trabalho (MAT) e a baixa efetividade do Dever de Proteção, atribuída ao déficit de democracia substantiva. Embora o direito a um ambiente laboral seguro e saudável seja reconhecido como fundamental à cidadania e à dignidade humana (CAMILO, 2015; ROCHA, 2014), sua con-

cretização ainda enfrenta barreiras estruturais.

As Convenções n.º 155 e 161 da OIT, incorporadas ao ordenamento jurídico com status materialmente constitucional (ROCHA, 2014), reforçam o dever estatal e empresarial de reduzir riscos e preservar a saúde. Em 2022, a OIT consolidou esse entendimento ao elevar o ambiente de trabalho seguro e saudável à categoria de princípio e direito fundamental (OIT, 2023), reconhecendo a centralidade da prevenção na efetividade dos direitos humanos e laborais.

Essa hierarquia normativa consagra o Dever de Proteção como obrigação indisponível, conforme entendimento do TST, que aplica a Convenção n.º 155 para impedir flexibilizações indevidas em direitos essenciais, como adicionais de periculosidade e pausas (ROCHA, 2014). A doutrina critica a monetização da saúde, defendendo que o foco da tutela deve ser a eliminação dos riscos, e não a compensação posterior (CAMILO, 2015; ROCHA, 2014).

O sistema jurídico reforça essa diretriz pela responsabilidade civil do empregador, de caráter preventivo e dissuasório (FELICIANO & EBERT, 2023). A responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco criado ou risco-proveito, é a interpretação mais protetiva, atribuindo os ônus do empreendimento a quem auferê lucros (CAMILO, 2015). A Convenção n.º 161 amplia o

dever ao exigir readaptação profissional após alta previdenciária, reafirmando o papel multidisciplinar dos serviços de saúde no trabalho (ROCHA, 2014).

Apesar do arcabouço robusto, a efetividade do Dever de Proteção segue limitada pela carência de democracia substantiva nas relações laborais. Embora 79% dos Estados-membros da OIT possuam organismos tripartites e 73% comissões conjuntas (OIT, 2023), a aplicação prática no Brasil é insuficiente para promover prevenção participativa.

O estudo de Hurtado *et al.* (2022) mostra que, em 86% dos casos, os trabalhadores atuam apenas como informantes ou validadores, sem protagonismo na formulação das soluções. Essa exclusão reduz a capacidade transformadora das políticas de segurança e desloca o foco das causas estruturais para aspectos superficiais. Em 65% das intervenções, os esforços concentraram-se em fatores de risco proximais — hábitos individuais e condições materiais —, negligenciando aspectos distais ligados à organização e ao processo de trabalho (HURTADO *et al.*, 2022).

Assim, o cumprimento do Dever de Proteção e a efetividade da cidadania laboral permanecem comprometidos por uma cultura institucional centralizadora e pouco participativa. A efetiva prevenção exige não apenas normas e sanções, mas gestão democrática da dinâmica produtiva, com envolvimento dos trabalha-

dores na definição das condições e objetivos do trabalho. A persistência de metodologias centradas em especialistas evidencia resistência à participação plena, restringindo a prevenção a medidas paliativas. O paradoxo está em um direito amplamente consagrado em nível constitucional e internacional, mas ainda carente de instrumentalidade democrática para concretizar sua vocação preventiva.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa evidencia que o Dever Jurídico de Prevenção constitui instrumento essencial para a efetividade dos direitos fundamentais e para a consolidação do meio ambiente do trabalho como espaço de cidadania. Apesar do sólido arcabouço normativo, sua aplicação prática ainda é comprometida pela ausência de democracia substantiva, expressa na limitação da participação dos trabalhadores e na fragilidade dos mecanismos coletivos de controle.

Superar esse quadro requer compreender a prevenção como valor democrático e não apenas como obrigação técnica. A construção de ambientes laborais seguros e participativos demanda políticas integradas, fiscalização contínua e corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade. Somente com essa visão compartilhada será possível transformar a proteção jurídica em condição material da cidadania e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

CAMILO, Andréia P. *Meio ambiente do trabalho como direito fundamental e responsabilidade civil do empregador*. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho (CONPEDI/IndexLaw), v. 1, n. 2, 2016, p. 51-71. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/download/338/pdf/2329>>. Acesso em: 28 set. 2025.

FELICIANO, Guilherme G.; EBERT, Paulo Roberto L. *A função preventiva da responsabilidade civil na tutela do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável*. Revista Programa Trabalho Seguro/TST, 2023. Disponível em: <<https://revistapts.tst.jus.br/pts/article/view/4>>. Acesso em: 25 set. 2025.

HURTADO, Sandra L. B. et al. *Intervenções em saúde do trabalhador – contexto, desafios e possibilidades de desenvolvimento: uma revisão de escopo*. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 47, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbso/a/CR9P3tKCsS6v8yLZf5FrT5f/?lang=pt>>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Ambientes de trabalho seguros e saudáveis: em que ponto estamos?(Safe Day Report 2025)*. Genebra: OIT, 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_879122.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

ROCHA, Solange H. *As Convenções 155 e 161 da OIT sobre meio ambiente do trabalho e seus reflexos na jurisprudência do TST*. Revista da AGU, 2014. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/430/2903>>. Acesso em: 22 set. 2025.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6102.p68-71.2025>

O DEVER DE SUSTENTABILIDADE INTERTEMPORAL DAS CONTAS PÚBLICAS: SERÁ MAIS UM PACTO INTERGERACIONAL A SER DESCUMPRIDO?

RESUMO

O histórico de seguidos resultados fiscais negativos fez a trajetória de crescimento da dívida pública retomar uma curva ascendente, alcançando patamar superior a 75% do PIB, com o espantoso montante nominal em estoque de R\$ 8 trilhões em 2025. Segundo previsões, do Banco Central, estima-se que o nível de endividamento do país suba, em dez anos, do atual índice de 75% para a prognose estimada em 92% do PIB, aproximando o Brasil de um patamar crítico. No presente estudo, objetiva-se explorar como os sucessivos resultados primários negativos impuseram ao Estado, como agente regulador do equilíbrio fiscal, o movimento de constitucionalização do paradigma da sustentabilidade da dívida pública (Emenda Constitucional n.º 109/2021). Ademais, objetiva-se, em específico, explorar o mandamento da sustentabilidade intertemporal da dívida pública, instituído pela Lei Complementar n.º 200/2023. Como conclusão, considera-se que, a despeito de merecer elogios a criação do conceito da sustentabilidade intertemporal, a norma falhou ao somente prever mecanismos de controle com temporalidade anual para a correção do limite de crescimento da dívida. Logo, a ausência de parâmetros sobre a evolução da trajetória da dívida aferíveis em períodos mais longos torna o instituto um conceito jurídico indeterminado, por não se delimitarem os elementos mensuráveis dentro do que se considera para uma proposta de controle intergeracional, como também projeta uma norma com baixo potencial de efetividade, razão pela qual se acredita ser indispensável o disciplinamento para colmatar as lacunas identificadas. Como metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória e descritiva, por meio de fontes bibliográficas e documentais e método dedutivo.

Palavras-chave: dívida pública; sustentabilidade; intergeracional.

1 INTRODUÇÃO

Investigando retrospectivamente, pode-se aduzir que o histórico brasileiro de endividamento público foi ampliado em progressão geométrica sobretudo a partir dos anos 70, com o período do Regime Militar, momento em que se noticia que a dívida externa saltou do montante de 6 bilhões de dólares para a cifra de 24,8 bilhões, chegando, ao

Tibério Celso Gomes dos Santos
Doutor em Direito Constitucional, pela
Universidade Federal do Ceará – PPGD/UFC.
Mestre em Direito Ambiental, pela Universida-
de do Estado do Amazonas PPGD/UEA.
<https://orcid.org/0000-0002-1653-5021>
tiberio.gomes@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Tibério Celso Gomes dos Santos
E-mail: tiberio.gomes@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
SANTOS, Tibério Celso Gomes dos. O dever
de sustentabilidade intertemporal das contas
públicas: será mais um pacto intergeracional
a ser descumprido? **Revista Interagir**,
Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 68-71, 2025.

final do período militar, aos 100 bilhões de dólares (De Oliveira, p. 1013, 2025).

Em razão desse cenário, a preocupação com o fenômeno do endividamento público pelos entes subnacionais passou a estar presente em diversos dispositivos constitucionais. Como prova da relevância desse tema, cita-se a possibilidade de suspensão excepcional da autonomia federativa (*cláusula pétreia*) mediante a decretação da intervenção federal e estadual, previstas, respectivamente, nos artigos 34 e 35, em caso de não pagamento da dívida fundada por dois anos. Há, também, a previsão de regras expressas de competência para normatização do tema, tais como a regra que atribui competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a dívida pública e sobre a dívida mobiliária federal, respectivamente no artigo 48, incisos II e XIV, entre outros dispositivos que não deixam dúvidas sobre a constitucionalidade material e formal do tema.

Com base nessa perspectiva, o presente ensaio objetiva, em um primeiro momento, explorar o paradigma da sustentabilidade da dívida pública, conceito estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, que reservou para o nível da regulamentação, via lei complementar, a disciplina dos seus elementos essenciais, tais como: a criação de indicadores da sua apuração e a definição dos níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória

da dívida.

Em um segundo momento, o estudo será concluído explorando-se os principais acertos e falhas identificadas no conceito legal de *sustentabilidade intertemporal das contas públicas*, instituído pela Lei Complementar n.º 200/2023.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Como já dito na introdução, salta aos olhos como o tema do endividamento público vem ganhando proeminência no mundo jurídico, político e econômico do país, fato comprovado, sobretudo, após a promulgação de várias emendas constitucionais em um curto período, tais como a EC n.º 95/2016 (*Teto dos Gastos*), EC n.º 102/2019, EC n.º 109/2021 (*Novo Arcabouço Fiscal*) e, mais recentemente, a EC n.º 136/2025, curiosamente chamada de *Emenda do Calote dos Precatórios*.

Examinando as Fontes Materiais do Direito presentes em cada uma dessas alterações constitucionais, não é demandado muito esforço para se constatar que há um fundamento comum justificador das respectivas gêneses normativas, qual seja, os sucessivos déficits públicos verificados no resultado primário das contas da União, numa trajetória iniciada com mais ênfase especialmente após o ano de 2015, momento em que o cenário polí-

tico disfuncional conduziu a um progressivo desajuste das contas públicas, formando a tempestade perfeita que ocorre sempre que há a combinação dos elementos: (i) retração econômica; (ii) contração das receitas públicas; e (iii) elevação das despesas públicas (Piscitelli, 2025, p. 196).

Na outra face da moeda, com o mesmo recorte temporal (2015/2025), constata-se que a elevação do estoque da dívida federal acompanha a trajetória de crescimento do déficit primário numa simetria quase perfeita (Piscitelli, 2025, p. 197). Os seguidos resultados negativos, tal como o déficit substancial de R\$ 265 bilhões no exercício financeiro de 2023, fizeram a trajetória de crescimento da dívida mobiliária retomar a curva ascendente, alcançando patamar superior a 75% do PIB, acumulando o espantoso montante nominal em estoque de quase R\$ 8 trilhões em 2025.

Considerado esse cenário sensível, a proposta de reflexão deste ensaio é no sentido de que os sucessivos balanços fiscais negativos induziram o Estado, como agente regulador do equilíbrio fiscal, ao movimento de constitucionalização da sustentabilidade da dívida pública. Assim, não suficiente a EC n.º 95/2026 (*Teto dos Gastos*) constitucionalizando uma inédita âncora fiscal baseada no controle do crescimento das despesas correntes, o governo atual substituiu, mediante a edição da EC

n.º 109/2021, esse modelo pelo que chamou de *Novo Arcabouço Fiscal*, modificando a arquitetura de controle fiscal para uma sistemática pretensamente mais flexível e dinâmica por observar as “bandas de tolerância” dos indicadores econômicos, tais como a variação do crescimento do PIB e da inflação.

3 O CONCEITO DA SUSTENTABILIDADE INTERTEMPORAL DAS CONTAS PÚBLICAS

Ora, além dessas múltiplas intervenções à Constituição, com destaque para a inserção do paradigma da *sustentabilidade da dívida* pela EC n.º 109/2021 (art. 162, VIII), o destaque é a criação do novo conceito paradigmático denominado *sustentabilidade intertemporal das contas públicas*, instituído pelo art. 1.º, §2º, da Lei Complementar n.º 200/2023.

Assim como ocorre com a previsão do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao prever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o Estado passa a ser expressamente obrigado a também preservar a sustentabilidade da dívida com um olhar não somente focado nos exercícios financeiros seguintes, mas, sobretudo, resguardando-se o equilíbrio fiscal de longo prazo, ou seja, pensando em preservar a austeridade nas contas

públicas de sorte a que eventuais desajustes não comprometam a execução das políticas públicas de longo prazo e, principalmente, não inviabilizem o planejamento e a efetivação dos programas sociais que alcançarão as futuras gerações.

A *mens legis* deste dispositivo, trazendo olhar sob uma perspectiva intergeracional para a sustentabilidade das contas públicas, justifica-se por si só, visto que, segundo predições obtidas pelo Banco Central do Brasil, o mercado financeiro estima que o nível de endividamento público do país suba, em dez anos, dos atuais patamares da ordem de 75% para a prognose estimada em 92% do PIB, aproximando o Brasil de um nível crítico em termos de equilíbrio fiscal já em um pequeno intervalo geracional.

4 CONCLUSÃO

Nesse cenário em que se formou um importante arcabouço normativo no texto constitucional atribuindo-se a necessária dimensão ao problema da sustentabilidade da dívida pública, urge a adoção dos remédios constitucionais no sentido de se atribuir efetividade às normas constitucionais já existentes, aplicando-se os amargos remédios previstos para a convergência da dívida, inseridos no art. 163, pela EC n.º 109/2021, tais como: “d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida e,

até mesmo, reduzir as sempre polêmicas desonerações tributárias (inciso IX)”.

A crítica conclusiva que se propõe é a de que, a despeito de merecer elogios a criação do conceito da sustentabilidade intertemporal das contas públicas, a Lei Complementar n.º 200/2023 falhou bastante ao somente prever um regime de controle com temporalidade anual com os respectivos critérios e mecanismos de correção do limite de crescimento da despesa pública (Capítulo IV, art. 4º), bem como as respectivas medidas de ajuste fiscal (Capítulo V, art. 6º), ou seja, não há regramentos e parâmetros objetivos para a controlabilidade da trajetória da dívida e sua convergência para períodos maiores, tais como para aferição em quadras superiores, por exemplo, a, no mínimo, oito anos (oito exercícios financeiros), o equivalente a no mínimo dois mandatos eletivos e à execução de dois planos plurianuais.

Por fim, a ausência de mecanismos de controle da evolução da trajetória da dívida por períodos mais longos, algo próximo ou superior a uma década, torna o conceito da sustentabilidade intertemporal das contas públicas não somente um conceito jurídico indeterminado, por não se delimitarem os elementos efetivamente intergeracionais que envolvem o tema, como, também, resulta num conceito com baixo potencial de efetividade e, sobretudo, de difícil controle de eficácia.

cia, razão pela qual se acredita ser indispensável, *de lege ferenda*, o disciplinamento da matéria com essa perspectiva de metas de aferição de longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Dívida Pública Federal**: relatório anual da dívida. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, jan. 2025. n. 25. Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51345>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

_____. **Lei Complementar n.º 200, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

DE OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de Direito Financeiro**. 10 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2025.

PISCITELI, Tathiane. **Direito financeiro**. 10 ed. Atlas: São Paulo, Atlas, 2025.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6092.p72-74.2025>

O DIREITO À CIDADE COMO ESPACIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESUMO

O Direito à Cidade é um conceito nascido em estudos sociológicos e filosóficos que foi formalmente incorporado ao sistema jurídico brasileiro em 2001. A incorporação, no entanto, gerou uma pergunta de ordem técnica: como esse direito se articula no sistema jurídico brasileiro? Para responder essa pergunta, é apresentada a concepção do Direito à Cidade como espacialização dos Direitos Fundamentais. Tal concepção exige uma leitura urbana e espacial dos desafios jurídicos, com uma consequente materialização e territorialização dos Direitos Fundamentais. O trabalho dialoga, sobretudo, com as obras de Filosofia, Sociologia e Direito para desenvolver uma pesquisa qualitativa e, sobretudo, bibliográfica. Ao fim, constata-se o potencial do Direito à Cidade para atualização do debate dos Direitos Fundamentais para o contexto urbano brasileiro.

Palavras-chave: direito à cidade; direitos fundamentais; espacialização.

1 INTRODUÇÃO

O Direito à Cidade é um conceito que adquiriu projeção na atualidade ao propor uma pauta normativa para o debate da urbanização, seus problemas e possíveis soluções. Com origem na obra de Henri Lefebvre (2008), o conceito extrapolou as formulações do citado teórico e recebeu releituras em diversos países. No Brasil, o Direito à Cidade adquiriu uma trajetória específica, não ficando restrito ao âmbito acadêmico. Pelo contrário, foi enquanto bandeira política levantada pelo movimento pela reforma urbana que tomou forma durante o processo de redemocratização.

Como reflexo do engajamento social, o conceito foi incluído em diversos textos legais, destacando-se o Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257), o que levou o Brasil a ser indicado como exemplo de política urbana progressista. Porém, persiste uma tarefa inconclusa na pesquisa do Direito Urbanístico brasileiro: desenvolver uma abordagem do Direito à Cidade especificamente jurídica, em especial sobre como deve influenciar a interpretação e a aplicação jurídica.

Dado o apresentado, este trabalho tem por objetivo geral apresentar a proposta do Direito à Cidade como espacialização dos Direitos Fundamentais. Para tanto, alguns objetivos específicos devem ser alcançados: compreender a Constituição Federal de 1988 como a Consti-

Harley Sousa de Carvalho
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade
Federal do Ceará.
<https://orcid.org/0000-0001-7522-2933>
harleyjus@gmail.com

Biltis Diniz Paiano
Doutoranda em Direito Público e Mestre em
Ciências Jurídico-Políticas, com menção em
Direito Constitucional pela Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.
<https://orcid.org/0009-0000-9204-3443>
biltisdiniz@gmail.com

Autor correspondente:
Biltis Diniz Paiano
E-mail: biltisdiniz@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
CARVALHO, Harley Sousa de; PAIANO, Biltis
Diniz. O direito à cidade como espacialização
dos direitos fundamentais. **Revista Interagir**,
Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 72-74, 2025.

tuição de um Brasil urbanizado e interpretar o Direito Urbanístico brasileiro como técnica jurídica orientada aos Direitos Fundamentais. Por operar no nível conceitual e reflexivo, esta pesquisa é qualitativa e bibliográfica, consultando-se documentos e dados demográficos para estabelecer uma melhor contextualização factual.

2 A CONSTITUIÇÃO DE UM BRASIL URBANIZADO

O contexto urbano brasileiro foi marcado por um intenso processo de urbanização. Contudo, essa urbanização ocorreu desordenadamente e sem planejamento, resultando em profundas desigualdades socioespaciais. A cidade de Fortaleza, por exemplo, abriga profundas iniquidades, onde a região leste concentra melhores índices de desenvolvimento humano, expectativa de vida e empregos formais. Para citar um número de impacto, a expectativa de vida alcança diferenças de até 19 anos (FORTALEZA, 2023). Esse cenário revela um conjunto factual que não pode ser ignorado pelo sistema jurídico que pretende uma transformação social: a desigualdade espacial reflete desigualdades na cidadania e na fruição dos direitos. Olvidar esse fato é se conformar como uma ótica estritamente simbólica da dignidade humana.

Assim, a Constituição Federal de 1988 representa um marco, pois, até então, nenhuma

Constituição brasileira havia tratado da questão urbana. A constitucionalização da política urbana não é resultado de consenso imediato, mas sim de uma intensa mobilização social sintetizada pelo Movimento Nacional da Reforma Urbana (MNRU).

3 O DIREITO À CIDADE

O Direito à Cidade, no artigo 2º do Estatuto da Cidade, é apresentado como a garantia de cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Embora originário da filosofia de Henri Lefebvre, que o via como um projeto político de emancipação do capitalismo e não um direito estatal, o conceito, ao ser incorporado ao direito brasileiro, passou a ter um sentido juridicamente possível.

Em linhas gerais, o Direito à Cidade não se resume a uma soma de direitos individuais, pois enfatiza a cidade como um bem comum e coletivo, fruto do trabalho e da ação coletiva. Assim, sua concreção demanda principalmente políticas públicas, ações coordenadas e processos coletivos (ação civil pública e processos estruturais).

Em sua estrutura normativa, o Direito à Cidade se apresenta como um princípio jurídico, que atua no âmbito reflexivo do

direito urbanístico, incidindo na construção e reconstrução das regras jurídicas urbanísticas para garantir a coerência e a coesão sistêmica (NEVES, 2014). O seu conteúdo é um feixe de direitos específicos, que, se não articulados interativamente, podem ser aplicados de modo contraditório e com baixa eficácia social.

A contribuição mais destacada do Direito à Cidade para o sistema jurídico é a espacialização da gramática dos Direitos Fundamentais. Essa espacialização rompe com a abordagem formal e desterritorializada dos Direitos Fundamentais, inserindo-os na vida material, concreta e cotidiana (FRANZONI, 2018). A concepção tradicional dos Direitos Fundamentais, enunciada em termos abstratos (“todo ser humano”), é importante para garantir a universalidade, mas tende a ocultar as nuances específicas de suas violações em contextos urbanos. Para aprimorar a dogmática tradicional dos Direitos Fundamentais, o Direito à Cidade funciona como tradução da linguagem dos Direitos Fundamentais para as normas urbanísticas. Essa tradução tem um duplo efeito.

Primeiro, os Direitos Fundamentais passam a ser compreendidos espacialmente, uma vez que o Direito à Cidade é um conceito operativo que viabiliza que os Direitos Fundamentais sejam fortalecidos por uma abordagem territorial, ampliando o repertório de garantias proteto-

ras. Os direitos à vida, igualdade, expressão, privacidade, saúde, locomoção, associação são traduzidos em moradia, coesão social e territorial, espaço público, qualidade ambiental, mobilidade e lazer.

Segundo, o Direito à Cidade oferece ao direito urbanístico uma pauta normativa que deve orientar a implementação dos seus instrumentos. Sem esse conceito intermediário, o Direito Urbanístico poderia continuar excessivamente formal, ocultando a presença dos Direitos Fundamentais nos conflitos urbanos e funcionando somente como um discurso de racionalização do espaço, escondendo as tensões e dissidências presentes nas lutas urbanas. Essa interação visa à adequação social do sistema jurídico, uma vez que o Brasil é um país majoritariamente urbano e diversos e graves problemas sociais podem ser expressos geográfica e urbanisticamente.

4 CONCLUSÃO

O princípio do Direito à Cidade, ao incidir reflexivamente sobre as regras urbanísticas, tem como finalidade primordial proteger a coletividade, priorizando os mais vulneráveis. Essa atuação é importante para coibir interpretações e aplicações do Direito Urbanístico que contrariem o projeto de Estado Social e Democrático de Direito. Sem a efetivação do Direito à Cidade, o projeto constitucional brasileiro, em um país majoritariamente

urbano, arrisca permanecer sem plena efetividade.

A luta pelo Direito à Cidade é, portanto, intrínseca à própria luta pela concretização da Constituição, exigindo que as decisões judiciais e administrativas operem na perspectiva da maximização e do fortalecimento do Direito à Cidade, rompendo com o emprego meramente simbólico do conceito. Em síntese, a espacialização do direito exige que se encare o direito como um fenômeno situado, corpóreo e material (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015), cuja eficácia no Brasil depende da capacidade do Direito à Cidade de traduzir a gramática constitucional para a realidade urbana complexa e desigual.

REFERÊNCIAS

FORTALEZA. **Mapa da desigualdade**. Fortaleza: IPPLAN, 2023. Disponível em: <https://desiguallab.ipplan.fortaleza.ce.gov.br/mapa-desigualdade>. Acesso em: 4 out. 2025.

FRANZONI, Julia Ávila. **O direito & o direito**: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. *Spatial*

justice: body, lawscape, atmosphere. In Space, materiality, and the normative. Milton Park, Abingdon, Oxon [UK]; New York, NY: Routledge, 2015.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do Sistema Jurídico. 2. ed. São Paulo: WMF — Martins fontes, 2014.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6077.p75-77.2025>

O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS QUE CONTRAPÕEM A CIÊNCIA: GARANTIA CONSTITUCIONAL OU CRIME?

RESUMO

A liberdade de expressão constitui pilar do Estado Democrático de Direito e condição essencial para o pluralismo de ideias. Todavia, a crescente difusão de discursos anticientíficos, intensificada pelas redes sociais e acentuada durante a pandemia da COVID-19, reacende o debate sobre os contornos e os limites desse direito contra outros bens jurídicos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à vida. Nesse sentido, o presente estudo tem como problema central a colisão entre o direito individual de se expressar livremente e o dever estatal de proteger a coletividade contra práticas potencialmente danosas, como a disseminação de desinformação e o negacionismo científico. Para enfrentar essa questão, adota-se uma metodologia qualitativa, de natureza descritivo-analítica, fundamentada em revisão bibliográfica de autores como Alexy (2001), Silva (1992) e Barroso (2008), bem como em análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF 130, que reconheceu a centralidade da liberdade de expressão para a democracia, mas reafirmou seus limites diante de abusos. Busca-se, assim, compreender a extensão desse direito e as hipóteses em que sua restrição se torna legítima à luz da Constituição Federal.

Palavras-chave: liberdade de expressão; direitos fundamentais; negacionismo; discurso de ódio; ciência.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui pilar do Estado Democrático de Direito, assegurando a manifestação de ideias e opiniões. Contudo, a difusão de discursos contrários à ciência, especialmente em contextos sensíveis como a pandemia da COVID-19, reacende o debate sobre os limites desse direito. O problema central reside na colisão entre o direito individual de expressão e a proteção coletiva da dignidade, da igualdade e da vida. Assim, objetiva-se investigar a extensão e as limitações da liberdade de expressão diante da propagação de ideias pseudocientíficas.

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>

janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. O embate entre a liberdade de expressão e a propagação de ideias que contrapõem a ciência: garantia constitucional ou crime? **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 75-77, 2025.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à liberdade de expressão, fruto das lutas contra o absolutismo nos séculos XVII e XVIII, consolidou-se como conquista democrática indispensável ao autogoverno e ao controle social do poder. No Brasil, encontra-se previsto no art. 5º, IV e IX, da Constituição de 1988, que se assegura a manifestação do pensamento e veda-se a censura prévia. A doutrina constitucional (SILVA, 1992; ALEXY, 2001) reconhece sua natureza principiológica, o que implica que sua aplicação requer ponderação diante de outros direitos fundamentais. O STF, em reiteradas decisões, tem afirmado a liberdade de expressão como um dos pilares da ordem democrática, mas ressalta que ela não é ilimitada.

3 LIMITES E RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Embora seja um direito fundamental, a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto. A Constituição admite restrições quando o exercício desse direito viola outros direitos de igual hierarquia, como a honra, a intimidade, a dignidade humana e a própria vida. O princípio da responsabilização posterior (e não da censura prévia) assegura que abusos possam ser coibidos

por meio de sanções civis ou penais proporcionais. Nesse contexto, discursos que difundem desinformação científica e atentam contra a saúde pública ou a segurança coletiva configuram abuso do direito de expressão, passível de repressão jurídica.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E NEGACIONISMO CIENTÍFICO

O discurso de ódio, caracterizado por incitar discriminação ou violência contra grupos vulneráveis, é incompatível com o princípio da dignidade humana (FRANCO, 1999) e, portanto, não é protegido pela liberdade de expressão. O mesmo raciocínio aplica-se ao negacionismo científico, especialmente quando suas consequências afetam bens coletivos, como a saúde pública e o meio ambiente. Durante a pandemia da COVID-19, a propagação de teorias conspiratórias e de informações falsas sobre vacinas e tratamentos reforçou a urgência de um debate sobre responsabilidade comunicativa nas redes sociais e o dever do Estado de atuar contra práticas que põem em risco direitos fundamentais.

5 A PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PARADOXO DA TOLERÂNCIA

A teoria da ponderação de princípios, formulada por Ro-

bert Alexy, fornece o critério adequado para resolver conflitos entre direitos fundamentais. A liberdade de expressão deve ser preservada sempre que possível, mas pode sofrer limitações proporcionais quando sua prática compromete o núcleo essencial de outros direitos. Nesse contexto, ganha relevância o paradoxo da tolerância, formulado por Karl Popper, segundo o qual a tolerância ilimitada leva ao fim da própria tolerância. Assim, o Estado Democrático de Direito não pode tolerar manifestações que, sob a aparência de liberdade, visem à supressão das liberdades públicas ou à propagação de discursos anticientíficos que ameacem a vida e a dignidade humana.

6 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é condição indispensável à democracia e ao pluralismo de ideias, mas não é absoluta. Quando instrumentalizada para fomentar o ódio, a discriminação ou a negação deliberada de evidências científicas com potencial lesivo, deve ser limitada de forma proporcional e razoável, a fim de resguardar outros valores constitucionais. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de conter a desinformação e o negacionismo, assegurando um espaço público plural, mas responsável, no qual o exercício da palavra promova emancipação e cidadania — não intolância ou retrocesso civilizatório.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCO, Benedito Luiz. **Proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

PIOVESAN, Flávio. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6100.p78-80.2025>

O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO: EFETIVIDADE, BOA-FÉ E COLABORAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

RESUMO

O presente artigo analisa o modelo cooperativo de processo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 como paradigma de um processo democrático e participativo, fundado nos princípios da boa-fé objetiva, da colaboração e da paridade de armas. Busca-se compreender como a cooperação processual contribui para a efetividade da tutela jurisdiccional e para o fortalecimento da legitimidade democrática das decisões judiciais. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem descritivo-analítica, baseia-se em revisão bibliográfica e análise normativa, examinando o art. 6º do CPC e seus reflexos sobre o comportamento das partes e do juiz. Destaca-se que o modelo cooperativo supera a lógica adversarial e o autoritarismo estatal, impondo deveres de lealdade e transparência a todos os sujeitos processuais. Conclui-se que a efetiva concretização desse modelo exige uma mudança cultural, pautada na boa-fé e na comunicação processual, assegurando uma jurisdição mais participativa, eficiente e justa.

Palavras-chave: processo cooperativo; boa-fé objetiva; colaboração; efetividade; tutela jurisdiccional.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo deixa de ser compreendido como mero instrumento de solução de conflitos e passa a ser concebido como espaço de diálogo e construção coletiva da decisão judicial. O modelo cooperativo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, traduz a transição de uma concepção autoritária e hierarquizada de jurisdição para uma estrutura democrática e participativa, na qual todos os sujeitos processuais — juiz, partes e auxiliares — assumem deveres recíprocos de colaboração.

Esse paradigma se alinha ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe comportamento leal e transparente, e ao ideal de um processo justo, eficiente e dialogado. Ao contrário do modelo adversarial, em que o juiz atua como árbitro de uma disputa entre partes em polos opostos, o modelo cooperativo enfatiza a atuação conjunta e solidária, voltada à obtenção de uma decisão justa e tempestiva.

A presente pesquisa, de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise

Janaina Sena Taleires
Mestra em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>
janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Janaina Sena Taleires
E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
TALEIRES, Janaina Sena. O modelo cooperativo de processo: Efetividade, boa-fé e colaboração na prestação jurisdiccional. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 78-80, 2025.

se normativa, com o objetivo de examinar a estrutura e os princípios do modelo cooperativo, sua relação com a efetividade da tutela jurisdicional e os desafios para sua concretização no cotidiano forense.

2 FUNDAMENTOS DO MODELO COOPERATIVO

O modelo cooperativo de processo emerge como desdobramento do Estado Democrático de Direito, que exige que o exercício do poder jurisdicional observe os valores da participação, da transparência e da igualdade. O art. 6º do CPC/2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, fixando um dever de cooperação como princípio estruturante.

Essa diretriz implica um compromisso ético-processual entre os sujeitos processuais, exigindo condutas leais, clareza na comunicação dos atos e previsibilidade procedimental. A cooperação não suprime a imparcialidade do juiz nem a autonomia das partes, mas harmoniza as funções processuais sob um ideal comum: a realização do direito material com justiça e eficiência.

O princípio da boa-fé objetiva atua como núcleo desse modelo, impondo deveres de informação, lealdade, proteção e cooperação mútua, cuja violação enseja sanções processuais e responsabilidade jurídica.

3 O PAPEL DO JUIZ E DAS PARTES NO PROCESSO COOPERATIVO

O juiz cooperativo é aquele que dialoga, orienta e previne nulidades, evitando surpresas processuais. Sua atuação é ativa, mas não autoritária, buscando sempre a paridade de armas e a construção participada da decisão.

Às partes cabe igualmente atuar de modo colaborativo, abstando-se de comportamentos dilatórios, maliciosos ou omissos. Devem contribuir com a exposição clara dos fatos, a produção tempestiva das provas e o cumprimento de deveres processuais. A lealdade e a transparência não são virtudes facultativas, mas obrigações jurídicas impostas pelo sistema.

O Ministério Público e os auxiliares da justiça também são chamados a participar desse ambiente cooperativo, atuando com responsabilidade e foco na efetividade da tutela jurisdicional.

4 EFETIVIDADE E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

O modelo cooperativo está intrinsecamente ligado à efetividade da jurisdição. A cooperação reduz o tempo processual, previne nulidades e fortalece a legitimidade das decisões, por incorporar a participação efetiva das partes. Contudo, sua concretização enfrenta desafios culturais, especialmente em contextos marcados pelo formalismo exces-

sivo e pela relação verticalizada entre juiz e partes.

Para que o modelo se realize plenamente, é necessário promover mudança de mentalidade, com formação humanística dos magistrados e valorização da comunicação processual. A cultura do diálogo e da boa-fé deve substituir práticas competitivas e estratégicas, aproximando o processo de seu ideal instrumental e democrático.

5 CONCLUSÃO

O modelo cooperativo de processo representa avanço significativo na teoria geral do processo civil, ao colocar a colaboração e a boa-fé objetiva no centro da atividade jurisdicional. Mais que técnica procedimental, trata-se de uma postura ética e democrática, que reforça a confiança no sistema de justiça e assegura decisões mais justas e legítimas.

A efetividade da tutela jurisdicional depende da atuação comprometida de todos os sujeitos processuais, unidos pela finalidade comum de realizar o direito com celeridade, justiça e segurança jurídica. A cooperação, portanto, não é opção, mas imperativo constitucional do processo moderno.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: RT, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6070.p81-84.2025>

O PAPEL DELIBERATIVO DE UMA CORTE CONSTITUCIONAL EM FACE DO *DESIGN* INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESUMO

O sistema de revisão judicial por tribunais constitucionais enfrenta críticas doutrinárias, apesar de ser amplamente adotado nas democracias ocidentais, incluindo o Brasil. Esse modelo apresenta desafios relacionados à separação de poderes e aos freios e contrapesos. Conrado Hübner Mendes, em “*Constitutional courts and deliberative democracy*” (2013), desenvolveu estudo sistemático sobre tribunais constitucionais, abordando sua definição, atividade deliberativa, virtudes como a colegialidade e propostas para um *design* institucional adequado. Este trabalho avalia especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro quanto à sua função de guardião da Constituição, legitimidade, papel deliberativo e promoção da colegialidade, objetivando analisar se seu *design* institucional é apropriado ao contexto em que atua. A conclusão aponta inadequação do atual *design* institucional do STF para os propósitos de sua atividade, sugerindo nova configuração baseada nos critérios de Mendes. A pesquisa adota caráter teórico-dedutivo, utilizando o método descritivo-dialético para estabelecer pressupostos básicos através de revisão de literatura e exame crítico de conceitos e teorias. A metodologia compreende levantamento bibliográfico de obras nacionais e internacionais, incluindo livros e artigos de periódicos, permitindo avaliar dinamicamente os conceitos apresentados e suas aplicações ao cenário brasileiro. O estudo busca, portanto, contribuir para o debate sobre o aperfeiçoamento institucional do STF, considerando as particularidades da realidade constitucional brasileira e os desafios contemporâneos enfrentados pelos tribunais constitucionais nas democracias modernas.

Palavras-chave: tribunal constitucional; STF; deliberação; *Design* institucional.

1 INTRODUÇÃO

Em sociedades marcadas por intensas disputas políticas e jurídicas, os tribunais constitucionais ocupam posição central no processo decisório, sendo frequentemente acionados para resolver conflitos que ultrapassam interesses individuais e impactam toda a coletividade. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), como Corte Constitucional brasileira, assume papel de destaque, especialmente em

Samara de Oliveira Pinho
Doutora em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0000-0002-1295-0551>
samara.oliveira@unichristus.edu.br
samara.o.pinho@gmail.com

Autor correspondente:
Samara de Oliveira Pinho
E-mail: samara.oliveira@unichristus.edu.br

Submetido em: 07/10/2025
Aprovado em: 07/10/2025

Como citar este artigo:
PINHO, Samara de Oliveira. O papel deliberativo de uma corte constitucional em face do *design* institucional do Supremo Tribunal Federal. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 81-84, 2025.

razão de sua competência de interpretação e guarda da Constituição, tornando-se protagonista de debates sobre direitos fundamentais, deveres dos cidadãos e organização do Estado.

Entretanto, essa centralidade institucional gera tensões, sobretudo quando o STF revisa atos do Poder Legislativo, reforçando sua autoridade, mas suscitando questionamentos sobre legitimidade democrática, equilíbrio entre os poderes e efetividade dos freios e contrapesos. O exame das funções de um tribunal constitucional mostra-se, portanto, indispensável para compreender os limites e possibilidades de sua atuação, em particular quanto ao caráter deliberativo e ao modelo de colegialidade adotado, à luz de pressupostos teóricos e críticas à legitimidade da Corte.

Diante disso, o presente estudo investiga o papel do STF como guardião da Constituição, analisando criticamente sua função deliberativa e sua configuração institucional. São abordados aspectos como a titularidade da guarda constitucional, as fases da deliberação, os efeitos da colegialidade na prática decisória e a aplicação da teoria de Conrado Hübner Mendes sobre *design* institucional. A pesquisa segue método descritivo-dialético, fundamentando-se em revisão bibliográfica nacional e internacional, permitindo reflexão crítica sobre as potencialidades e sobre os desafios enfrentados pelo tribunal constitucional brasileiro.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO (E DOS ANSEIOS SOCIAIS) E A CONTESTAÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE

O STF ocupa posição singular no ordenamento jurídico-político brasileiro, atuando como instância máxima de proteção constitucional e, simultaneamente, como ator político (Mendes, 2013). Sua atuação vincula-se ao modelo de tribunal constitucional, cuja origem teórica remonta ao debate entre Carl Schmitt e Hans Kelsen. Para Schmitt (2007), a Constituição é decisão política unitária e, por isso, deveria ser defendida pelo Chefe do Executivo; já Kelsen (2003) entende que a defesa caberia a um tribunal especializado, capaz de conciliar a dimensão jurídica e política do texto constitucional.

No Brasil, o STF adotou um modelo híbrido: é o guardião da Constituição, como defendido por Kelsen, mas seus ministros são indicados pelo Presidente da República, em linha com a visão schmittiana da soberania popular. Essa configuração gera críticas quanto à legitimidade democrática da Corte, questionando-se tanto a forma de ingresso de seus membros quanto o modo de exercício de suas funções e o limitado controle social de suas decisões (Belchior, 2008; Bustamante, 2015). Assim, embora sua competência esteja prevista na Constituição, sua legitimidade

permanece objeto de controvérsia.

Ainda assim, o STF consolidou-se como protagonista institucional em razão do descrédito nos demais Poderes, especialmente diante de casos de corrupção envolvendo altas autoridades do parlamento. A Corte passou a ser vista como “justiceira” e guardiã das urgências sociais, assumindo o papel de suprir omissões legislativas relevantes, como na ADO 26, que tratou da criminalização da homofobia e transfobia (Mendes, 2013). Nesse contexto, torna-se fundamental refletir sobre sua performance deliberativa, à luz da teoria de Conrado Hübner Mendes (2013), que propõe compreender tribunais constitucionais como espaços institucionais dotados de legitimidade própria para proteger a Constituição e sustentar a democracia deliberativa.

3 O PAPEL DELIBERATIVO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E A ABRANGÊNCIA DE SUA ATIVIDADE JURISDICIONAL

O papel deliberativo é atributo essencial de uma Corte constitucional, pois envolve a produção de decisões coletivas sobre matérias de grande repercussão, especialmente no controle concentrado de constitucionalidade. Nessas hipóteses, não bastam decisões monocráticas: exige-se a colegialidade, com de-

bate e confronto de ideias entre os ministros, garantindo maior qualidade e legitimidade às deliberações (Mendes, 2013).

Segundo Mendes (2013), a deliberação traduz o espírito democrático, ao primar pela inclusão, pelo confronto de argumentos e pela possibilidade de mudança de opinião entre os julgadores. Estrutura-se em três fases: pré-decisão, decisão e pós-decisão, que permitem avaliar a performance deliberativa. Ainda que nem sempre percebidas conscientemente pelo STF, tais etapas oferecem uma base metodológica para mensurar a qualidade dos julgamentos constitucionais.

A deliberação também incorpora dimensões políticas e morais, uma vez que a Constituição brasileira abrange matérias de forte carga valorativa. Isso não autoriza decisões baseadas em crenças pessoais, mas exige soluções que conciliem direito, moral e princípios constitucionais (Dworkin, 2002; 2010). Desse modo, o STF, ao enfrentar questões axiológicas em ações objetivas, deve se pautar por uma verdadeira prática dialógica. Persistem, contudo, dúvidas sobre se suas decisões refletem deliberação autêntica ou mera soma de votos individuais, dada a ausência de padronização em sua fundamentação.

4 DA COLEGIALIDADE COMO VIRTUDE PARA A CONSTRUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A colegialidade representa virtude essencial às Cortes constitucionais, pois assegura que decisões sejam construídas de forma colaborativa, ultrapassando interesses individuais e reforçando a legitimidade institucional, bem como o compromisso com o dever deliberativo da Corte (Mendes, 2013). Suas repercussões podem ser epistêmicas, comunitárias, psicológicas e educativas, mas também negativas quando resultam em retórica vazia, desrespeito entre julgadores ou manipulação de argumentos. Assim, a colegialidade deve ser vista como objetivo a ser alcançado, ainda que nem sempre plenamente realizado.

Esse princípio foi destacado no julgamento do HC 152.752, em que a Ministra Rosa Weber invocou a colegialidade para negar pedido de liberdade ao, à época, ex-Presidente Lula, mesmo contrariando sua convicção pessoal. Ao afirmar que a decisão deveria respeitar a “voz institucional” do STF, a ministra reforçou que a colegialidade não é mera soma de votos, mas resultado de diálogo, contraposição de argumentos e “despersonificação” do tribunal. Essa concepção se aproxima da noção de virtude defendida por Mendes (2013).

Contudo, persistem críticas quanto ao efetivo exercício da

colegialidade pelo STF, pois muitas vezes as decisões decorrem de manifestações individuais reunidas, sem verdadeiro intercâmbio argumentativo (Belchior, 2008). Embora a colegialidade devesse estruturar a dinâmica deliberativa em suas fases pré, decisória e pós-decisória, observa-se que, na prática, o tribunal oscila entre momentos de deliberação autêntica e atuações fragmentadas. Esse contraste revela a tensão entre o ideal normativo e a realidade institucional das deliberações constitucionais.

5 A IDENTIFICAÇÃO E PROPOSIÇÃO DE UM DESIGN INSTITUCIONAL PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O *design* institucional de uma Corte constitucional influencia diretamente seu desempenho deliberativo, mas não garante a harmonização dos interesses sociais em razão da pluralidade e dispersão existentes (Mendes, 2013). Nesse contexto, decisões do STF podem gerar reações contrárias à vontade popular, fenômeno identificado como “efeito *backlash*”, quando uma deliberação judicial de vanguarda provoca resistência política e social, resultando em retrocessos normativos (Marmelstein, 2017). Segundo Mendes (2013), a definição de um *design* institucional envolve critérios como: localização da Corte, número e perfil dos julgadores, forma de ingresso e mandato. O STF caracteriza-se por ser especializado, ter poucos ministros,

apresentar perfil homogêneo (predominância de homens brancos), ingresso por nomeação política do Executivo e mandato vitalício até os 75 anos. Essa configuração gera concentração de poder, reduz pluralidade e distancia a Corte da realidade social, comprometendo sua legitimidade deliberativa.

Embora a vitaliciedade e o número reduzido de ministros possam favorecer estabilidade e consolidação jurisprudencial, há fragilidades na representatividade e no equilíbrio político. Parte da crítica reside no caráter político da nomeação, que afeta a imparcialidade e a colegialidade, além da baixa diversidade de visões no tribunal. Assim, autores como Mendes (2013) e Bustamante (2015) apontam a necessidade de ajustes, sugerindo maior heterogeneidade, mandatos temporários e maior participação popular no processo de nomeação, para aproximar o STF dos valores democráticos e de seu papel de guardião da Constituição.

6 CONCLUSÃO

O percurso teórico permitiu alcançar os objetivos propostos, analisando o papel de um tribunal constitucional, sua função deliberativa e a virtude da colegialidade, além de examinar o STF como guardião da Constituição. Constatou-se que, embora exerça papel central na proteção da ordem constitucional, a Corte enfrenta críticas quanto à legitimidade de seus ministros, em razão do modelo de nomeação política e do distanciamento da participação popular.

A deliberação foi identifi-

cada como instrumento democrático essencial, baseada em decisões coletivas, imparciais e responsivas, abertas ao confronto de argumentos e à mudança de posicionamento. A colegialidade se revelou virtude indispensável, promovendo a “despersonalização” do tribunal e a construção de decisões que extrapolam interesses individuais, ainda que nem sempre se observe sua plena efetividade na prática.

A análise do *design* institucional evidenciou fragilidades na configuração atual do STF, como nomeação política, vitaliciedade e homogeneidade de perfil, que reduzem a pluralidade de perspectivas e favorecem a centralização de poder. Conclui-se que um modelo mais adequado manteria a especialidade constitucional, restringiria matérias não diretamente ligadas à Constituição, contaria com menor número de ministros mais diversos, adotaria mandatos temporários e ampliaria a participação popular no ingresso, fortalecendo a legitimidade democrática da Corte e potencializando sua função deliberativa.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. STF, legitimidade e Corte constitucional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC (Revista Nomos)**, v. 28, n. 1, jan./jun., 2008.

BRASIL. **HABEAS CORPUS 152.752/PR**. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>>. Acesso em: 13 ago.2019.

BRASIL. **ADO 26. 2013**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BUSTAMANTE. *The Ongoing Search for Legitimacy: Can a Pragmatic yet Principled Deliberative Model Justify the Authority of Constitutional Courts?* **The Modern Law Review**, v. 78, p. 372-393, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de Toga**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** in: *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**, in MATIAS, J. L. N., *Direito, complexidade e globalização*, São Paulo: Lumen Juris, 2017.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6099.p85-87.2025>

O QUE É MEU É MEU, O QUE É DOS OUTROS É NOSSO: DEMOCRACIA, PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS PÓS-REFORMA TRIBUTÁRIA

RESUMO

O regime constitucional de repartição de receitas tributárias é elemento estrutural do Estado Democrático de Direito brasileiro, sabidamente formado, uma vez que a efetivação da gama de direitos que a democracia brasileira promete não se pode fazer sem finanças públicas. No mesmo sentido, o pacto federativo exige que essas mesmas finanças percorram, de forma equilibrada, todas as partes que compõem a República. Todavia a capacidade de prover bens e serviços públicos por parte dos entes subnacionais depende, em grande medida, das transferências constitucionais (arts. 157 a 159 da CF), notadamente o Fundo de Participação dos Municípios, o que, não raro, produz certa acomodação arrecadatória (“preguiça fiscal”). Nesse sentido, a presente pesquisa aborda, à luz da Reforma Tributária (EC n. 132/2023 e LC n. 214/2025), como a nova arquitetura, especialmente com a criação de um IVA “Dual” (CBS + IBS), reordena esses incentivos e riscos federativos. Objetiva-se, assim, (i) explicitar a centralidade das transferências no equilíbrio federativo; (ii) examinar as inovações da Reforma e sua coordenação infraconstitucional; e (iii) discutir possíveis efeitos da nova disciplina ao equilíbrio fiscal federativo e à própria democracia, sobretudo nos entes subnacionais. Para tanto, em sede de metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa a partir de fontes bibliográficas e documentais. Concluiu-se, pois, que a Reforma preserva a função estabilizadora das transferências e cria instrumentos de coordenação, mas sua efetividade democrática depende de simplificação normativa, publicidade ativa dos fluxos de partilha, notadamente no que ainda depende regulamentação, qual seja o Comitê Gestor do IBS.

Palavras-chave: reforma tributária; transferências constitucionais; democracia.

1 INTRODUÇÃO

A democracia não se faz sem finanças. No Estado Democrático de Direito brasileiro — formado, de modo indissolúvel, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios — a efetivação de direitos depende da capacidade fiscal dos entes e de um pacto que distribua, com equilíbrio, os recursos (Brasil, 1988).

Nesse arranjo, a repartição constitucional de receitas estabiliza o

Isaac Rodrigues Cunha

Doutor em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0000-0001-8096-4878>

isaac.cunha@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Isaac Rodrigues Cunha

E-mail: isaac.cunha@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

CUNHA, Isaac Rodrigues. “O que é meu é meu, o que é dos outros é nosso”: Democracia, pacto federativo e repartição de receitas tributárias pós-reforma tributária. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 85-87, 2025.

federalismo e viabiliza políticas locais. Ao mesmo tempo, a dependência de transferências pode induzir “preguiça fiscal”.

A Reforma Tributária (EC n.º 132/2023) e sua coordenação infraconstitucional (LC n.º 214/2025) reorganizam a tributação do consumo em modelo de IVA dual, com instrumentos de coordenação cuja efetividade exige transparência, simplificação e controle social (Brasil, 2023). Por sua vez, a lei complementar disciplina a governança do IBS e a transição (Brasil, 2025).

Nesse sentido, o presente artigo pretendeu examinar a centralidade do regime constitucional de partilhas no equilíbrio federativo; verificar quais as inovações da EC n.º 132/2023, como o IVA dual, a inclusão do IS no art. 159, I, e a ampliação do IPVA, e sua coordenação infraconstitucional; e projetar possíveis efeitos de tais mudanças nas finanças e na governança dos entes subnacionais.

Em sede de metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa a partir de fontes bibliográficas e documentais, com análise de normas constitucionais e infraconstitucionais (Brasil, 1988; Brasil, 2023; Brasil, 2025), de notas e pareceres técnicos (IFI, 2024; Ministério da Fazenda, 2024) e de doutrina especializada (Machado Segundo, 2024), além de referências sobre ilusão/preguiça fiscal constantes da literatura utilizada (D’Araújo, 2022).

2 TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, ILUSÃO E “PREGUIÇA FISCAL”

A Constituição de 1988 instituiu um regime de partilhas (arts. 157 a 159) com FPE/FPM, quotas de IR/IPI e cotas de IPVA/ICMS, combinando equalização vertical e horizontal e assegurando piso de financiamento para serviços essenciais (Brasil, 1988). A EC n.º 132/2023 preserva o núcleo dessas transferências, inclui o Imposto Seletivo no rol do art. 159, I, e amplia o IPVA para abranger veículos aquáticos e aéreos — reforço à cota-parte municipal (Brasil, 2023).

Trata-se da engrenagem material do federalismo cooperativo, suporte da cidadania fiscal e da provisão de bens públicos locais. Tal perspectiva vai bem além da lógica de cooperação que se já percebia no Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966), em seu art. 199, que já ali previa uma “assistência mútua”, mas para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

Fato é que, de 1988 para cá, a centralidade do FPM e de outras transferências explica a capilaridade de políticas locais, mas também por que, em certos contextos, se observa menor esforço sobre bases próprias (IPTU, ISS) quando a dependência de fundos substitui gestão cadastral, atualização de planilhas de valores e fiscalização.

Nesse cenário, entende-se por “preguiça fiscal” a tendência de substituição do esforço arrecadatório próprio por uma dependência

crônica de transferências, sobretudo onde a base econômica é estreita e o custo político de reformas tributárias locais é alto. O fenômeno se articula à “ilusão fiscal”, uma espécie de opacidade típica dos tributos sobre o consumo que reduz a percepção social de quem paga e como se distribui a carga, enfraquecendo o controle público (Cunha, 2025).

A literatura aplicada aponta que transferências desenhadas sem contrapartidas de gestão podem amortecer o incentivo a ampliar cadastros, atualizar bases e combater evasão, gerando efeitos do tipo “flypaper” (“o dinheiro gruda onde cai”), com assimetrias persistentes.

3 O QUE MUDA (OU NÃO) COM A REFORMA?

A EC n. 132/2023 preserva o núcleo equalizador do sistema — mantém os percentuais de referência do FPM já ampliados por emendas anteriores — e introduz ajustes relevantes. Entre eles, destacam-se a instituição de um IVA dual no consumo, equivalente à soma da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS, de competência da União) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS, de competência compartilhada de Estados e Municípios). O modelo promete simplificação e neutralidade, com incidência ampla, crédito financeiro e tributação no destino.

3.1 IVA dual e governança

A EC n.º 132/2023 institui CBS (União) e IBS (Estados/Municípios), com incidência ampla, crédito financeiro e tributação no

destino (Brasil, 2023). A LC n.º 214/2025 cria o Comitê Gestor do IBS, responsável por padronização, arrecadação e distribuição, e prevê alíquotas de referência para calibrar o sistema e resguardar arrecadações relativas (Brasil, 2025). Comentários doutrinários destacam a busca de neutralidade arrecadatória agregada e o desafio de compatibilizar autonomia federativa com coordenação central (Machado Segundo, 2024).

A análise técnica da Instituição Fiscal Independente ressalta que a calibragem considera parâmetros operacionais e métricas de neutralidade durante a transição (IFI, 2024). A Nota Técnica do Ministério da Fazenda detalha a função das alíquotas de referência e sua interação com as leis de cada ente (Ministério da Fazenda, 2024).

3.2 Transição e riscos fiscais

Para suavizar a virada da origem para o destino, a EC n.º 132/2023 desenha uma transição longa, na qual parcela do IBS é distribuída pela receita média histórica de ICMS/ISS, reduzida gradualmente enquanto ganham peso critérios de destino e população (Brasil, 2023). A IFI observa que a fotografia histórica não deve ser inflada por receitas litigiosas ou benefícios declarados inconstitucionais — risco que demanda regras claras de glosa (IFI, 2024).

O Ipea chama atenção para choques demográficos e migração, que podem comprimir a receita *per capita* em que a fotografia não acompanha o aumento de despesas locais, tornando necessários fun-

dos de equalização e critérios de atualização bem desenhados (Ipea, 2023).

3.3 Impactos municipais e capacidade administrativa

O princípio do destino tende a favorecer entes com maior consumo e população; localidades produtoras com baixo consumo relativo podem perder dinamismo arrecadatório. A materialização de ganhos de equidade dependerá de harmonização normativa, governança transparente e capacidade administrativa (TI, integração de sistemas, controle interno, fiscalização), além de planejamento municipal para bases próprias — especialmente IPTU/ITBI e a adequada apropriação/transfêrencia de créditos do novo sistema (Ipea, 2023). A IFI também ressalta a importância de painéis públicos e métricas auditáveis de arrecadação e partilha durante a transição (IFI, 2024).

4 CONCLUSÃO

O regime de repartição é condição material da democracia federativa: garante capilaridade de serviços, viabiliza políticas locais e reduz desigualdades (Brasil, 1988). A Reforma preserva a função estabilizadora da partilha (inclusão do IS no art. 159, I; ampliação do IPVA), cria o IVA dual e instrumentos de coordenação (Comitê Gestor, alíquotas de referência) e estabelece transição longa para acomodar perdas e ganhos (Brasil, 2023).

Os resultados, porém, dependerão de governança transparente da distribuição do IBS,

equalização atenta à demografia e à renda, glosa de receitas litigiosas na fotografia histórica e esforço arrecadatório próprio com simplificação e educação fiscal. Sem isso, corre-se o risco de mudar engrenagens mantendo-se os mesmos resultados.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília: Diário Oficial da União, 2025.
- BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1966.
- CUNHA, Isaac Rodrigues. **Ilusão fiscal, cidadania e tributação do consumo em reforma**: A (in)consciência do contribuinte antes, durante e depois (?) da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da Lei Complementar n. 214/2025 (Reforma Tributária). Tese (doutorado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.
- INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE (SENADO FEDERAL). **Reforma tributária**: contexto, mudanças e impactos. Brasília, 2024.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Impactos federativos da reforma tributária**. Nota de Conjuntura, Brasília, 2023.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma Tributária Anotada e Comparada**. Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023. 1. ed., 5. reimp., Barueri: 2024.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6081.p88-90.2025>

PUBLICIDADE DIGITAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: OS LIMITES DA ATUAÇÃO DOS INFLUENCIADORES À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR

RESUMO

O presente artigo analisa os limites jurídicos da publicidade digital no contexto das relações de consumo, com foco na responsabilidade civil dos influenciadores digitais. A popularização das redes sociais transformou a comunicação de mercado e criou novas formas de persuasão, nas quais o *influencer* atua como intermediário entre marcas e consumidores. O estudo busca compreender até que ponto tais agentes podem ser responsabilizados pelos danos decorrentes de divulgações enganosas ou ilícitas. Para tanto, examinam-se os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da proteção do consumidor, especialmente os princípios da boa-fé objetiva, transparência e vulnerabilidade. São analisadas a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a responsabilidade subjetiva do Código Civil, destacando-se os critérios de imputação de danos nas relações publicitárias. A pesquisa, de caráter qualitativo e descritivo-analítico, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudos de casos práticos, visando demonstrar que a atuação dos influenciadores deve se submeter aos mesmos limites éticos e legais aplicáveis às demais formas de publicidade. Conclui-se que a consolidação de parâmetros claros de responsabilização é essencial para garantir a confiança do consumidor, a lealdade concorrencial e o equilíbrio nas relações digitais.

Palavras-chave: *marketing* digital; publicidade; influenciadores digitais; responsabilidade civil; direito do consumidor.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação e o crescimento das redes sociais modificaram profundamente a dinâmica das relações de consumo. No ambiente digital, a publicidade tradicional cede espaço a estratégias de *marketing* de influência, nas quais indivíduos com grande número de seguidores passam a promover produtos e serviços, impactando diretamente as decisões de compra.

Esses novos agentes — os influenciadores digitais — tornam-se protagonistas na difusão de informações comerciais, mas sua atuação suscita importantes questionamentos jurídicos: quais são os limites da sua responsabilidade? É possível responsabilizá-los civilmente por da-

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. Publicidade digital e responsabilidade civil: os limites da atuação dos influenciadores à luz do direito do consumidor. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 88-90, 2025.

nos causados a consumidores em razão de publicidade enganosa ou abusiva? A legislação brasileira contempla essa nova realidade?

O presente artigo tem por objetivo analisar os limites jurídicos do *marketing* digital à luz do Direito do Consumidor, com ênfase na responsabilidade civil dos influenciadores. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritivo-analítica, com base em revisão bibliográfica, legislação aplicável e jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente no que tange à aplicação do CDC (Lei 8.078/1990) e do Código Civil (Lei 10.406/2002).

2 A PUBLICIDADE DIGITAL E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor institui um microsistema protetivo fundado na vulnerabilidade (art. 4º, I), impondo que toda relação de consumo se oriente pela transparência e pela boa-fé objetiva (art. 4º, III). Conforme Tartuce e Neves (2018, p. 67), “a boa-fé objetiva é princípio norteador de toda relação consumerista, impondo deveres de lealdade e clareza informacional”.

No campo da publicidade, o CDC veda práticas enganosas ou abusivas (arts. 36 e 37), exigindo que toda mensagem seja verídica e identificável. O CONAR, em seu Código de Autorregulamentação Publicitária, reforça que o influenciador deve identificar de

forma ostensiva, conteúdos patrocinados, sob pena de infração ética.

Segundo Ferreira (2020, p. 58), “a publicidade digital não pode ser dissociada das normas consumeristas, pois o influenciador assume papel de fornecedor indireto quando cria expectativa de consumo no público”. Assim, a publicidade veiculada nas redes sociais deve respeitar os princípios da veracidade, transparência e informação adequada.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DIGITAIS

A responsabilidade civil, conforme o art. 927 do Código Civil, impõe o dever de reparar dano causado por ato ilícito. Nas relações de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva dos fornecedores (art. 12 do CDC), baseada no risco da atividade.

No caso dos influenciadores digitais, a doutrina distingue duas situações: quando atuam apenas como divulgadores, sua responsabilidade tende a ser subjetiva, exigindo demonstração de culpa; quando promovem produtos e induzem o consumidor à aquisição, equiparam-se ao fornecedor, respondendo objetivamente (JEZLER, 2018, p. 75).

O STJ tem sinalizado que, em casos de publicidade enganosa, é possível a responsabilidade solidária entre fornecedor e intermediário, quando comprovada a cooperação na prática lesiva.

Essa interpretação se alinha ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe deveres de informação e lealdade nas relações digitais.

4 OS DESAFIOS DO MARKETING DE INFLUÊNCIA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A atuação dos influenciadores deve observar padrões éticos rigorosos. Kotler (2017, p. 96) adverte que “a confiança é o ativo mais valioso no ambiente digital”, e sua perda compromete toda a cadeia de consumo. Casos de publicidade disfarçada ou promoções fraudulentas configuram violação ao dever de transparência e ensejam responsabilidade civil.

O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a liberdade de expressão comercial com a tutela do consumidor vulnerável, garantindo que o *marketing* digital respeite os direitos previstos no CDC. Para Ferreira (2020, p. 112), “a ausência de contratos formais e a natureza fluida das redes sociais exigem novos parâmetros interpretativos para atribuição de responsabilidade”.

A educação digital e o fortalecimento das entidades de controle, como PROCON e CONAR, são instrumentos indispensáveis para orientar o mercado e reduzir práticas abusivas.

5 CONCLUSÃO

O *marketing* de influência representa um avanço na comunicação contemporânea, mas impõe novos desafios jurídicos. Os influenciadores digitais devem observar os deveres de boa-fé, lealdade e veracidade, sob pena de responder civilmente por eventuais danos.

Conclui-se que a efetividade da proteção ao consumidor depende da consolidação de um marco regulatório claro, que defina responsabilidades e assegure a transparência nas relações digitais. O Direito deve acompanhar as transformações tecnológicas, equilibrando inovação e proteção jurídica, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil.

CONAR. *Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária*. Disponível em: <https://www.conar.org.br>.

FERREIRA, Marcelo Coimbra. *A Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais no Comércio Virtual*. Fortaleza: UNIFAMETRO, 2020.

JEZLER, Priscila Wândega. *Os Influenciadores Digitais na Sociedade de Consumo: Uma Análise Acerca da Responsabilidade Civil*. Salvador: UFBA, 2018.

KOTLER, Philip; KARTAJAYA, Hermawan; SETIAWAN, Iwan. *Marketing*

4.0: do tradicional ao digital. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARTIGO DE REVISÃO

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6091.p91-93.2025>

REFLEXÕES SOBRE NECESSIDADE DE MUDANÇAS DO CÓDIGO CIVIL

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo trazer sugestões de aspectos em que o Direito Civil deve ser repensado frente às novas necessidades sociais. Neste contexto, a pergunta que motivou a presente pesquisa é: em que aspectos o Direito Civil deve ser repensado frente às novas necessidades sociais? Para tanto, a metodologia utilizada foi eminentemente bibliográfica, com a leitura de artigos e obras sobre diversas temáticas de Direito Civil que possibilitaram *insights* para o presente trabalho. Assim, foram revisitadas algumas partes específicas do direito civil, tais como: direito de família; contratos; responsabilidade civil; capacidade civil, por exemplo, de modo a buscar abranger diversas subáreas do direito civil. Ao final, concluiu-se que o Direito Civil precisa ser repensado em diversas áreas, especialmente no âmbito das relações pessoais e contratuais. No âmbito familiar, cada vez mais o Direito Civil deve privilegiar a autonomia privada para garantir o pleno desenvolvimento humano, entretanto, no âmbito contratual, as relações devem sempre se preocupar com a função social do contrato e o princípio da precaução.

Palavras-chave: código civil; atualizações; direito de família; direito contratual.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o Direito nasce a partir dos fatos e das necessidades sociais, e que, portanto, não tem como ele sempre estar à frente do seu tempo, especialmente hodiernamente, em um mundo pós-moderno, globalizado, em que as mudanças sociais são constantes. Nesse cenário, pode-se afirmar que o Código Civil de 2002, em alguns aspectos, tem pontos a serem adaptados, melhorados ou até mesmo modificados.

Nesse contexto, a pergunta que motivou a presente pesquisa é: em que aspectos o Direito Civil deve ser repensado frente às novas necessidades sociais?

O presente estudo então tem por objetivo trazer sugestões de aspectos em que o Direito Civil deve ser repensado frente às novas necessidades sociais. No trabalho foram revisitadas algumas partes específicas do direito civil, tais como: direito de família; contratos; responsabilidade civil; capacidade civil, por exemplo, de modo a buscar abranger diversas subáreas do direito civil.

Ao final do estudo, concluiu-se que devido à mudança de paradigma social que ocorreu ao longo dos mais de 23 anos após a publicação do Código Civil de 2002, este deve ser revisto em vários aspectos.

Gabriela Martins Carmo
Mestra em direito, processo e desenvolvimento pela UNICHRISTUS
<https://orcid.org/0000-0003-1524-0472>
gabrielamartinscarmo@gmail.com

Autor correspondente:
Gabriela Martins Carmo
E-mail: gabrielamartinscarmo@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
CARMO, Gabriela Martins. Reflexões sobre necessidade de mudanças do código civil. *Revista Interagir*, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 91-93, 2025.

2 MÉTODOS

A metodologia utilizada foi eminentemente bibliográfica, com a leitura de artigos e obras diversas. Para tanto, foram utilizados estudos de autores renomados sobre diversas temáticas do Direito Civil.

3 RESULTADOS

O Direito civil precisa ser repensado em diversas áreas, especialmente no âmbito das relações pessoais e contratuais. No âmbito familiar, cada vez mais o Direito Civil deve privilegiar a autonomia privada para garantir o pleno desenvolvimento humano, observando assim a Dignidade da pessoa Humana contida no âmbito Constitucional. Paralelamente, no âmbito contratual, as relações devem sempre se preocupar com a função social do contrato e com o princípio da precaução.

Por fim, é importante que novas interpretações sejam feitas de antigos conceitos do Direito Civil, por exemplo, posse e propriedade para que estes possam ser utilizados nas novas realidades virtuais das relações jurídicas. Além disso, devem ser criadas legislações adequadas para objetos contratuais incorpóreos, como os que existem no metaverso.

4 DISCUSSÃO

Pode-se afirmar que o Código Civil de 2002, embora muito moderno, em alguns aspectos tem pontos a serem melhorados. Para entender tal necessidade, faz-se

interessante lembrar que ao longo dos últimos 23 anos, ficou claro que o Direito Civil deve ser visto sob a ótica da Constituição Federal de 1988, e, assim, o Direito Civil está sendo reinventado.

Alguns dos institutos que têm sido ressignificados são os institutos ligados à família, pois “no âmbito do Estado democrático de Direito as escolhas existenciais ganham cada vez mais espaço, na medida em que a pessoa humana passou a ocupar posição de centralidade no sistema jurídico” (Moraes; Teixeira, 2023, p.01).

Nesse sentido, é importante permitir que a própria família cada vez mais estabeleça suas próprias regras de funcionamento, e, por isso, é tão importante o crescimento da contratualização da família. Claro que essa contratualização não pode ferir a dignidade e a liberdade de cada ente privado, mas incentivar que as pessoas busquem cada vez mais pactuar os seus próprios interesses, permitindo a interferência do Estado apenas para conferir mais direitos é essencial. Dessa forma, incentivar a feitura de pactos antenupciais, contratos de união estável, contratos de namoro é fundamental. Garantir que qualquer tipo de casal possa ser reconhecido como entidade familiar também é salutar. Ainda, permitir que pessoas que possuem alguma incapacidade sejam apoiadas em suas decisões por sua família é extremamente relevante.

Inclusive, sobre essa ques-

tão de capacidade jurídica, algumas considerações maiores merecem ser tecidas. Sobre o tema, a autora Joyceanne Menezes explica que “a titularidade dos direitos personalíssimos não pode se separar ou cindir-se da capacidade de exercício, inclusive em virtude de sua intransmissibilidade e inerência à determinada pessoa” (Menezes, 2018, p. 1).

A autora traz a seguinte reflexão: “Como esperar que alguém exerça por outrem a liberdade de crença ou a liberdade de pensamento? Admitir-se tal possibilidade seria mesmo esvaziar o próprio direito.” (Menezes, 2018, p. 2). De fato, retirar a capacidade jurídica de alguém por um instituto como o da curatela não pode ser a única opção jurídica quando se fala de apoio a pessoas que possuem alguma limitação, deficiência ou incapacidade. Defende-se então que a pessoa com deficiência deve possuir autonomia e liberdade e que o Ordenamento Jurídico deve creditar a ela uma capacidade civil de fato e de direito para que assim a pessoa com deficiência tenha a capacidade civil plena. Nesse cenário, a utilização de institutos como o da tomada de decisão apoiada deve ser amplamente estimulado e utilizado pelos juristas, devendo ser pensando como uma possibilidade antes mesmo da curatela.

Uma outra área do Direito civil que merece ter uma interpretação diferenciada é a do direito contratual. A funcionalização dos contratos remete

a uma necessidade de entender que a função social de um contrato vai muito além da função dele entre as partes contratantes. Como explica Gustavo Tepedino: “busca-se, nesta direção, tutelar com o contrato não apenas os interesses dos contratantes mas, também, o interesse da coletividade” (Tepedino, 2023, p. 5). De fato, os efeitos de um contrato não podem mais ser analisados exclusivamente com o objetivo de garantir direitos/deveres entre as partes, mas também os seus impactos na sociedade como um todo. Isso se aplica a diversas situações, por exemplo, quando contrato entre particulares pode gerar efeitos ambientais nocivos a toda uma sociedade. Essa questão deve cada vez mais ser enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro porque “o risco zero não existe”. (Lopez, 2010, p.421) Cabe então ao Estado pensar em medidas antecipatórias de minimização dos riscos, seja por meio do Poder Executivo, Legislativo ou até mesmo Judiciário.

O princípio da precaução deve ser aplicado às relações jurídicas contratuais como um todo, claro que de forma a prever possíveis riscos e não de forma desmedida. Isso porque aplicar de forma exagerada o princípio da precaução significa terminar por impedir o desenvolvimento econômico e científico de um país. Então, nesse cenário o princípio da precaução faz nascer “a responsabilidade preventiva, que funcionará ao lado da responsa-

bilidade reparadora ou clássica. Uma não exclui a outra. Ambas são necessárias” (Lopez, 2010, p.427). Assim, essa figura da responsabilidade preventiva é essencial para o cumprimento da função social do contrato e para a aplicação da dignidade da pessoa humana de toda a sociedade dentro do direito privado.

Ademais, incentivar o uso de contratos de seguros e resseguros faz-se imperioso para que o pagamento dessa responsabilidade preventiva (ou da responsabilidade reparadora) seja aplicada na prática.

Por fim, é importante lembrar que esse cuidado em aplicar esses entendimentos inovadores ao direito civil se estende também para as relações jurídicas que nascem no ambiente da virtualização. Infelizmente, nesse ponto, mais que uma simples necessidade de adequação de entendimento jurídico, o Ordenamento ainda carece muito de legislação específica. Um contrato realizado no metaverso, por exemplo, carece tanto de adaptações conceituais como de normas específicas para a realidade virtual.

REFERÊNCIAS

- LOPEZ, Teresa Ancona. **Responsabilidade civil na sociedade de risco**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc21.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 05 fev. 2024.
- MAIA, Roberta Mauro Medina. **Posse e propriedade na era do metaverso**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32,

n. 2, p. 301-327, abr./ jun. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.02.12.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. Pensar, **Revista de Ciências Jurídicas**. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em 05 fev 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Contratos no ambiente familiar**. TEIXEIRA, Ana Carolina B.; RODRIGUES, Renata L. Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. Idaiaatuba: Editora Foco, 2023, p.1-20.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Relações contratuais e a funcionalização do direito civil. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-10, jan./mar. 2023



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6118.p94-96.2025>

A IMPARCIALIDADE JUDICIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PREMISSE DEMOCRÁTICA NO PROCESSO PENAL

RESUMO

O artigo analisa a imparcialidade judicial como direito fundamental e pressuposto da legitimidade democrática do processo penal. O objetivo é demonstrar que a imparcialidade, além de dever funcional do magistrado, constitui garantia essencial de contenção do poder punitivo estatal. A pesquisa adota metodologia qualitativa e analítica, baseada em revisão bibliográfica. A discussão se estrutura em três eixos: fundamentos jurídicos da imparcialidade, sua dimensão democrática e sua concretização no processo penal. Evidencia-se que a imparcialidade é elemento estruturante do modelo acusatório, assegurando o equilíbrio entre acusação, defesa e juiz, enquanto no sistema inquisitório prevalece a confusão das funções e a ausência de distanciamento crítico, o que compromete a justiça e a confiança pública. O juiz imparcial legitima as restrições à liberdade e garante a racionalidade do poder de julgar, sendo, portanto, condição indispensável para a consolidação de um processo penal democrático.

Palavras-chave: imparcialidade; processo penal; democracia; direito fundamental.

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem por tema a análise da imparcialidade como direito fundamental e como garantia de contenção do poder punitivo estatal, essencial à preservação da liberdade individual no Estado Democrático de Direito.

Uma vez que o equilíbrio entre juiz, acusação e defesa representa o núcleo da racionalidade processual, compreender a imparcialidade como eixo estruturante da jurisdição penal significa reafirmar o processo como instrumento de tutela de direitos e não de imposição de poder.

A investigação dos fundamentos jurídicos da imparcialidade, de sua dimensão democrática e de sua aplicação no processo penal será conduzida por meio de abordagem qualitativa e analítica, com base em revisão bibliográfica especializada.

2 DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

O ideal de equilíbrio e equidistância que deve orientar a função jurisdicional, tal como simbolizado na figura mitológica de Têmis, deu-

Francisco Gilney Bezerra de Carvalho
Ferreira

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP)

<https://orcid.org/0000-0003-4617-2548>

gilney.bezerra@unichristus.edu.br

Heitor Nogueira da Silva

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>

heitorhns@gmail.com

Autor correspondente:
Heitor Nogueira da Silva
E-mail: heitorhns@gmail.com

Submetido em: 15/10/2025

Aprovado em: 16/10/2025

Como citar este artigo:
FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; SILVA, Heitor Nogueira da. A imparcialidade judicial como direito fundamental e premissa democrática no processo penal. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 94-96, 2025

sa grega da justiça, inspira um ponto de repouso da razão judicial. De olhos vendados, representando o poder que se afasta do arbítrio e o juízo que se purifica das paixões, Têmis ergue a balança da verdade e assume o compromisso com a imparcialidade, virtude que transforma o julgar em ato de contenção e equilíbrio moral.

No Estado Democrático de Direito, essa antiga metáfora renasce sob forma jurídica: o direito fundamental de todo indivíduo ser julgado por um juiz imparcial. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o devido processo legal (art. 5º, LIV), o juiz natural (art. 5º, LIII), a vedação a juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), entre outros princípios, consolidou um modelo pautado pela imparcialidade, como expressão da tutela dos direitos fundamentais e da confiança na administração da justiça. Nessa perspectiva, a imparcialidade constitui um dos pilares do Estado constitucional e condição para o exercício legítimo da função jurisdicional. Do contrário, o processo deixa de ser um instrumento de garantia e converte-se em ferramenta de manipulação do poder.

Reconhece-se, desse modo, o direito subjetivo a um julgamento por juiz que não tenha interesse direto no resultado do processo, que atue com distanciamento crítico e que fundamente suas decisões em critérios jurídicos objetivos. Tal perspectiva

desloca o foco do comportamento do julgador para a proteção do sujeito processual, conferindo densidade ao *due process of law*, enquanto garantia ativa de liberdade e igualdade de todos perante o Estado-juiz.

3 IMPARCIALIDADE JUDICIAL: DIREITO FUNDAMENTAL E PREMISA DEMOCRÁTICA

Conforme ensina Ferrajoli (2002), o juiz, no paradigma garantista, longe de atuar como protagonista político, exerce a função de garantidor dos direitos fundamentais, mediante a estrita observância das regras do devido processo legal. Nesse prisma, as garantias processuais somente se tornam efetivas quando submetidas a um juízo em que se assegurem, ao máximo, a imparcialidade, a verdade e o controle. O fato é que, mais do que dever funcional do magistrado, a imparcialidade configura um verdadeiro direito fundamental do jurisdicionado.

Não se trata de um mero requisito formal da jurisdição, mas a imparcialidade judicial constitui condição epistêmica e democrática da verdade processual, na medida em que um juiz imparcial assegura que a verdade não decorra da força. Quer dizer, verdade e justiça alcançadas como resultado de um processo em que se reserva uma decisão despida de enviesamentos. Daí se dizer que a imparcialidade se torna, então, uma das “condições da

verdade” (Häberle, 2006).

Assim, a imparcialidade também assume uma dimensão hermenêutica. Se a legitimidade da decisão judicial repousa na integridade do Direito, entendida como coerência entre princípios e valores do ordenamento (Dworkin, 2007), é certo que o juiz imparcial não é guiado por preferências pessoais, mas pela interpretação que melhor realiza o sistema jurídico, impedindo que o ato de julgar se transforme em exercício arbitrário do poder.

4 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO PROCESSO PENAL

Como “princípio supremo do processo” (Alonso, 1997, p. 127) penal, a imparcialidade assume contornos ainda mais rigorosos, pois o que está em questão é a tutela da liberdade individual frente ao poder punitivo estatal. Somente um juiz imparcial legitima as restrições à liberdade de um cidadão.

A imparcialidade do juiz adquire feições radicalmente distintas conforme o modelo processual penal adotado, sendo essa diferença decisiva para compreender a própria natureza democrática ou autoritária do processo penal: “a posição do juiz no processo penal é fundante do sistema processual” (Lopes Junior, 2020, p. 212). O sistema penal acusatório cria as condições de possibilidade para termos um juiz imparcial (Lopes Junior,

2020, p. 91), o que é impossível em uma estrutura inquisitória.

A imparcialidade do juiz é premissa estruturante do modelo acusatório, componente essencial de uma jurisdição penal alinhada ao Estado Democrático de Direito. O juiz, alheio à atividade probatória, atua como terceiro equidistante entre acusação e defesa, apreciando as provas produzidas sob o crivo do contraditório (Lopes Junior, 2020, p. 65). Esse modelo vincula a imparcialidade à estrutura democrática do processo penal, que exige a independência do juiz e a plena igualdade das partes como garantia da liberdade e da justiça.

Por sua vez, o **sistema inquisitivo** é marcado pela ausência de imparcialidade estrutural. Como observa Badaró, “no processo inquisitório, as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em uma única pessoa, que assume as vestes de um juiz-acusador, isto é, um inquisidor” (2008, p. 37). A parcialidade se põe nocivamente a gerar desconfiança e incerteza na sociedade e nas instituições, minando, assim, a legitimidade do sistema de justiça.

5 CONCLUSÃO

A imparcialidade judicial revela-se, enfim, como expressão da racionalidade jurídica que legitima o exercício do poder de julgar. Compreendê-la como direito fundamental significa recolocar o processo em seu eixo constitucional de contenção do

poder. O juiz imparcial é, antes de tudo, o guardião da confiança pública e da legitimidade democrática do sistema de justiça.

A Constituição de 1988, ao assegurar o devido processo legal, o juiz natural e a vedação a tribunais de exceção, consagra a imparcialidade como direito fundamental, pilar da jurisdição e condição da legitimidade judicial. Assim, o processo mantém sua função garantidora da liberdade e da igualdade, impedindo que o poder de julgar se converta em instrumento de dominação.

Por fim, o peso dado à imparcialidade é fator que distingue um processo penal democrático de um autoritário, pois define se o poder de punir será controlado pela razão ou exercido como instrumento de dominação. No modelo acusatório, a separação das funções de acusar, defender e julgar implica a efetivação da imparcialidade, garantindo equilíbrio e liberdade. No sistema inquisitório, essa separação inexistente, o juiz assume papel de acusador e a imparcialidade se perde, ensejando arbitrariedades.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Pedro Aragoneses. **Proceso y Derecho Procesal**. 2. ed. Madrid, Edersa, 1997.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Carmargo. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:**

teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Verdad y Estado constitucional**. UNAM - Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.61112.p97-99.2025>

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE SALVAGUARDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESUMO

O presente artigo se propõe a estudar o instituto da recuperação judicial como mecanismo de garantia de direitos fundamentais. O cenário econômico brasileiro mostra-se instável e pesquisas denunciam que é crescente o número de empresas em crises financeiras que, por via de consequência, fazem uso do instituto recuperacional como forma de se manterem operantes. A Teoria da preservação da empresa economicamente viável é, por vezes, o fundamento principal utilizado para o embasamento das ações de recuperação judicial, as quais têm por finalidade viabilizar a reorganização da atividade empresarial, por meio da realocação eficiente de ativos e da recomposição do passivo, permitindo uma nova estrutura de endividamento capaz de assegurar a continuidade da empresa. Em sendo assim, para o desenvolvimento do artigo, abordou-se os conceitos envolvendo a recuperação judicial e, após, a referida teoria como fundamento legal do instituto recuperacional.

Palavras-chave: recuperação judicial; inadimplência; preservação da empresa.

1 INTRODUÇÃO

O cenário econômico brasileiro descortina uma realidade cada vez mais alarmante nos últimos anos: é crescente¹ o número de empresas que se socorrem ao instituto recuperacional com o objetivo fim de se manterem operantes e ativas.

A recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, representa um dos mais importantes instrumentos de proteção à atividade empresarial e de promoção da justiça social no ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que um instituto jurídico de reorganização econômica, ela constitui um mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à livre iniciativa, ao trabalho e à função social da empresa.

1 Dados da Serasa Experian, disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-apon-ta-serasa-experian/>> Acesso em: 11/06/2025

Rebeca Simão Bedê

Mestra em Direito pela Universidade de Fortaleza

<https://orcid.org/0009-0006-4763-2007>

rebecabede.adv@hotmail.com

Autor correspondente:

Rebeca Simão Bedê

E-mail: rebecabede.adv@hotmail.com

Submetido em: 14/10/2025

Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:

BEDÊ, Rebeca Simão. A recuperação judicial como mecanismo de salvaguarda de direitos fundamentais. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 97-99, 2025.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, consagra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. Esses valores se projetam na ordem econômica constitucional, que, conforme o art. 170, caput, tem por base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, objetivando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, a preservação da empresa e a recuperação de sua atividade produtiva não são apenas interesses privados, mas valores constitucionais de interesse coletivo.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, alicerçada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de obras doutrinárias, artigos científicos e fontes oficiais eletrônicas. A investigação apresenta caráter descritivo, uma vez que se propõe a explicar e a delinear o problema investigado, e exploratório, ao buscar ampliar a compreensão e o embasamento teórico sobre o objeto de estudo.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MECANISMO DE SALVAGUARDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A empresa, compreendida como célula vital da econo-

mia, desempenha função social essencial: gera empregos, produz bens e serviços, recolhe tributos e movimenta o mercado. Quando entra em crise, o impacto ultrapassa a figura do empresário, atingindo trabalhadores, consumidores, fornecedores, credores e o Estado. Dessa forma, a recuperação judicial atua como instrumento de tutela de direitos fundamentais de múltiplos sujeitos, equilibrando interesses econômicos e sociais.

A Lei nº 11.101/2005, ao tratar da recuperação judicial em seu art. 47, estabelece que o objetivo do instituto é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nota-se, portanto, que a própria norma positiva incorpora o princípio da preservação da empresa como reflexo dos direitos fundamentais.

Ao assegurar a continuidade da atividade empresarial, a recuperação judicial concretiza direitos sociais (art. 6º da CF), notadamente o direito ao trabalho e à segurança econômica, além de fomentar a solidariedade social. Em paralelo, protege o direito de propriedade em sua dimensão funcional (art. 5º, XXIII da CF), uma vez

que impõe ao titular a obrigação de utilizar o patrimônio de modo produtivo e socialmente útil, evitando a extinção desnecessária de fontes geradoras de renda.

Sob essa ótica, a recuperação judicial é mais do que um instrumento de economia privada: é expressão de um Estado Social e Democrático de Direito, que busca harmonizar liberdade econômica com justiça social.

Segundo Sérgio Campinho (2022, p. 141), a crise empresarial é “um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas”, sendo, portanto, um fenômeno econômico e social que demanda respostas jurídicas capazes de restabelecer o equilíbrio perdido.

Nessa linha, a intervenção estatal por meio do Poder Judiciário, ao conceder a recuperação, revela o compromisso do Estado com a preservação do trabalho e da iniciativa privada como expressões de direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de um instituto jurídico que promove a estabilização econômica e social, que materializa o princípio constitucional da função social da empresa e reafirma a importância da atividade produtiva como meio de realização da dignidade humana.

4 TEORIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ECONOMICAMENTE VIÁVEL COMO FUNDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A teoria da preservação da empresa economicamente viável constitui o alicerce axiológico sobre o qual se estrutura o instituto da recuperação judicial. Parte-se da premissa de que a empresa, enquanto atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, desempenha uma função social indispensável à manutenção da ordem econômica e ao desenvolvimento do Estado.

Doutrinariamente, Leonardo Marques (2022, p. 13) explica: “Descendente direta do princípio da função social, a teoria da preservação da empresa é o norte da lei, tornando a falência uma exceção a ser evitada o tanto quanto possível, pois a empresa, quando cumpridora da sua função social, deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica, cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e para o desenvolvimento social do País, e é fonte de arrecadação de tributos.”

Sua preservação, contudo, não é absoluta: ela se justifica somente quando demonstrada a viabilidade econômica do empreendimento. Segundo ensinamento do professor

Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 356): “Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente”.

A empresa viável é aquela que, embora atravessando dificuldades financeiras momentâneas, possui estrutura operacional, potencial econômico e condições de solvência futura capazes de justificar sua reestruturação.

Por conseguinte, a teoria da preservação da empresa economicamente viável não se limita a um postulado econômico, mas traduz um princípio jurídico-constitucional de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, que confere sentido social à atividade empresarial e racionalidade à política de insolvência.

A aplicação dessa teoria assegura que a recuperação judicial seja utilizada não como privilégio do devedor, mas como instrumento de reorganização eficiente e de concretização dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento econômico sustentável, salvaguardando, por conseguinte, direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A recuperação judicial, ao evitar a falência de empresas viáveis e preservar empregos e tributos, atua como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais. Ela concretiza o equilíbrio entre liberdade e solidariedade, assegurando a coexistência entre o direito individual de empreender e o interesse coletivo no desenvolvimento econômico sustentável.

Em última análise, o instituto reafirma que a proteção da empresa é também a proteção da sociedade, tornando a recuperação judicial um verdadeiro mecanismo constitucional de tutela da dignidade humana e da justiça social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*
- CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas.* 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa.* Vol. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MARQUES, Leonardo. *Falências e recuperação de empresas.* Rio de Janeiro: FGV, 2022.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.* 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ENTRE A RACIONALIZAÇÃO E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ANÁLISE DA LEI Nº 15.190/2025

RESUMO

A Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, institui diretrizes nacionais para disciplinar o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, buscando harmonizar o procedimento de licenciamento em todo o território brasileiro. A par de sua importância normativa, o diploma revela ambivalências que merecem reflexão. De um lado, consagra expressamente a publicidade, a transparência e a participação social como princípios orientadores, o que representa avanço relevante no processo de consolidação do direito à informação ambiental. De outro, promove uma simplificação procedimental que pode reduzir o espaço deliberativo e fragilizar o controle técnico e social das atividades potencialmente poluidoras. O presente artigo propõe uma análise crítica dessa dualidade, examinando a lei à luz do princípio da prevenção e da democracia participativa. Sustenta-se que a efetividade do novo marco dependerá da interpretação que os órgãos ambientais e o Poder Judiciário lhe conferirem, sobretudo quanto à concretização do direito à informação e da participação pública como instrumentos de legitimação do licenciamento.

Palavras-chave: licenciamento ambiental; participação pública; democracia ambiental; racionalização administrativa; direito à informação.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 15.190/2025 marca um momento de inflexão no regime jurídico do licenciamento ambiental brasileiro. Após décadas de fragmentação normativa, o legislador buscou unificar e oferecer previsibilidade ao procedimento, instituindo diretrizes gerais que vinculam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O texto legal apresenta-se como tentativa de conciliar a proteção ambiental com a racionalização administrativa, alinhando-se ao discurso da eficiência pública. Por um lado, o ideal de simplificação é bastante legítimo, uma vez que o Brasil de fato possui um licenciamento ambiental burocrático. Por outro lado, o modo como foi aprovado suscita preocupações quanto à efetividade da tutela ambiental e à garantia de espaços reais de informação e participação. A experiência histórica brasileira traz evidências de que a complexidade

Andréa Bezerra de Melo Girão Mota
Mestre em Direito Constitucional UNIFOR
<https://orcid.org/0000-0002-1228-5184>
andreabezerramelo@gmail.com

Natália Melo Girão Mota
Graduanda em Direito Universidade Federal
do Ceará
<https://orcid.org/0009-0007-2616-5726>
nataliagiraomota@gmail.com

Autor correspondente:
Andréa Bezerra de Melo Girão Mota
E-mail: andreabezerramelo@gmail.com

Submetido em: 14/10/2025
Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:
MOTA, Andréa Bezerra de Melo Girão;
MOTA, Natália Melo Girão. Entre a racionalização e a democracia participativa no licenciamento ambiental: análise da Lei nº 15.190/2025. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 100-102, 2025.

do licenciamento decorre não apenas de formalidades excessivas, mas da necessidade de assegurar decisões informadas, transparentes e socialmente controláveis.

2 MÉTODOS

A pesquisa é do tipo bibliográfica e documental, com abordagens qualitativa e quantitativa, de caráter exploratório. A pesquisa documental analisa a Lei nº 15.190/2025, correlacionando-a com a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução CONAMA nº 01/1986. No diploma internacional, cita-se a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazu. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da principiologia constitucional do art. 225 e do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, para avaliar a coerência da nova lei do licenciamento, alinhada com os deveres de informação e participação.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei nº 15.190/2025 introduz inovações ao disciplinar, em nível nacional, os tipos e fases do licenciamento ambiental. Marcada por polêmicas, a referida lei foi aprovada com sessenta e três vetos presidenciais. Foram eliminados dispositivos que poderiam fragilizar direitos

de comunidades tradicionais, comprometer a transparência ou isentar responsabilidades (Brasil, 2025).

No entanto, é importante ressaltar as vantagens da aprovação da referida lei. Primeiro porque é uma lei que unifica o licenciamento ambiental, antes fragmentado em diferentes esferas governamentais. Um outro aspecto positivo foi a inclusão da informação e da participação entre suas diretrizes, nos termos do artigo 2º, incisos II e III da lei. Tal reconhecimento formaliza reivindicação histórica da sociedade civil e reforça a compatibilidade do sistema brasileiro com compromissos internacionais voltados ao acesso à informação e à justiça em matéria ambiental, conforme delimitado em tratados internacionais, como a convenção de Aarhus (Unesco, 1998) e o Acordo de Escazu (Cepal, 2018).

Ressalte-se que o **direito à informação e à participação** no processo de licenciamento ambiental não surge apenas com a lei do licenciamento, mas tem **raízes na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)**, que consagra a participação da coletividade como instrumento essencial da gestão ambiental (Brasil, 1981). O direito à informação foi reforçado também pela **Lei Complementar nº 140/2011**, ao estabelecer a cooperação entre os entes federativos na

execução das ações administrativas de licenciamento e fiscalização, em conformidade com o ideal de descentralização e com a exigência de publicidade dos atos administrativos ambientais (Brasil, 2011). Ambas as normas delineiam um modelo de **governança ambiental compartilhada**, em que o acesso à informação e a possibilidade de participação da sociedade funcionam como garantias de legitimidade e de controle social sobre as decisões públicas que afetam o meio ambiente.

Contudo, apesar dos avanços, a lei do licenciamento precisa ser aperfeiçoada, uma vez que o diploma consolida mecanismos de simplificação procedimental, como o licenciamento unificado, o licenciamento por adesão e compromisso e a possibilidade de arquivamento por inércia. Esses instrumentos podem reduzir o grau de controle técnico e de deliberação pública, violando o princípio de não-retrocesso ambiental (Sanchez, 2025). Como observam Gomes e Garcia (2023, p. 45), a simplificação constitui objetivo relevante para o bom funcionamento da administração pública, mas requer avaliação cuidadosa de seus impactos, de modo a equilibrar **os ganhos de eficiência com as perdas de qualidade decisória**.

4 CONCLUSÃO

A Lei nº 15.190/2025 exprime esforço de racionalização administrativa, mas sob o risco de tecnocratização do controle ambiental. Ao privilegiar a eficiência e a previsibilidade, corre-se o perigo de subordinar a proteção ambiental ao ritmo das demandas econômicas. A redução de etapas ou de exigências documentais, sem o devido fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos ambientais, pode resultar em licenciamentos formais e pouco fiscalizados, o que contraria a razão de ser do instituto.

Ainda assim, é inegável o mérito do legislador ao posicionar a informação e a participação como diretrizes estruturantes do licenciamento. Se corretamente interpretadas, essas diretrizes podem restaurar a dimensão democrática do procedimento, conferindo-lhe legitimidade e transparência. O desafio não reside apenas na lei, mas na sua aplicação concreta: é preciso que a diretriz participativa se traduza em práticas efetivas de consulta, diálogo e deliberação pública. A ambivalência do novo marco impõe vigilância social e hermenêutica constitucional protetiva, a fim de evitar que simplificação se torne sinônimo de fragilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas de cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011.

BRASIL. **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Institui diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 2025.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordo-deescazu>. Acesso em: 11 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o EIA/RIMA. Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1986.

BRASIL. **PL do licenciamento com vetos: governo garante proteção ambiental e segurança jurídica**. Portal do Governo do Brasil, Brasília, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/08/pl-do-licenciamento-com-vetos-governo-garante-protecao-ambiental-e-seguranca-juridica>. Acesso em: 7 out. 2025.

SÁNCHEZ, L. E.; FONSECA, A. **O novo licenciamento ambiental especial: perda de rigor em troca de celeridade?** Nota técnica, 15 set. 2025. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.researchgate.net/.../O-Novo-Licenciamento-Ambiental-Especial-perda-de-rigor-em-troca-de-celeridade-Nota-Tec>

[nica.pdf](#). Acesso em: 14 out. 2025.

UNECE – UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **The Aarhus Convention: an implementation guide**. 2. ed. Geneva: UNECE, 2014. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text>.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6115.p103-105.2025>

O PATRIMÔNIO DOCUMENTAL DOS CARTÓRIOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

RESUMO

O direito fundamental à memória, embora essencial, ainda é pouco explorado no campo jurídico, devido à limitada interdisciplinaridade acadêmica e à ausência de políticas públicas que o reconheçam como bem jurídico. Nesse contexto, os Cartórios brasileiros desempenham papel central na preservação da memória nacional, reunindo registros que revelam a identidade histórica, social e econômica do povo. Sob esse prisma, este artigo propõe refletir sobre a memória como direito fundamental, destacando a função dos Cartórios na preservação do patrimônio documental e cultural. As especialidades cartoriais — registro civil, de imóveis, de pessoas jurídicas, de títulos e documentos, tabelionatos de notas e de protestos — conservam não apenas a memória jurídica, mas também dimensões sociais, culturais e econômicas das comunidades. Documentos relativos a nascimentos, casamentos, óbitos, propriedades e transações comerciais transformam-se em acervos coletivos que revelam a organização social, a história econômica e as dinâmicas culturais locais. Ao garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, os Cartórios também atuam como guardiões da memória coletiva, configurando-se como arquivos vivos da história nacional. Cada registro individual contribui para a narrativa identitária do país, permitindo visibilizar grupos historicamente silenciados e preservar experiências sociais diversas. Reconhecer o acervo documental como patrimônio imaterial e cultural é ampliar a concepção de memória, promovendo não apenas a preservação histórica, mas também o fortalecimento da cidadania e de políticas públicas de memória. Assim, os Cartórios concretizam o direito fundamental à memória, transformando práticas burocráticas individuais em instrumento de produção de saber coletivo e preservação da identidade nacional.

Palavras-chave: direito fundamental à memória; cartórios; patrimônio documental; patrimônio imaterial; patrimônio cultural.

1 INTRODUÇÃO

A despeito da sua relevância, o direito fundamental à memória é pouco explorado na pesquisa jurídica. A formação acadêmica carente de interdisciplinaridade (com a História e a Sociologia, v.g.) e a ausência de leis ou de políticas públicas que o reconheçam como bem jurídico tutelável reforçam sua marginalização. Nesse cenário, os Cartórios brasileiros desempenham papel crucial na formação da memória nacional, reunindo

Ana Carolina Farias Almeida da Costa
Doutora em Direito pela Universidade Federal
do Ceará
<https://orcid.org/0000-0002-3365-9958>
carolinafarias.ac@gmail.com

Gustavo César Machado Cabral
Doutor e Livre-Docente em Direito pela
Universidade de São Paulo
<https://orcid.org/0000-0001-8565-1328>
gustavocesarcabral@ufc.br

Autor correspondente:
Ana Carolina Farias Almeida da Costa
E-mail: carolinafarias.ac@gmail.com

Submetido em: 14/10/2025
Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:
COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da;
CABRAL, Gustavo César Machado. O
patrimônio documental dos cartórios e o
Direito fundamental à memória. **Revista
Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p.
103-105, 2025

fragmentos dispersos de dados, informações, história e memória que, juntos, revelam o retrato identitário de um povo.

Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre a memória como direito fundamental, destacando o papel dos Cartórios na materialização desse direito, ao preservar e organizar o patrimônio documental cultural e social presentes em seus acervos. Analisa-se ainda como suas especialidades refletem diferentes dimensões da memória — cultural, econômica e social.

Adota-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar. Inspirada na proposta de Cruz (2016), que propõe a apropriação da memória pelo Direito — compreendida como construção social e afirmação identitária, expressão de direitos fundamentais e fundamento para a formulação de políticas públicas —, em articulação com o direito fundamental à memória (Dantas, 2009) por meio da atuação dos cartórios em *bypass* estatal (Costa, 2022).

2 DESENVOLVIMENTO

Cruz (2016) compreende a memória como direito fundamental associado ao direito à identidade, à verdade e à história. Sua efetivação depende de políticas públicas, de práticas institucionais de preservação e do compromisso ético com a verdade histórica. A autora analisa as lutas pelo direito à memória e o olhar das Ciências Humanas para o tema, evidenciando como essas disputas se refletem nas práticas e

nas instituições responsáveis pela preservação da memória coletiva — como arquivos, museus, centros de documentação e instituições de patrimônio histórico e cultural. Contudo, evidencia-se lacuna relevante, já que os Cartórios não foram incluídos entre as instituições de memória.

Tal omissão chama atenção porque os Cartórios, em suas várias especialidades (registro civil, de pessoas jurídicas, de imóveis, de títulos e documentos, tabelionatos de notas e de protestos), conservam, publicizam e transmitem não só a memória jurídica, mas também a social, econômica e cultural das comunidades. Eles documentam nascimentos, casamentos, óbitos, negócios, propriedades, dívidas e transações que narram, em detalhes, a história identitária do País.

Compreendem-se os Cartórios como instituições que, tendo por função jurídica primordial dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (Lei nº 8.935/94), seguindo as exigências documentais de incontáveis leis federais, estaduais e municipais, também desempenham papel vital na preservação da memória socio-cultural.

Ao exigirem e arquivarem os documentos para a prática dos mais variados atos, os Cartórios constroem acervo documental de valor inestimável, o que os coloca em posição privilegiada em discussões sobre políticas públicas de memória e patrimônio imaterial e cultural. Reconhecê-los como agentes nesse ciclo implica admitir que, por meio

de sua atuação jurídico-institucional, os Cartórios desempenham papel fundamental na materialização do direito fundamental à memória.

Essa perspectiva evidencia a indissociável relação entre a memória individual e a memória coletiva, concretizada nas documentações arquivadas pelos Cartórios. Aquilo que, sob o ponto de vista individual, é frequentemente percebido como mera burocracia necessária à prática de um ato registral — a exemplo da apresentação de documentos para alteração de nome, lavratura de escritura ou emissão de uma certidão —, assume, em uma dimensão coletiva, significado muito mais amplo. O conjunto desses registros permite a leitura dos aspectos sociais, econômicos e culturais de determinada comunidade, funcionando como um espelho da organização social e das dinâmicas históricas que a formam.

Assim, os Cartórios transcendem sua finalidade estritamente legal (Lei nº 8.935/94), constituindo também um sistema documental de memória social. Cada registro individualizado contribui para a formação de acervo que testemunha modos de vida, relações de poder, práticas econômicas e transformações socioculturais, revelando a historicidade subjacente às rotinas jurídicas.

Dantas (2009) sustenta que a preservação da memória exige políticas públicas de conservação do patrimônio cultural e dos bens públicos que o constituem, superando critérios como “beleza e monumentalidade” para priorizar

a representatividade social. A conclusão da autora permite incluir, como bens culturais de grande valor, documentos cartoriais de tempo remotos ou mais recentes, mesmo que sem valor estético. Esse patrimônio vivo e dinâmico, que ultrapassa a função administrativa burocrática do ponto de vista individual, incorpora-se à narrativa identitária do povo brasileiro. Esses documentos desempenham papel crucial na democratização da memória, pois também preservam registros de pessoas comuns e visibilizam grupos e experiências historicamente silenciados. Por isso, mesmo sem ser devidamente valorizado nas políticas de memória e patrimônio, o acervo cartorial deve ser compreendido como integrante do patrimônio histórico e cultural imaterial.

Cartórios, instituições estruturantes do *civil law* (COSTA, 2022), e a documentação (PIHLAJAMÄKI, 2015), suporte material dessa família jurídica (DSCHMOECKEL, 2012), conferem concretude ao direito fundamental à memória, tornando o acervo documental um verdadeiro patrimônio imaterial e cultural. A ausência de leis ou de políticas públicas de preservação da memória ainda perpetuam a ignorância sobre o papel dos Cartórios e inviabilizam o reconhecimento de sua atuação concreta no direito fundamental à memória.

3 CONCLUSÃO

No âmbito dos Cartórios, o direito fundamental à memória se concretiza na salvaguarda docu-

mental da história individual e coletiva. Eles atuam como guardiões da memória social e identitária de um povo. Sua função ultrapassa o âmbito jurídico-formal de atendimento individual, constituindo fonte riquíssima para compreender e reconstruir as trajetórias socioeconômicas e jurídicas de uma comunidade.

O estudo desses acervos contribui não apenas para a efetivação do direito fundamental à memória, mas também para o fortalecimento de políticas públicas de memória e preservação do patrimônio imaterial e cultural. Os exemplos são inúmeros: o Tabelionato de Protesto permite compreender o comportamento econômico de uma comunidade; o Registro de Pessoas Jurídicas evidencia a índole associativa e empreendedora da região; o Registro de Títulos e Documentos revela a vocação econômica de um município; o Tabelionato de Notas preserva informações históricas sobre o papel da mulher, da viúva, dos escravos, dos mestiços e dos variados negócios jurídicos; Registros de Imóveis espelham a formação territorial, a formação dos problemas ambientais e os conflitos fundiários, além de revelar o papel histórico da mulher na administração do patrimônio imobiliário, por exemplo. Cada especialidade guarda fragmentos da história coletiva, compondo o patrimônio documental do País. Reconhecer o valor desses acervos é ampliar o conceito de patrimônio cultural e incluir nele os registros jurídicos que narram o cotidiano

e as transformações ao longo do tempo.

Os Cartórios são arquivos vivos da memória nacional, cuja atuação preserva a identidade histórica, econômica e cultural do povo brasileiro. Seu acervo é uma das mais ricas fontes de informação sobre a formação social do País, permitindo compreender trajetórias familiares, dinâmicas econômicas e relações de poder. Quando interpretado à luz das ciências humanas, o patrimônio documental dos Cartórios deixa de ser só um repositório individualizado de atos jurídico-formais para ser instrumento de produção de saber coletivo, de preservação da memória e de fortalecimento da cidadania.

REFERÊNCIAS

- COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. *Atuação dos tabelionatos de notas e dos registros civis das pessoas naturais como bypass institucional: possibilidades e desafios*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.
- CRUZ, Heloisa de Faria. Direito à memória e patrimônio documental. *História e Perspectivas*, Uberlândia, n. 54, jan./jun. 2016. p. 23–59.
- DANTAS, Fabiana Santos. *O direito fundamental à memória*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.
- DSCHMOECKEL, Mathias. Convaincre par l'écrit: La force des documents. In: Bernard Durand (ed.), *Ars Persuasionis: Entre doute et certitude*. Duncker & Humblot: Berlin, 2012. pp. 165–178.
- PIHLAJAMÄKI, Heikki. *Comparative Contexts in Legal History: are we all comparatists now?* Revista Seqüência (Florianópolis), n. 70, jun. 2015. p. 57–75.

O PRODUTOR RURAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar a recuperação judicial do produtor rural, notadamente no que consiste a essencialidade dos bens produzidos e a preservação dos direitos constitucionais. Em sendo assim, para o desenvolvimento do artigo, em um primeiro momento abordaram-se os aspectos fundamentais envolvendo o produtor rural, em seguida, analisou-se a essencialidade dos bens e a preservação da atividade econômica e, por derradeiro, estudou-se recente decisão, proferida nos autos do processo n.º 0029820-43.2024.8.16.0021, envolvendo a temática do instituto recuperacional, sob a ótica dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Palavras-chave: recuperação judicial; produtor rural; essencialidade do bem.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial, instituída pela Lei n.º 11.101/2005, tem como finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor e a preservação da empresa como unidade produtiva e social. No contexto do produtor rural, essa finalidade adquire contornos próprios, em razão das peculiaridades da atividade agrária, que combina alto risco, dependência de fatores naturais e intensa utilização de bens e insumos essenciais à continuidade da produção.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação do instituto da recuperação judicial ao produtor rural, com foco na essencialidade dos bens e na proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à propriedade produtiva e à dignidade econômica do devedor. Para tanto, será examinada a jurisprudência nacional e, de forma específica, o caso concreto julgado pela 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, que tratou da essencialidade da safra de milho no âmbito de uma recuperação judicial de grupo empresarial rural.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma metodologia de abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e fontes eletrônicas oficiais. O

Rebeca Simão Bedê

Mestra em Direito pela Universidade de Fortaleza

<https://orcid.org/0009-0006-4763-2007>

rebecabede.adv@hotmail.com

Autor correspondente:

Rebeca Simão Bedê

E-mail: rebecabede.adv@hotmail.com

Submetido em: 14/10/2025

Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:
BEDÊ, Rebeca Simão. O produtor rural na recuperação judicial: uma análise sobre a essencialidade do bem e a garantia de direitos fundamentais. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 106-108, 2025.

estudo possui caráter descritivo, por buscar explicar e delinear o fenômeno investigado, e natureza exploratória, ao objetivar aprofundar a compreensão e o embasamento teórico acerca do objeto de análise.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

A atividade rural, por sua própria natureza, exige capital intensivo e é diretamente impactada por fatores climáticos, de mercado e de crédito. Doutrinariamente, Leonardo Marques (2022, p. 122) leciona que “Não é preciso dimensionar o gigantismo econômico da atividade rural no nosso País, o chamado “agronegócio”, para aquilatar a importância da utilização do instituto da recuperação judicial nesse setor.”

A análise da recuperação judicial do produtor rural exige a leitura constitucional do instituto. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica tem por base o valor social do trabalho e a livre iniciativa, tendo como fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ao proteger o produtor rural em recuperação judicial, o Estado preserva não apenas uma unidade econômica, mas também o exercício de um direito fundamental: o direito à livre iniciativa

produtiva e à propriedade funcionalmente adequada. O produtor rural, ao manter sua atividade, garante emprego, produção de alimentos e cumprimento da função social da propriedade (art. 186 da CF).

4 A ESSENCIALIDADE DOS BENS E A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

No transcurso da atividade empresarial rural, não raramente, o ruralista se vê compelido a recorrer a operações financeiras com garantias que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/200, tradicionalmente classificadas como extraconcursais.

Contudo, o mesmo dispositivo, ao mencionar os “bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”, abre exceção à regra de extraconcursabilidade, permitindo que o juízo da recuperação judicial suspenda atos de constrição sobre tais bens, durante o período de suspensão (*stay period*), em observância ao princípio da preservação da empresa economicamente viável (art. 47 da LRF).

A essencialidade de um bem constitui o núcleo interpretativo que permite ao magistrado distinguir entre o bem meramente patrimonial e aquele indispensável à continuidade da produção. O STJ, no REsp 1.758.746/GO, definiu “bem de capital essencial”

como aquele corpóreo, não perecível e empregado diretamente no processo produtivo da empresa recuperanda, cuja retirada comprometeria a viabilidade econômica da atividade.

Essa interpretação vem sendo estendida à realidade rural, em que os bens e produtos — inclusive safras em curso ou armazenadas — podem ser considerados essenciais, não apenas por integrarem o ciclo produtivo, mas por representarem o próprio fluxo econômico que alicerça e sustenta o produtor.

Assim, a essencialidade não se limita a máquinas, equipamentos ou imóveis, podendo alcançar insumos, produtos agrícolas, grãos e sementes, desde que comprovada sua relação direta com a atividade produtiva e a manutenção da empresa rural.

Dessa forma, decisões judiciais que reconhecem a essencialidade de determinado bem devem ser vistas como instrumento de concretização dos direitos fundamentais econômicos e sociais, permitindo a subsistência digna do devedor e a manutenção da coletividade dependente de sua produção.

5 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO CASO CONCRETO

No tocante à essencialidade do bem e à garantia de direitos fundamentais, importa para o presente estudo uma análise constitucional da recente decisão judicial proferida em 29 de julho

de 2025, nos autos do processo n.º 0029820-43.2024.8.16.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, a qual representa exemplo paradigmático da aplicação prática da teoria da essencialidade no contexto rural.

No processo, as empresas recuperandas — produtoras de milho e outros grãos — pleitearam o reconhecimento da essencialidade da safra de milho e de valores de caixa, com fundamento no art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, alegando que tais bens eram indispensáveis à continuidade das operações e à superação da crise econômico-financeira.

O magistrado, ao apreciar o pedido, acatou a fundamentação legal apresentada pelas empresas e reconheceu a essencialidade da referida safra, determinando, por conseguinte, a suspensão dos atos de constrição e penhora sobre ela, ao menos durante o *stay period*, por reconhecer que se trata de insumo indispensável à atividade econômica da recuperanda.

A decisão em estudo revela estreita relação com diversos direitos e princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como a função social da propriedade (5º, XXIII), a livre iniciativa e o direito ao trabalho (art. 1º, IV, e art. 170, respectivamente) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Ao reconhecer que a safra de milho é essencial ao funcionamento da atividade agrícola,

o magistrado assegurou que a propriedade — no caso, o produto agrícola — continue cumprindo sua função social, garantindo emprego, renda e circulação de riquezas. Por conseguinte, ao reconhecer a essencialidade do bem, o magistrado protegeu o exercício da atividade econômica do produtor rural, viabilizando a continuidade da empresa e, por conseguinte, a manutenção dos empregos e das relações comerciais associadas.

Logo, vislumbra-se a aplicação da ordem axiológica constitucional no caso concreto, em que a decisão de suspender os atos constritivos preserva o mínimo existencial econômico, conceito derivado da dignidade da pessoa humana, bem como preserva os direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

O reconhecimento da essencialidade do bem em sede de recuperação judicial do produtor rural revela-se instrumento de harmonização entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito fundamental do devedor à manutenção de sua atividade produtiva.

O caso analisado demonstra que o Poder Judiciário tem evoluído para uma compreensão mais sistêmica e constitucional da Lei nº 11.101/2005, enxergando o produtor rural não apenas como devedor, mas como agente econômico essencial à sociedade.

A decisão da Comarca de Cascavel/PR, ao declarar a es-

encialidade da safra de milho, reafirma a importância do princípio da preservação da empresa, da função social da propriedade e da efetividade dos direitos fundamentais na seara empresarial e agrária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

MARQUES, Leonardo. *Falências e recuperação de empresas.* Rio de Janeiro: FGV, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.* 4. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.

STJ – REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

TJPR – Processo nº 0029820-43.2024.8.16.0021, 4ª Vara Cível de Cascavel, Decisão de 29/07/2025



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6096.p109-111.2025>

O REFORÇO À AUTONOMIA, À PROTEÇÃO DA EXPRESSÃO INDIVIDUAL E À PROPRIEDADE INTELECTUAL PELAS LICENÇAS *CREATIVE COMMONS*

RESUMO

Há ponto de tensão entre os ditames constitucionais de proteção à expressão individual e as características do avanço tecnológico e o plano digital, embora a Constituição Federal de 1988 determine proteção à liberdade de expressão individual e sua representação que é a produção intelectual. Nesse sentido, as novidades tecnológicas acresceram o poder de armazenamento e a velocidade de disseminação de informações. Essas características permitem não apenas a difusão da propriedade intelectual, mas também seu desvirtuamento de maneira reiterada e difusa, ensejando dificuldade para a proteção da expressão individual e intelectual no contexto ora exposto. Nesse relevante cenário, surgem as licenças *Creative Commons*, e a pesquisa acerca delas permitiu obter resultados que convergem com aquela norma constitucional, pois proporcionam uma maior e mais adequada proteção à produção intelectual no plano digital em face da disseminação lesiva de conteúdo ou desvirtuamento. O presente trabalho tem como objetivo abordar esse contexto, contribuindo com o conhecimento dessa temática e favorecendo a adoção de prática convergente àquele direito fundamental. O foco deste estudo é responder o questionamento seguinte: as licenças mencionadas atendem aos Direitos Fundamentais destacados no artigo 5º, incisos IV, IX, XIII e XXVIII, esse último subdividido em alíneas a e b, da Constituição Federal, em compatibilidade com as exigências da atualidade tecnológica? Trata-se, assim, de pesquisa qualitativo-exploratória, desenvolvida por abordagem dedutiva, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais, sendo elas conferidas diretamente.

Palavras-chave: direitos fundamentais; expressão individual; produção intelectual; tecnologia; *Creative Commons*.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 5º, incisos IV, IX, XIII e XXVIII, alíneas a e b deste, da Constituição Federal brasileira de 1988 integrou ao rol de Direitos Fundamentais tanto a liberdade de expressão individual quanto o direito da própria pessoa de fiscalizar a utilização do produto de seu intelecto, em especial, quando se trata de exploração econômica. O Estado Democrático de Direito e a ordem jurídica a ele correlata devem observar isso.

Breno Silveira Moura Alfeu
Mestre em direito (UFC)
<https://orcid.org/0000-0003-3049-4008>
breno.silveira@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Breno Silveira Moura Alfeu
E-mail: breno.silveira@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 09/10/2025

Como citar este artigo:
ALFEU, Breno Silveira Moura. O reforço à autonomia, à proteção da expressão individual e à propriedade intelectual pelas licenças *creative commons*. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 109-111, 2025.

Percebe-se, porém, ponto de tensão quanto a isso quando as atualizações tecnológicas e a expansão constante do plano digital permitem capacidade de armazenamento de informações cada vez maior, bem como velocidade de disseminação de informação. O risco às determinações constitucionais advém do desvirtuamento e do mau uso da produção intelectual do indivíduo na esfera pública de comunicação.

Esse contexto, conforme o referencial teórico apresentado por Rebouças e Santos (2017), Alejandro Arrabal (2018) e Lemos e Branco Júnior (2006), demanda a instituição e o desenvolvimento de alternativas – com internalização no plano jurídico – de salvaguardar a expressão individual da pessoa e o resultado disso que é a sua produção intelectual no ambiente virtual.

Uma das representações desse atendimento é identificada a partir dos estudos e das iniciativas de Lawrence Lessig (2004), que deram origem ao movimento *Creative Commons* e às suas licenças digitais. As licenças *Creative Commons* são formulações compatíveis com o âmbito tecnológico, bem como foram originadas em resposta ao anseio por alternativas.

Assim, o presente trabalho tem como escopo tratar dessas concepções com o objetivo de responder o seguinte questionamento: as licenças mencionadas atendem aos Direitos Fundamentais destacados no artigo 5º, inci-

dos IV, IX, XIII e XXVIII, esse último subdividido em alíneas a e b, em compatibilidade com as exigências da atualidade tecnológica?

2 MÉTODOS

O presente estudo é uma pesquisa qualitativo-exploratória, que se desenvolve a partir da articulação conceitual dos referenciais teóricos já mencionados em prol de satisfazer o objetivo pretendido. Para tanto, a pesquisa será desenvolvida por uma abordagem dedutiva, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais, sendo elas conferidas diretamente.

3 RESULTADOS

Aferiu-se que a *Creative Commons* é, antes de ser meio de licenciamento digital, um projeto desenvolvido com o intuito de expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao público e garantir segurança aos criadores e seus consumidores (LESSIG, 2004), viabilizando a reprodução delas sobre a ideia fundamental de compartilhamento (DOS SANTOS, 2008, p. 157).

Hoje, a *Creative Commons* é uma organização sem fins lucrativos com o foco de viabilizar e permitir o compartilhamento de criações e conhecimento através de instrumentos jurídicos gratuitos (CREATIVE COMMONS, 2025a). A atividade por ela desenvolvida que aproveita esta pesquisa é o fornecimento de licenças. Estas são construídas sob

a premissa de informar previamente a destinação de uma obra intelectual, tendo como premissa o compartilhamento e sendo contrária à noção exclusividade.

A sistemática das licenças exige que pessoas naturais e jurídicas delimitem a utilização de suas obras intelectuais de qualquer tipo a determinadas finalidades, de forma prévia e desburocratizada. Elas se servem de declaração prévia da vontade do titular das obras intelectuais, com base nas possibilidades da legislação do local. Elas partem da noção de que somente alguns direitos são reservados, sendo exceção à exclusividade (CREATIVE COMMONS, 2025a).

As licenças são emitidas e constituídas a partir do espectro de escolhas predeterminadas, a partir do qual o titular da obra construirá os limites que desejar (CREATIVE COMMONS, 2025b). Elas originam e orientam a noção de *copyleft*, a qual é identificada por essas características de liberdade com maior reforço à autonomia e vontade do criador do produto intelectual (LEMO; BRANCO JÚNIOR, 2006, pp. 149-151).

Assim, por meio delas, o indivíduo titular da obra restringe a forma de disseminação e destinação do seu material intelectual, sendo a mesma licença aposta no corpo da mesma produção, conforme por ele solicitado. Esta pode variar de restrição nenhuma a restrições de replicação e alteração; de uso particular;

de uso comercial; e para simples fim de divulgação. O pressuposto de seus efeitos é a existência de disseminação da informação e o respeito às escolhas e restrições do titular da mesma produção individual, exigindo-se os devidos créditos aos autores.

4 DISCUSSÃO

O que se observa dos resultados é que as licenças *Creative Commons* trazem consigo possibilidades favoráveis à proteção da obra intelectual, à expressão individual e à autonomia da pessoa. Sintetizam, portanto, uma alternativa que atende ao direito fundamental de proteção à expressão do indivíduo e à sua produção intelectual. Elas fazem isso a partir do reforço à autonomia individual, acentuando-a, por uma dupla vertente de limitação e salvaguarda da obra intelectual.

Diante disso, efetivamente, as referidas licenças são concepções adequadas às características do mundo digital e ao processo criativo do ser humano (ARRABAL, 2018, p. 32). De fato, elas consistem em uma reconfiguração da proteção fundamental, adequando-a ao contexto da cultura digital e informatizada (REBOUÇAS; SANTOS, 2017, p. 553). Isso é feito por três campos distintos: fático, legal abstrato e processual.

No campo fático, elas ensejam ganho de qualidade e compatibilidade em favor da já referida orientação constitucional. Elas

tornam obsoletas práticas perniciosas como pirataria e plágio, pois favorecem o compartilhamento em detrimento da exclusividade.

Para além disso, no âmbito do processo judicial, as licenças são meios de prova pré-constituídos que são parâmetro de aferição do mau uso de produção intelectual de alguém por um terceiro, seja por desvio de finalidade informada previamente na licença, seja por abuso de direito. Assim, demandas judiciais podem delas se valer para indicar fundamento adequado a sentenças que versem sobre o assunto.

No âmbito jurídico abstrato e legal, as licenças *Creative Commons* não suplantam o sistema jurídico da localidade de origem e disseminação da obra intelectual. Elas se adaptam à realidade do local, sendo um complemento diferencial para o atendimento das exigências dos Direitos Fundamentais.

Ante o exposto, as licenças da *Creative Commons* são suportes efetivos à expressão da pessoa e à produção intelectual, reforçando a autonomia individual e atendendo aos ditames constitucionais de proteção a isso, bem como são adequadas à realidade tecnológica da atualidade.

REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel. Propriedade intelectual e inovação: observações a partir da complexidade. **Revista Nomos**. Fortaleza, v. 38.2, jul./dez., p. 31-51, 2018.

CREATIVE COMMONS. **Sobre**. 2025a. Disponível em: <https://br.creativecommons.org/sobre/>. Acesso em: 08 out. 2025.

CREATIVE COMMONS. **What does some rights reserved mean**. 2025b. Disponível em: <https://creativecommons.org/faq/#what-does-some-rights-reserved-mean>. Acesso em: 08 out. 2025.

LEMONS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Copyleft, software livre e creative commons: a nova feição dos direitos autorais e as obras coletivas. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 243, p. 148 - 167, 2006.

LESSIG, Lawrence. The Creative Commons. **Montana Law Review**. Rio de Janeiro, v. 65.1, p. 1 - 15, 2004. Disponível em: <https://scholarworks.umt.edu/mlr/vol65/iss1/1/>. Acesso em: 07 out. 2025.

REBOUÇAS, Gabriel Maia; SANTOS, Fernanda Oliveira. Direito autoral na Cibercultura: uma análise do acesso aos bens imateriais a partir das licenças creative commons 4.0. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, dez., p. 539-558, 2017.

PLURALISMO JURÍDICO ALTERADO PELA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DIGITAL: O ADVENTO DO *BLOCKCHAIN* E DOS CRIPTOATIVOS

RESUMO

A sociologia jurídica ocupa-se do estudo do Direito – ultrapassando a concepção simplista de um conjunto normativo – como fato social. Para ela, o plano jurídico se trata de um processo resultado de uma união de fatores de base social, que se modifica e se reinventa no decorrer dos tempos. Nessa perspectiva de movimento e reconstrução conceitual, encontra-se o Pluralismo Jurídico, reconhecido como existência de duas ou mais ordens jurídicas em um mesmo território. Entretanto, ele detém classificações com nuances próprias. Essa existência afeta aplicação normativa, interpretação e conteúdo de normas comuns e fundamentais do regime democrático de direito. O objetivo do presente trabalho é verificar o Pluralismo Jurídico em articulação conceitual com a inovação tecnológica digital, pois esta pode ser vislumbrada de forma análoga à estruturação conceitual do Pluralismo. Se há semelhanças conceituais, é possível que haja relação mais aprofundada e eventual interação entre esta e a inovação, seja em contrariedade entre ambas, seja para permitir melhor compreensão dessa categoria sociológica. A questão central deste trabalho é responder se a inovação tecnológica rompe ou reforça a delimitação conceitual de Pluralismo Jurídico. Para tanto, foi escolhido como unidade de análise o *blockchain* e seus criptoativos, os quais representam uma inovação tecnológica digital. Este trabalho é pesquisa exploratória e básica de abordagem qualitativa, fundada em método hipotético-descritivo e dedutivo, além de desenvolvida com base em fontes bibliográficas e documentais conferidas diretamente. Sua construção argumentativa se deu por articulação de conceitos teóricos das temáticas mencionadas.

Palavras-chave: sociologia jurídica; direito; pluralismo jurídico; inovação tecnológica; *Blockchain*.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do Direito explicita o mutualismo perene entre ordem jurídica e ordem social, os quais provocam modificações constantes entre si. Atendendo à noção de fato social de Durkheim (2007, pp. 2-13), o direito é processo complexo de composição de avanços e recuos, oposições, convergências e conflitos de interesses na construção de normas coletivas (NOVAES, 2005).

Breno Silveira Moura Alfeu
Mestre em Direito na área de concentração
de Constituição, Sociedade e Pensamento
Jurídico pela (UFC)
<https://orcid.org/0000-0003-3049-4008>
breno.silveira@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Breno Silveira Moura Alfeu
E-mail: breno.silveira@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 09/10/2025

Como citar este artigo:
ALFEU, Breno Silveira Moura. Pluralismo
jurídico alterado pela inovação tecnológica
digital: o advento do blockchain e dos
criptoativos. **Revista Interagir**, Fortaleza, v.
22, n. 129, p. 112-115, 2025.

Nesse contexto, o avanço tecnológico traz desafios a ambas as ordens, em especial à jurídica, haja vista que ela é marcada por lentidão de seus processos internos de modificação e reestruturação. Isso causa descompasso do Direito com a reconstrução social motivada pela tecnologia.

A sociologia demonstra que são recorrentes a inadequação e a insuficiência do Direito com a realidade social a ser por ele regulada, conduzindo à classificação de algumas condutas como válidas ou inválidas para aquele ou para esta.

Como consequência, surge uma ordem jurídica não-oficial que se utiliza dos referenciais preexistentes – institutos – do Direito oficial, adaptando-os para atender aos anseios por este inobservados. Alteram-se conteúdo de normas fundamentais, seus efeitos e significados, afetando o padrão comum de regime democrático de Direito. Ambas as ordens normativas, contudo, convivem no mesmo espaço territorial.

Isso é denominado de Pluralismo Jurídico. O ponto de inflexão e objetivo deste artigo é investigar a interação da inovação tecnológica com o Pluralismo Jurídico. Ela romperia com este ou o reforçaria, apontado para novos alcances de sua conceituação ou para a criação de uma categoria autônoma na sociologia jurídica. Isso se responderá, em prol de efeitos concretos, a partir da análise do *blockchain*.

2 METODOLOGIA

Este trabalho é pesquisa exploratória e básica de abordagem qualitativa, fundada em método hipotético-descritivo e dedutivo e desenvolvida com base em fontes bibliográficas e documentais conferidas diretamente. Sua construção argumentativa se deu por articulação de conceitos teóricos das temáticas já citadas.

3 RESULTADOS

O estudo realizado permitiu delimitar Pluralismo Jurídico. Trata-se de concepção sociológica que identifica a existência simultânea de diversos sistemas normativos para um espaço determinado (VÁZQUEZ, 1997, pp. 91-94). Conforme Martins (2008), ele detém duas vertentes: o Pluralismo Jurídico tradicional e o progressista.

A primeira se limita a identificar a existência de centros difusos de normatividade a despeito do intento centralizador do Estado, sem propor superações de paradigma nos sistemas jurídicos.

A segunda é parte da vertente tradicional, mas adiciona uma perspectiva emancipatória. Nesse sentido, ela busca soluções alternativas para as insuficiências do Direito oficial e propõe maior participação dos indivíduos – em especial, dos juristas – na criação e reivindicação de direitos, com posturas estatais de reconhecimento (MARTINS, 2008).

Cárcova (1998, pp. 120-121) e Wolkmer (2001, pp. XI-

X-XX) demonstram que o Pluralismo progressista perpassa noção de alteridade, seguindo padrões democráticos de construção de uma ordem jurídica plural, o que exige do Direito Estatal uma postura de reconhecimento e legitimação de normas extraestatais produzidas pelos indivíduos desamparados por ele.

O exposto revela haver inadequação da ordem jurídica oficial para toda a realidade social de um determinado território. Isso se aplica ao contexto afetado pela inovação tecnológica e ao meio digital. Nesse sentido a regulação de condutas no ciberespaço não depende do Direito, pois ele é apenas um de seus elementos – junto do mercado, de costumes e da arquitetura fática –, os quais são independentes e distintos, atuando de forma diferenciada sobre a inovação e as condutas que dela se originam, além de serem interferentes entre si (LESSIG, 2006, pp. 121-124).

Observa-se, então, que a inovação tecnológica detém características compreendidas pelo Pluralismo Jurídico. Ela enseja um campo normativo autônomo substituindo um espaço de anomia, já que suas possibilidades eram inobservadas pelo Direito.

Nessa perspectiva, surge o *blockchain* e seus criptoativos, estes que são seus elementos integrantes e conceituais. O diferencial disruptivo alcançado por essa aplicação tecnológica é o estabelecimento, em escala global, de um padrão normativo de

funcionamento que extingue a necessidade de uma entidade central de certificação de transações, eliminando, assim, o maior fator de risco de operações centralizadas e reforçando a sua segurança (TAPSCOTT; TAPSCOTT, 2016, pp. 15-16).

O *blockchain* é uma corrente formada por blocos distribuídos em rede ponto a ponto, que armazenam réplicas de registros de transações em blocos, materializando um livro-razão imutável descentralizado, verificável, sempre disponível e auditável.

Ele é constituído por diversos criptoativos (partes integrantes). Como demonstram Tapscott e Tapscott (2016, p. 16), a cadeia é formada por computadores de voluntários ao redor do Planeta, sem nenhuma entidade centralizadora de dados e as transações são realizadas por eles, armazenadas e certificadas através de criptografia. Cada computador participa de um nó da corrente, o qual valida, certifica e armazena a informação enviada pela cadeia, que somente poderá ser identificada pelo bloco anterior, o qual, por sua vez, tem realizado esse trabalho pelo bloco seguinte e assim sucessivamente. Todos esses dados são armazenados em blocos interligados na cadeia mediante validação de um nó que os representa, sendo que um nó posterior convalida e protege o anterior (HERIAN, 2019, pp. 130-131). Assim, transações forçadas, mesmo que por ordem

judicial, podem ser obstadas indefinidamente.

Tais elementos evidenciam uma lógica interna única que fortalece a autonomia individual e cria normas próprias de consenso coletivo sobre o que é válido, verídico e autêntico para transações comerciais ou pessoais.

4 DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa evidenciam que a inovação tecnológica – enfocada na análise do *blockchain* e de seus criptoativos – promove contexto de Pluralismo Jurídico e seu surgimento enseja ampliação teórica deste. O estado de anomia do Direito Estatal é resolvido pela arquitetura dessa inovação. Isso causa a existência de um campo normativo paralelo que concorre com o Direito Oficial, o qual se opõe à lógica normativa cogente e autorreferenciada do *blockchain* e de seus criptoativos.

Quanto ao pluralismo tradicional, observa-se que a inovação não rompe com ele, mas apenas amplia o alcance da compreensão descritiva de existência de ordens jurídicas paralelas, as quais não mais se resumem ao plano material físico. Agora, deve-se considerar o plano digital, sob pena de a normatividade interna da inovação tecnológica – no caso, *blockchain* – suplantarem o vácuo do Direito Estatal, estabelecendo – conforme a arquitetura de proteção e segurança – uma ordem de normas cogentes paralelas e concorrentes.

Paralelamente, pela perspectiva progressista, observa-se que a inadequação com o Direito oficial é inicial e não há rompimento. Por essa vertente, a inovação e seu impacto são reconhecidos e albergados, promovendo a participação de quem está desamparado pela ordem jurídica oficial. Pela ordem jurídica oficial, com o fito de que possa ele ser incluído nas práticas de um Direito Comunitário, conforme demonstrado pelos referenciais teóricos já indicados.

Com isso, é possível acrescentar suas vantagens à disciplina jurídica oficial, permitindo não apenas a formação de uma nova ordem de direitos, mas a integração dos desígnios e anseios sociais que causaram o surgimento da referida inovação, permitindo a superação de uma tensão ou inflexão social em prol de uma sinergia e orientação agregadora. Por meio dessa articulação teórica, observa-se que o pluralismo é um momento inicial do advento da inovação teórica, a qual deve ser internalizada em prol das diretrizes programáticas e normas fundamentais do regime democrático de direito da Constituição Federal atual.

REFERÊNCIAS

- CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do Direito**. São Paulo: Editora LTR, 1998.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HERIAN, Robert. **Regulating blo-**

ckchain: critical perspectives in law and technology. Oxfordshire: Routledge, 2019.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace version 2.0.** New York: Basic Books, 2006.

MARTINS, Daniele Comin. Pluralidade de pluralismos: breve incursão nas teorias pluralistas do direito. **Revista Sociologia Jurídica.** n. 06, jan./jun., 2008.

NOVAES, Elizabete David. Perspectiva sociológica e pluralismo jurídico. **Revista Sociologia Jurídica.** n. 01, jul./dez., 2005.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain Revolution.** New York: Penguin Random House LLC, 2016.

VÁZQUEZ, Oscar Correas. El pluralismo jurídico. Un desafío al Estado contemporáneo. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales.** Cidade do México, v. 41, n. 168, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

REGIME JURÍDICO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NA TUTELA COLETIVA: ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESUMO

O microsistema da tutela coletiva estabelece regime diferenciado de responsabilidade por despesas processuais, visando facilitar o acesso à justiça na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Este artigo examina as peculiaridades do sistema de gratuidade processual nas ações coletivas, analisando a responsabilidade provisória e definitiva dos legitimados, as exceções previstas para casos de litigância de má-fé e os debates jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do art. 91 do CPC/2015. Metodologicamente, adotou-se pesquisa exploratória e descritiva, de natureza aplicada, utilizando-se fontes bibliográficas e documentais, com método dedutivo de análise. Objetiva-se demonstrar que o regime de gratuidade constitui instrumento essencial para efetivação do acesso à justiça coletiva, embora persistam controvérsias sobre seus limites e aplicação. Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da especialidade do microsistema coletivo, afastando a incidência das regras gerais do CPC quanto ao adiantamento de honorários periciais, salvo nas hipóteses de má-fé comprovada.

Palavras-chave: tutela coletiva; gratuidade processual; despesas processuais; acesso à justiça; direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O microsistema da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, composto pela Lei da Ação Civil Pública (LACP), pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pela Lei de Ação Popular (LAP), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (EPI), estabelece regime especial de responsabilidade por despesas processuais, com regras específicas previstas nos arts. 17 e 18 da LACP, art. 87 do CDC, art. 13 da LAP, art. 218 do ECA e art. 18 do EPI.

Nesse contexto, o presente artigo objetiva analisar o regime jurídico da gratuidade processual na tutela coletiva, investigando suas

Marcella Mourão de Brito
Doutora em direito (UNIFOR)
<https://orcid.org/0000-0003-2465-9136>
marcella.brito@unichristus.edu.br

Nathalia Lima Pereira
Mestra em direito
<https://orcid.org/0000-0001-5796-3252>
nathalia.lima@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Nathalia Lima Pereira
E-mail: nathalia.lima@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 09/10/2025

Como citar este artigo:
BRITO, Marcella Mourão de; PEREIRA, Nathalia Lima. Regime jurídico da gratuidade processual na tutela coletiva: entre o acesso à justiça e a proteção de direitos fundamentais. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 116-119, 2025.

peculiaridades em relação ao processo individual e examinando a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pretende-se demonstrar que o sistema de gratuidade constitui instrumento fundamental para garantir o acesso à justiça na defesa de direitos transindividuais, embora sua aplicação gere debates doutrinários e jurisprudenciais relevantes.

Para isso, utilizou-se pesquisa exploratória e descritiva, de natureza aplicada quanto à utilização dos resultados, valendo-se de fontes bibliográficas e documentais, com ênfase na análise jurisprudencial dos tribunais superiores. O método dedutivo foi empregado para examinar como os princípios gerais do microssistema coletivo aplicam-se às situações específicas de responsabilidade por despesas processuais.

2 RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA E DEFINITIVA: O SISTEMA DE GRATUIDADE

O regime especial de despesas processuais na tutela coletiva pode ser sintetizado a partir de duas perspectivas: responsabilidade provisória e responsabilidade definitiva.

Quanto à responsabilidade provisória, estabelece-se que não haverá adiantamento de despesas, incluindo custas, emolumentos e honorários periciais. Essa regra visa facilitar o ajuizamento de

ações coletivas pelos legitimados previstos em lei, especialmente Ministério Público, Defensoria Pública e associações, evitando que restrições orçamentárias impeçam a defesa de direitos fundamentais.

No que tange à responsabilidade definitiva, a regra geral estabelece que não haverá condenação em honorários e despesas processuais. A exceção ocorre nos casos de litigância de má-fé, quando haverá sanção consistente em condenação em honorários advocatícios, pagamento do décuplo do valor das custas e responsabilidade em ação própria por perdas e danos.

3 HONORÁRIOS PERICIAIS E O ARTIGO 91 DO CPC/2015: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 91 do CPC/2015 estabelece que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido, prevendo ainda que as perícias requeridas por tais entes poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados.

Três correntes doutrinárias debatem a aplicabilidade desse dispositivo aos processos coletivos:

A primeira corrente sustenta que o comando não se aplica aos processos coletivos, cabendo ao perito trabalhar sem remuneração imediata e, após a condenação, receber do vencido ou, inexistindo condenação, do Estado (LEONE, 2018).

A segunda corrente também afasta a aplicação do art. 91 do CPC aos processos coletivos, prevalecendo a gratuidade do microssistema. Se não houver entidade conveniada, deve a Fazenda Pública arcar com o pagamento do perito (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2020; SILVA, 2017).

A terceira corrente sustenta que, em razão da autonomia do Ministério Público e da Defensoria Pública, cabe a tais instituições o pagamento dos honorários periciais. Na ausência de dotação orçamentária, a perícia deve ser paga pela Fazenda Pública respectiva (PORTO, 2019).

O STJ consolidou entendimento alinhado à segunda corrente doutrinária, afirmando que o art. 91 do CPC não se aplica à tutela coletiva porque prevalece a gratuidade do microssistema. Conforme decisão paradigmática no RMS 55.476/SP: *“não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custos e despesas processuais, e, por conta da sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso con-*

creto, as normas gerais do Código de Processo Civil” (BRASIL, 2017b).

Pontualmente, o STJ admitiu o uso dos recursos do fundo de defesa dos interesses difusos para custeio de perícias no RMS 30.812/SP (BRASIL, 2010). Contudo, existe decisão monocrática do STF compreendendo que, com o advento do CPC/15, cabe ao MP custear as perícias que requerer, na ACO 1.560 (BRASIL, 2018a).

Portanto, são diversas as conjecturas doutrinárias e jurisprudenciais que buscam dirimir essa questão, considerando-se o grau de relevância desta para o impulsionamento de demandas coletivas, nas quais o nível de complexidade e a necessidade de prova são comumente necessárias à efetiva prestação jurisdicional.

4 RESPONSABILIDADE DO RÉU POR VERBAS SUCUMBENCIAIS

O microsistema da tutela coletiva não responde expressamente se o réu pode ser condenado em verbas de sucumbência. Duas correntes buscam solucionar essa lacuna: a primeira defende que o réu pode ser condenado (NEVES, 2021); a segunda sustenta que, pelo princípio da simetria, também o réu está isento.

O STJ alinha-se pela segunda corrente quando o autor for pessoa jurídica de Direito Público, conforme decidido no EAREsp 962.250 (BRASIL, 2017a), excetuando esse entendimento para Ação Popular;

em que lei específica menciona condenação em honorários e custas, e para demandas ajuizadas por associações e fundações privadas, conforme REsp 1.974.436 (BRASIL, 2019d), partindo-se da premissa de que esses entes privados necessitam expender recursos financeiros para viabilizar a propositura da demanda coletiva.

5 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: EXCEÇÃO SANCIONATÓRIA

Quando houver litigância de má-fé, além das sanções gerais, haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, décuplo das custas e indenização por perdas e danos. O legislador traz o pagamento das verbas sucumbenciais com natureza sancionatória, exigindo comprovação de má-fé.

Para caracterizar má-fé, é necessário demonstração específica do julgador, sendo a mera imposição de pagamento sem justificativa passível de anulação. A jurisprudência entende má-fé como conduta dolosa, não bastando atuação imprudente, conforme decidido no REsp 28.175/SP (BRASIL, 2019c).

Os comandos que preveem responsabilidade por litigância de má-fé servem para elucidar a condenação solidária da associação autora e de seus diretores responsáveis pela propositura da ação, previsão aplicável aos demais legitimados, conforme AgRg no Ag 1.042.206/SP (BRASIL, 2019b).

O Ministério Público não pode responder por honorários, custas e despesas processuais em ação civil pública, salvo quando age com má-fé, conforme REsp 120.290/RS (BRASIL, 1998).

6 CONCLUSÃO

O regime jurídico da gratuidade processual na tutela coletiva constitui instrumento essencial para efetivação do acesso à justiça e proteção de direitos fundamentais, permitindo que legitimados institucionais e associações ajuízem ações em defesa de interesses transindividuais sem o óbice de custos processuais.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da especialidade do microsistema coletivo, afastando a aplicação do art. 91 do CPC/2015 e determinando que a Fazenda Pública arque com honorários periciais quando não houver entidade conveniada. A gratuidade, contudo, não é absoluta, encontrando exceção nos casos de litigância de má-fé comprovada.

O sistema demonstra equilíbrio entre facilitar o acesso à justiça coletiva e coibir abusos processuais, protegendo direitos fundamentais sem descurar da responsabilidade dos legitimados quando agem com má-fé. A Súmula 345 do STJ garante honorários em execuções individuais de títulos coletivos, preservando os direitos dos credores sem onerar as execuções coletivas.

Conclui-se que o regime

de gratuidade na tutela coletiva, interpretado pelos tribunais superiores, harmoniza os princípios do acesso à justiça, da proteção dos direitos fundamentais e da responsabilidade processual, constituindo exemplo de microsistema efetivo para tutela de interesses transindividuais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 120.290/RS.** Relator: Ministro Garcia Vieira. Primeira Turma. Julgado em: 22 set. 1998. Diário da Justiça: 23 nov. 1998.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 30.812/SP.** Relatora: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. Julgado em: 4 mar. 2010. Diário da Justiça Eletrônico: 18 mar. 2010.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 962.250.** Honorários sucumbenciais do réu em ações coletivas promovidas por entes públicos. Primeira Seção. Julgado em: 25 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico: 8 nov. 2017a.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 55.476/SP.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 5 dez. 2017. Diário da Justiça Eletrônico: 19 dez. 2017b.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 56.454/SP.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em: 5 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: 20 jun. 2018.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.560.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 13 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: 18 dez. 2018a.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.648.238/RS.** Relator: Ministro Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 28 nov. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: 1º fev. 2019. (Recurso Repetitivo - Tema 1.050) 2019a.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº 1.042.206/SP.** Responsabilidade solidária da associação autora e diretores em caso de má-fé. Segunda Turma. Julgado em: 15 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 23 out. 2019b.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 28.175/SP.** Configuração de má-fé processual como conduta dolosa. Quarta Turma. Julgado em: 18 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 28 mar. 2019c.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.974.436.** Honorários sucumbenciais em ações coletivas ajuizadas por associações privadas. Segunda Turma. Julgado em: 4 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 14 jun. 2019d.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 4.
- LEONE, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo.** São Paulo: Juspodivm, 2021.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- PORTO, José Roberto Mello. **Processo coletivo.** São Paulo: JusPodivm, 2024.

RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS E DEMOCRACIA DIGITAL: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA

RESUMO

O artigo estuda a responsabilidade das plataformas digitais frente aos direitos fundamentais da infância e adolescência disciplinados no Eca digital. O ecossistema digital das redes sociais favorece uma exposição acelerada de conteúdo que deve ser regulamentada e fiscalizada, por isso, faz-se necessário verificar se as responsabilidades dirigidas às plataformas digitais configuram marco inovador legislativo na proteção dos direitos fundamentais da infância no mundo digital. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, tendo como objetivo analisar as disposições da legislação sob a ótica dos direitos fundamentais da infância.

Palavras-chave: criança; eca digital; redes sociais.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, representa marco legislativo-social na proteção integral da criança. O ECA digital ou Estatuto Digital da criança e do adolescente, caminha, mesmo que com algum atraso, no cenário de imersão *online*, entendendo conhecidos princípios e responsabilidades do Eca à família, ao Estado e à sociedade.

Eles assumem novas responsabilidades no ecossistema digital, fundamentadas nos deveres encontrados no artigo 227 da Constituição Federal, ao estabelecer novos paradigmas legais de responsabilidades, com a inclusão das plataformas digitais no dever de colocar a salvo a criança e o adolescente de qualquer forma de exploração ou negligência.

O presente artigo tem o condão de demonstrar se as responsabilidades dadas às plataformas digitais na nova lei configuram marco inovador legislativo na proteção dos direitos fundamentais da infância. Utiliza-se estudo qualitativo, revisão bibliográfica, a análise da legislação brasileira e dados secundários pertinentes à temática. Objetiva-se analisar as disposições da legislação sob a ótica dos direitos fundamentais da infância.

2 DEMOCRACIA E COLONIALISMO DIGITAL

A era digital é marcada por contradições, a tecnologia marca

Bruna Souza Paula
Doutora em Ciências Jurídico Políticas pela
Universidade de Lisboa
<https://orcid.org/0009-0005-7282-5604>
bruna.souza@unichristus.edu.br

Ana Carolina Nunes de Macedo Sales
Mestra em Sociologia pela Universidade
Federal do Ceará
<https://orcid.org/0000-0003-2985-7465>
carolinanms2@gmail.com

Autor correspondente:
Bruna Souza Paula
E-mail: bruna.souza@unichristus.edu.br

Submetido em: 14/10/2025
Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:
PAULA, Bruna Souza; SALES, Ana Carolina
Nunes de Macedo. Responsabilidade das
plataformas e democracia digital: os direitos
fundamentais da infância. **Revista Interagir**,
Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 120-122, 2025.

de forma profunda a sociedade contemporânea (QUIRINO, 2024). A modernidade líquida de Bauman (2013, p. 111) a que estamos hoje sujeitos, que invade a nossa vida privada derrubando as barreiras da intimidade e reduzindo os espaços privados, nos coloca, como bem adverte o autor, em uma espécie de arena pública perigosa para as crianças.

A regulamentação desse ambiente clama diante do colonialismo digital que as *big-techs* tentam impor, criando ambiente inóspito nesse espaço virtual de autorregulação incompatível com os deveres constitucionais de proteção à criança, menor de 18 anos.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E O ECA DIGITAL

A proteção dada às crianças e aos adolescentes que contemporaneamente se constata nas correntes jurídicas internacionais, presentes em diversos diplomas legais, em especial no brasileiro, mantém a orientação comum de concederem a eles o status amplo de direitos fundamentais. Se a família, inspirada na dignidade da pessoa humana, passa a possuir novos paradigmas e funções que perpassam necessariamente pelo direito infantojuvenil, assim também será com o ecossistema virtual ao qual a criança está inserida.

Sabe-se que a Constituição, influenciada pela Declaração dos Direitos da Criança e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotou a doutrina da proteção integral e do melhor interesse e desenvolveu um sistema de obrigação solidária entre a família, Estado e sociedade.

Os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais constituem um mínimo exigível e exemplificativo e que poderá ser ampliado, já que é impossível prever todas as situações (DALARI, 1996, p. 26). Nesse sentido, a prioridade absoluta afasta a discricionariedade do Poder Público, em especial na formulação e na execução de políticas sociais públicas, tendo em vista que há determinação legal em se assegurar primeiramente as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. (AMIM, 2010, p. 25).

A lei determina que o ambiente virtual deve estar “em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária” (BRASIL, 2025).

A lei trouxe diretrizes e responsabilidades a todos os envolvidos com o acesso provável da criança em ambientes digitais, conforme artigo primeiro. As grandes empresas de tecnologia são chamadas para cumprir os fundamentos legais da proteção integral,

prevalência do interesse, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, segurança contra formas de violência, entre outros.

4 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS (REDES SOCIAIS) NO ECA DIGITAL

No capítulo 2 da lei, pautam-se os produtos e serviços de tecnologia da informação na doutrina da proteção integral da criança, além de capítulo dedicado às redes sociais.

Deveres específicos foram determinados pela lei a qualquer plataforma que se identifique com o conceito de rede social expresso no artigo 2º, inciso III, da lei estudada.

Ressalta-se que a lei estabeleceu diretrizes claras aos menores de 16 anos como usuário de conta de rede social, seu artigo 24 determina que no acesso à conta dessas pessoas deve estar vinculada a conta de seus responsáveis legais.

Em termos de clareza de informação, os provedores devem adotar medidas que deixem destacado se seus serviços não são apropriados ao público infantil, além de monitorar e restringir a exibição de conteúdo que vise atrair esse público e buscar sempre aprimorar seus mecanismos de verificação de idade, conforme o artigo 24, § único, da lei; tendo

inclusive a responsabilidade de suspender o acesso ao usuário quando a conta estiver em desconformidade com a idade e vedar as alterações de configuração de supervisão parental, mesmo a pedido do usuário responsável, conforme o citado artigo.

Em termos de tratamento de dados, os artigos 25 e 26 estabelecem que os provedores devem ter regras específicas nos dados pessoais de menores com base no seu melhor interesse, além de vedar criação de perfis comportamentais criados a partir desses dados, em vistas a evitar predadores e direcionamento de publicidade comercial.

Hoje o Instagram, por exemplo, usa a política de ter pelo menos 13 anos para se ter um conta. Sendo menor de 16 anos, a conta é automaticamente privada por padrão. Hoje, os pais possuem um recurso de conta de adolescente, contudo o app não fornece o acesso à conta dos menores de idade a pedido dos pais. Há um guia para os pais na aba “como se proteger”. A supervisão parental é possível, mas com concordância do adolescente.

Destacam-se dois mecanismos novos de proteção, primeiro a transparência e a prestação de contas aos provedores com mais de um milhão de usuários infantis, que prevê a obrigação de relatórios semestrais (art. 31), exemplo

de provedor deste porte, o YouTube. A transparência do acesso aos dados e impactos de produtos e serviços deverá ser disponibilizada às instituições para pesquisa, conforme o artigo citado, será um dos pontos mais delicados, visto que, na disputa de regulamentação das plataformas digitais, o detalhamento de dados é um tópico sensível.

Outro tópico significativo é o estabelecimento de uma “autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital” que irá fiscalizar o cumprimento da lei e poderá editar normas complementares. (BRASIL, 2025)

A lei somente entrará em vigor seis meses após a sua publicação, em março de 2026, havendo tempo para as plataformas se adaptarem e para a sociedade analisar a forma como será implementada.

5 CONCLUSÃO

Através de uma reflexão nacional acerca da adultização das crianças expostas a ambientes virtuais, o vídeo do influenciador Felca escancara como o ecossistema digital das redes sociais favorece uma exposição acelerada de conteúdo indevido que deve ser regulamentada e fiscalizada. A lei vai direto ao ponto ao criar uma autoridade fiscalizadora e prever sanções como multas

e proibição de atividades em caso de descumprimento das obrigações legais.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral, in Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos teóricos e práticos, 4ª ed. rev. e atual, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais**; desigualdades sociais numa era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado** – Comentários Jurídicos. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 1996.

SANTOS, **ECA Digital**: Novas regras para a proteção de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440555/eca-digital-novas-regras-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso: 09 out 2025.

QUIRINO, Regio Hermilton Ribeiro. A dialética da privacidade e da liberdade na era digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 20-22, jul./ago./set. 2024. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5753.p20-22.2024>. Acesso: 2 abr. 2025.



ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6087.p123-125.2025>

TEORIAS DA DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DOS REGIMES DEMOCRÁTICOS CONTEMPORÂNEOS

RESUMO

O objetivo do presente artigo é mapear as principais correntes da chamada teoria democrática contemporânea. Procurando demonstrar o estado da arte nesse campo, almeja-se evidenciar que, a despeito da amplitude do debate acadêmico e especializado em torno do regime democrático, é possível delimitar didaticamente cinco principais correntes teóricas que ganharam relevo a partir da segunda metade do século XX. Desse modo, considera-se concisamente o argumento central de cada uma delas, bem como apresentam-se os seus representantes intelectuais mais destacados.

Palavras-chave: democracia; teoria democrática; representação política.

1 INTRODUÇÃO

Da Grécia Antiga aos nossos dias, o estudo da democracia continua desafiando, intrigando e fascinando todos os estudiosos do tema. Inúmeras análises, de diferentes épocas, lugares e matrizes ideológicas, buscaram compreender, dentre outras coisas, as origens, o desenvolvimento, o funcionamento, as características e as especificidades dos regimes democráticos. Tudo isso resultou numa vasta produção intelectual que torna árdua a tarefa do pesquisador interessado em investigar tal fenômeno na contemporaneidade.

Contudo – como que numa tentativa de pavimentar o caminho para fomentar a investigação da democracia – é possível organizar didaticamente, ainda que de maneira concisa, o amplo debate teórico que vem sendo realizado desde a segunda metade do século XX. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, procura-se aqui destacar a prevalência de cinco relevantes correntes no âmbito da teoria democrática contemporânea, as quais podem ser alocadas em dois pontos principais. Desse modo, inicialmente é apresentada a primeira corrente, a qual procura fornecer explicações descritivas sobre os regimes existentes. Em seguida, são mencionadas quatro vertentes teóricas que se encaixam no debate que pretende expandir os preceitos democráticos na práxis política. Por fim, considera-se a importância da reflexão teórica para o aperfeiçoamento e para a ampliação das instituições democráticas nos regimes contemporâneos.

Antônio Kevan Brandão Pereira
Doutor em Ciência Política (UnB).
<https://orcid.org/0000-0002-9423-7767>
kevanbrandao@gmail.com

Autor correspondente:
Antônio Kevan Brandão Pereira
E-mail: kevanbrandao@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 09/10/2025

Como citar este artigo:
PEREIRA, Antônio Kevan Brandão. Teorias da democracia: reflexões sobre os limites e as possibilidades dos regimes democráticos contemporâneos. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 123-125, 2025.

2 A DEMOCRACIA COMO UM MÉTODO E A COMPETIÇÃO PELO EXERCÍCIO DO PODER

A primeira corrente apontada pela literatura especializada, denominada de “liberal-pluralista”, pode ser classificada como a corrente hegemônica da teoria democrática contemporânea. Encontram-se aqui aqueles trabalhos que buscam realizar as chamadas análises descritivas dos regimes existentes. É possível denotar que ocorre, dentro dessas formulações, uma redução do ideal democrático de “governo do povo”. Aqui, a existência ou não do regime democrático depende, basicamente, da existência de um conjunto de regras bem estabelecidas, dentre as quais aquelas que garantem as liberdades cidadãs e a competição eleitoral (Sartori, 1994).

O trabalho de Joseph Schumpeter é o ponto de partida para a atual concepção liberal de democracia. Ele não acreditava que os princípios democráticos de governo do povo, igualdade política, participação dos cidadãos na tomada de decisões, dentre outros, pudessem ser realizados na prática. Com isso, Schumpeter trata de elaborar um novo conceito para a democracia, afirmando que o regime democrático é simplesmente um método de escolha de governantes (Schumpeter, 1961). Porém, é possível perceber que mesmo aqueles autores influenciados pelas ideias de Schumpeter ten-

taram desenvolver teorias que recuperassem, de alguma forma, os valores democráticos. A vertente pluralista, que tem em Robert Dahl o seu grande expoente, atesta isso. Dahl (1997) introduz o elemento da participação política como uma fonte de legitimação e avaliação das democracias. Dessa forma, ele sustenta que a participação democrática está ligada ao princípio da autonomia, rompendo assim com a visão schumpeteriana.

3 A AMPLIAÇÃO DA DEMOCRACIA: DELIBERAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS

A segunda corrente é a “democracia deliberativa”. Criticando os pressupostos da concepção liberal-pluralista, essa corrente nasce, sobretudo, a partir da obra de Jürgen Habermas e, em menor escala, dos escritos de John Rawls. De modo conciso, tem-se que a ideia geral da democracia deliberativa, de acordo com Miguel (2005), é a de que as decisões políticas são fruto de uma ampla discussão, na qual todos têm condições de participar em igualdade, apresentando argumentos racionais, e que, no fim, entrem em consenso.

Discordando dos argumentos que reduzem a democracia a um simples método para agregação de preferências individuais já dadas, os teóricos deliberativos partem do ponto de que “a boa

política” é caracterizada pela discussão livre das questões de interesse coletivo (Habermas, 1984). Desse modo, a esfera pública é o lugar no qual as preferências serão construídas e reconstruídas, enfatizando-se assim a igualdade de participação e autonomia dos participantes.

O “Republicanismo Cívico” é uma terceira corrente da teoria democrática contemporânea que merece destaque. Notadamente influenciados pelo pensamento de Hannah Arendt, os autores “filia-dos” a essa corrente reforçam os ideais clássicos da política valorizando, sobretudo, o sentimento de comunidade. Diferentemente da tradição liberal, que foca na esfera privada da vida, aqui se busca recuperar o princípio de que a ação política deve sempre visar ao bem comum (Arendt, 1987). É com base nessa ideia que aparece, dentro do republicanismo cívico, uma vertente que ficou conhecida como “comunitarismo”.

A quarta corrente que também encontra ressonância no debate acadêmico e político ficou conhecida “democracia participativa”. Assim como as correntes da democracia deliberativa e do republicanismo cívico, a democracia participativa também se constitui como uma crítica à concepção hegemônica liberal-pluralista. De maneira geral, tem-se que os teóricos participacionistas discordam das concepções que reduzem a democracia a um simples sistema de escolha de governantes por meio de elei-

ções periódicas (Cunningham, 2009). Desse modo, eles criticam os regimes democráticos existentes alegando, dentre outras coisas, que as suas instituições estão muito aquém de promover os ideais democráticos.

Enfatizando a necessidade de se ampliar a participação política dos cidadãos na tomada de decisões públicas – o que não pode ser entendido como um retorno à “democracia direta” –, a corrente participacionista encontra em J. J. Rousseau e em John Stuart Mill as suas principais referências. Destacando o fato de que a extrema desigualdade material impossibilita a igualdade política, autores como C.B. Macpherson e Carole Pateman advogam a adoção dos princípios democráticos nas esferas do Estado e da sociedade, incluindo até mesmo aqueles espaços da vida cotidiana, como o bairro, as instituições de ensino, os locais de trabalho etc.

Finalmente, tem-se uma quinta corrente da teoria democrática contemporânea, e esta pode ser denominada de “multiculturalismo”. Aqui, há também um nítido rompimento com a perspectiva liberal. De fato, a ruptura fica clara quando se observa que o multiculturalismo afirma a relevância e a legitimidade dos grupos – sobretudo, aqueles historicamente oprimidos e dominados – como sujeitos de direitos. Autoras como Iris Young e Nancy Fraser apontam o regime democrático como aquele mais pro-

pício para assegurar os direitos coletivos, introduzindo assim um interessante elemento na discussão teórica da democracia.

4 CONCLUSÃO

É interessante constatar que todas essas correntes mencionadas se enquadram no campo da chamada “democracia representativa”. Hodiernamente, sabe-se que a ideia de uma democracia direta em larga escala é impraticável ou mesmo irreal. Não há dúvidas, assim, de que, nos Estados contemporâneos, a representação é algo imprescindível, haja vista uma série de dificuldades já bem conhecidas, por exemplo, o problema da extensão territorial, o aumento populacional, a complexa organização política, administrativa e jurídica, entre outros desafios.

Conforme foi visto acima, as principais correntes da teoria democrática contemporânea – excetuando, por óbvio, a visão pragmática e procedimental de Schumpeter – procuram refletir sobre a ampliação da democracia nos regimes atuais. Em outras palavras, o que tem se buscado no plano teórico é não apenas criticar as falhas e as limitações das instituições democráticas existentes, mas propor novas reflexões que resultem na concretização de práticas que possibilitem o aumento e a qualidade da participação dos cidadãos e da representação política. Eis, portanto, uma importante justificativa para a valorização e para o desenvolvi-

mento de novos trabalhos nesse fecundo campo de estudos.

REFERÊNCIAS

- ARENDET, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da democracia: uma introdução crítica**. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- DAHL, Robert. **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: EDUSP, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria democrática atual: esboço de mapeamento**. BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, São Paulo, n.59, p.5-42, 2005.
- SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada: 1 O Debate Contemporâneo**. São Paulo: Ática, 1994.
- SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

ENTRE A AUTONOMIA E A VULNERABILIDADE: A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MICROSSISTEMA DE TUTELA DA PESSOA IDOSA COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RESUMO

O envelhecimento crescente da população brasileira impõe à sociedade e ao Estado relevantes desafios na busca pela concretização dos direitos fundamentais. O microsistema de tutela da pessoa idosa demanda instrumentos jurídicos que promovam o acesso à justiça de forma célere, pacífica e eficiente. O presente artigo aborda a efetividade dos mecanismos consensuais de solução de conflitos como ferramentas para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça das pessoas idosas, privilegiando os princípios da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana frente à sua vulnerabilidade. A partir de uma metodologia bibliográfica e qualitativa, o artigo objetiva compreender como tais mecanismos se inserem no contexto do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Conclui-se que a conciliação e a mediação, por sua dialogicidade e técnicas inclusivas, contribuem para a autonomia dos idosos, reduzindo a judicialização e fortalecendo uma maior cultura de paz social.

Palavras-chave: pessoa idosa; conciliação; mediação; vulnerabilidade; acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela longevidade constitui uma das maiores conquistas da humanidade, mas também um dos grandes desafios para a efetividade dos direitos fundamentais. O Brasil apresenta crescimento expressivo da população idosa, exigindo do Estado e da sociedade civil uma nova compreensão sobre o envelhecimento e suas implicações jurídicas.

A proteção à pessoa idosa, prevista na Constituição Federal de 1988 e detalhada no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), estrutura-se sobre o fortalecimento da autonomia e da dignidade da pessoa huma-

Lea Magalhães Barsi

Mestra em Direito (UNIFOR)

<https://orcid.org/0000-0002-4267-6602>

Lea.barsi@unichristus.edu.br

Nathalia Lima Pereira

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0000-0001-5796-3252>

nathalia.lima@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Nathalia Lima Pereira

E-mail: nathalia.lima@unichristus.edu.br

Submetido em: 07/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

BARSI, Lea Magalhães; PEREIRA, Nathalia Lima. Entre a autonomia e a vulnerabilidade: a efetividade dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos no microsistema de tutela da pessoa idosa como instrumentos de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 126-128, 2025.

na, princípios que devem orientar o funcionamento dos sistemas de justiça.

Paralelamente, a busca por soluções pacíficas e consensuais de controvérsias representa uma evolução do paradigma de acesso à justiça, ao deslocar o enfoque da mera resolução judicial de litígios para a promoção de soluções transformadoras. No caso da pessoa idosa, tais mecanismos assumem especial relevância, uma vez que referidas demandas envolvem dimensões afetivas, patrimoniais e existenciais que exigem maior complexidade e sensibilidade do operador do direito.

Assim, este estudo propõe refletir sobre a efetividade dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do microsistema de tutela da pessoa idosa, buscando compreender como a mediação e a conciliação podem servir como instrumentos de concretização do direito fundamental de acesso à justiça frente à vulnerabilidade da pessoa idosa.

2 O MICROSSISTEMA DA TUTELA DA PESSOA IDOSA E O ACESSO À JUSTIÇA

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) é o principal instrumento normativo que busca a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com 60 anos ou mais, consistindo em uma importante garantia para a promoção de sua dignidade humana.

O referido diploma instituiu garantias essenciais, tais como: prioridade processual (art. 71), gratuidade automática (art. 88), tutela antecipada (art. 83) e vedação

de sucumbência ao Ministério Público, admissibilidade de todas as ações pertinentes a fazer cessar ou a impedir violações de direitos da pessoa idosa (art. 82).

Manifesta-se, assim, o intuito do legislador de conferir especial relevância à defesa do interesse da pessoa idosa, sobretudo quando a violação de direitos transcende a esfera individual, atingindo um número considerável de pessoas ou toda a categoria.

Nesse sentido, ponderam Zanferdini e Nascimento Junior (2014, p. 150) que: “Apesar do envelhecimento da população mundial, os idosos ainda são objetos de discriminação e preconceitos, sobretudo pelo Poder Público que não definiu ou desenvolveu uma política pública adequada.”

Logo, ressalta-se que o microsistema de proteção à pessoa idosa representa compromisso com a dignidade humana e com o envelhecimento como direito personalíssimo, demandando atuação integrada para sua efetivação, sobretudo a partir da garantia de acesso à justiça, mediante encaminhamento de suas demandas à técnica resolutiva adequada.

3 MECANISMOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA ANTE A AUTONOMIA E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

Não obstante os avanços legislativos acerca do acesso à justiça da pessoa idosa, a dicotomia entre a vulnerabilidade e a autonomia representa um dos dilemas centrais da tutela jurídi-

ca da pessoa idosa.

É imperioso reconhecer os avanços científicos e sociais que trabalham a capacidade dos idosos em gerir suas próprias vontades e decisões, mas não se pode olvidar as limitações relacionadas ao envelhecimento, que podem comprometer tanto a sua saúde quanto o acesso a informações necessárias para a concretização de seus direitos.

O envelhecimento “traz diversas angústias, sentimentos e questões a ser debatidas, inclusive questões jurídicas e legais que precisam ser efetivamente implementadas e modificadas para melhor” (Gonçalves LARIUCCI; CRISTINA FREITAS, 2023).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (2015), “Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas”.

Nesse vies, os mecanismos consensuais (Resolução nº 125/2010) surgem como um caminho promissor, pois permitem a participação e protagonismo do idoso em processos dialógicos no sistema de justiça, fortalecendo a preservação de sua autonomia e vontade e a efetivação de seus próprios direitos.

As técnicas de mediação e a conciliação visam garantir que a pessoa idosa seja ouvida e respeitada em suas limitações, bem como encorajada a expressar seus interesses e tomar decisões informadas. Ao mesmo tempo, asseguram a voluntariedade dos

interesses do idoso para que não se converta em imposição disfarçada, especialmente em situações de coação moral ou dependência afetiva de parentes.

Essas práticas consolidam melhores diálogos, adequada gestão de conflitos, cuidados familiares mais efetivos e prevenção de riscos, aprimorando-se as relações familiares e dando-se voz, escuta e visibilidade ao envelhecimento. Essa autonomia está em consonância com os direitos, garantias e proteções previstos no microsistema de proteção à pessoa idosa.

Dessa forma, percebe-se que, não obstante a existência de todo um microsistema de proteção à pessoa idosa e do reconhecimento legal de que envelhecer é um direito personalíssimo, a mediação tem sido uma via democratizante na busca pelo amplo acesso à justiça, garantindo a efetividade dos direitos humanos e fundamentais das pessoas idosas.

4 CONCLUSÃO

O envelhecimento populacional brasileiro é um fenômeno irreversível que impõe ao Estado e à sociedade o desafio de concretizar os direitos das pessoas idosas de forma efetiva e humanizada. Nesse sentido, embora o microsistema de tutela estabeleça um robusto arcabouço normativo, a mera previsão legal é insuficiente frente à complexidade das demandas que envolvem as dimensões afetivas, patrimoniais e existenciais inerentes ao envelhecimento.

Sob essa perspectiva, os mecanismos consensuais de reso-

lução de conflitos (notadamente a mediação e a conciliação) emergem como instrumentos privilegiados para o acesso à justiça dessa população. As referidas práticas dialogadas superam a dicotomia entre autonomia e vulnerabilidade ao promoverem o protagonismo do idoso na construção de soluções pacíficas e transformadoras. A dialogicidade e as técnicas inclusivas desses mecanismos fortalecem a autonomia privada e preservam a dignidade da pessoa humana, valores centrais da proteção à pessoa idosa.

Ademais, a adoção dessas práticas contribui significativamente para a redução da judicialização excessiva e para o fortalecimento de uma cultura de paz social. Ao privilegiar o diálogo e a participação ativa, as soluções tornam-se mais adequadas às peculiaridades de cada caso, promovem a manutenção dos vínculos familiares e comunitários e previnem a reiteração de conflitos – elementos essenciais para o envelhecimento ativo preconizado pela Organização Mundial de Saúde.

Conclui-se, portanto, que a efetividade dos mecanismos consensuais na tutela da pessoa idosa representa um avanço paradigmático na compreensão do acesso à justiça, que transcende a disponibilização de procedimentos para alcançar a promoção de soluções emancipatórias. Assim, recomenda-se o investimento prioritário na capacitação especializada de mediadores e conciliadores, a ampliação de centros comunitários e a consolidação de

políticas públicas que fomentem o uso desses instrumentos, assegurando a efetivação do direito ao envelhecimento digno no ordenamento jurídico contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

GONÇALVES LARIUCCI, Helena; CRISTINA FREITAS MARQUES, Thais. A mediação como via democratizante do acesso à justiça da pessoa idosa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023011, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.894. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/894>. Acesso em: 5 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. A tutela individual e coletiva dos direitos dos idosos e a legitimidade ativa do Ministério Público. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 2., 2014, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2014. p. 148-154.

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Acompanhamento e orientação no depósito
de patentes e registros de programa de
computador junto ao INPI

Campus Parque Ecológico, 3º andar



Unichristus